

EXTRATO DE JULGAMENTO 48ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL

RESULTADOS DO JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRÔNICO EM 25/10/2023, NOS TERMOS DO ARTIGO 153-A DO REGIMENTO INTERNO DO TCMSP. APLICAM-SE, NO QUE COUBER, AS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO 07/2019 E DA INSTRUÇÃO 01/2019.

1ª CÂMARA

O inteiro teor das decisões estará disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO TUMA

1) TC/000772/2010 – Secretaria Municipal de Educação e Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar a regularidade do Contrato 101/SME/DME/2009 (TA 01/2009), quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito. **(Relatado englobadamente com o item 11 – TC/001162/2010).** **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

2) TC/000172/2004 – Secretaria Municipal de Serviços e Obras (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) e Acesso Engenharia e Comércio Ltda. – Concorrência C012/SSO/2002 – Contrato 154/Edif/2003 R\$ 1.534.196,45. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem, para a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

3) TC/000328/2002 – Empresa Municipal de Urbanização (atual São Paulo Urbanismo) e Consladel Construtora Laços Detentores e Eletrônica Ltda. – TAs 01/2002 (prorrogação de prazo) e 02/2002 (prorrogação de prazo), relativos ao Contrato 0115101000/2000, no valor de R\$ 1.390.951,19, julgado em 22/01/2003. **4) TC/001473/2002** – Empresa Municipal de Urbanização (atual São Paulo Urbanismo) e Consladel Construtora Laços Detectores e Eletrônica Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 0115101000/2000 (TAs 01/2000 e 02/2000) está sendo executado conforme pactuado, bem como efetuar comparativos de preços. **(Tramitam em conjunto).** **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e julgados extintos os processos com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento do Relatório, Voto e

das Decisões à Origem para a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto das ações, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

5) TC/000586/2010 – Secretaria Municipal Educação e A. Tonanni Construções e Serviços Ltda. – Contrato 144/2009/SME R\$ 4.302.000,00. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP e julga extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

6) TC/000724/2004 – Secretaria Municipal de Serviços e Obras (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) e Engequatro Empreendimentos Imobiliários Ltda. – Concorrência 10/SSO/2003 – Contrato 237/Edif/2003 R\$ 1.731.977,88. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

7) TC/001032/2004 – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e ALD Empreendimentos e Participações Ltda. – Contrato de Locação 36/SVMA-G/2003 R\$ 2.100.000,00. (Apensado o processo TC/002211/2005). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

8) TC/001325/2009 – Secretaria Municipal de Cultura/Biblioteca Mário de Andrade e Stephan Schafer Conservação e Restauração Ltda. EPP – Pregão Presencial 03/SMC-BMA/2008 – Contrato 03/SMC-BMA/2008 R\$ 700.000,00. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

9) TC/001054/2009 – Secretaria Municipal de Cultura/Biblioteca Mário de Andrade e Stephan Schafer Conservação e Restauração Ltda. EPP – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 03/SMC-BMA/2008 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, consoante art. 12, parágrafo único, da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da

gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, em conformidade com o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

10) TC/001161/2007 – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Coordenadoria Regional das Obras e Promoção Humana – Croph/Casa de Apoio Maria Maria – Convênio 37/Smads/2006 R\$ 964.145,76. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, consoante art. 12, parágrafo único, da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, em conformidade com o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

11) TC/001162/2010 – Secretaria Municipal de Educação/DRE Jaçanã-Tremembé e Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda. – Contrato 101/SME/DME/2009 R\$ 3.056.172,24 – TA 01/2009 R\$ 78.267,64 (acréscimo de objeto). **(Relatado englobadamente com o item 1 – TC/001162/2010).** **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, consoante art. 12, parágrafo único, da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, em conformidade com o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

12) TC/001229/2004 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) e Tecnipol Recuperação e Reforço Estrutural Ltda. – Concorrência 12/2002/Siurb – Contrato 54/Siurb/2003 R\$ 1.584.202,80 – Termo de Retirratificação 162/Siurb/2004 (retificação das cláusulas VI e VIII do contrato e da cláusula 7 do Anexo 1). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, consoante art. 12, parágrafo único, da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, em conformidade com o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

13) TC/001733/2004 – Empresa Municipal de Urbanização (atual SP Obras/ SP Urbanismo) e Bueno Netto Empreendimentos Imobiliários Ltda./Serplan Desenvolvimento Imobiliário Ltda. – Termo de Compromisso 06/03/Emurb, Proposta de Operação Urbana Faria Lima nº 194-FLI. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, consoante art. 12, parágrafo único, da mesma resolução, nos termos do voto do Relator.

14) TC/002381/2007 – Secretaria Municipal da Saúde e Casa de Saúde Santa Marcelina – Convênio 31/2006-SMS.G – TAs 01/2007, 02/2007, 03/2007, 04/2008, 05/2008 e 06/2008. **Processo excluído da pauta da Primeira Câmara e incluído na do Pleno da 48ª Sessão Ordinária Não Presencial.**

15) TC/001743/2008 – Secretaria Municipal da Saúde e Casa de Saúde Santa Marcelina – Acompanhamento – Execução do convênio – Verificar se o Convênio 31/2006-SMS.G está sendo executado conforme o plano de trabalho e atingindo seus objetivos. **Processo excluído da pauta da Primeira Câmara e incluído na do Pleno da 48ª Sessão Ordinária Não Presencial.**

16) TC/001797/2004 – Secretaria Municipal de Serviços e Obras (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) e Construtora Ubiratan Ltda. – Concorrência C15/SSO/2003 –

Contrato 257/Edif/2003 R\$ 1.845.929,05. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, consoante art. 12, parágrafo único, da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, em conformidade com o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

17) TC/001985/2007 – Secretaria Municipal de Educação e Núcleo Assistencial à Criança Excepcional Mundo Encantado – Acompanhamento – Execução contábil e financeira – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do Convênio 91/SME/2006. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e extinto o processo com resolução de mérito, em consoante art. 12, parágrafo único, da mesma resolução, nos termos do voto do Relator.

18) TC/002231/2009 – Secretaria Municipal de Educação e Despertar Instituto de Desenvolvimento e Educação Especial – Acompanhamento – Execução do convênio – Verificar se o Convênio 46/2009 (TA 147/2009) está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e extinto o processo com resolução de mérito, consoante art. 12, parágrafo único, da mesma resolução, nos termos do voto do Relator.

19) TC/002247/2003 – Empresa Municipal de Urbanização (atual São Paulo Urbanismo) e Conceito Construtora e Participações Ltda. – Termo de Compromisso 28/2002/Emurb – Certidão 07/2003/Sempla R\$ 4.300.604,50 – Operação Urbana Faria Lima. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e extinto o processo com resolução de mérito, consoante art. 12, parágrafo único, da mesma resolução, nos termos do voto do Relator.

20) TC/002467/2009 – Subprefeitura Sé e Consórcio Araguaia Engenharia/Este Reestrutura – Concorrência Pública 02/2005/SP-SE/BID – Contrato 10/SP-SÉ/2006 R\$ 4.083.439,05 – TAS 22/SP-SE/2006 (prorrogação de prazo), 33/SP-SE/2006 R\$ 585.034,18 (red. de R\$ 585.034,18 – inclusão e extensão de objeto, redução e supressão de objeto, alteração de valor e prorrogação de prazo), 03/SP-SÉ/2007 (prorrogação de prazo), 04/SP-SE/2007 (prorrogação de prazo), 12/SP-SE/2007 (prorrogação de prazo), 15/SP-SE/2007 (prorrogação de prazo) e 16/SP-SE/2007 R\$ 912.142,12 (red. de R\$ 289.505,30 – serviços extracontratuais, extensão de serviços extracontratuais, redução e supressão de serviços contratuais e alteração do valor contratual). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e extinto o processo com resolução de mérito, consoante art. 12, parágrafo único, da mesma resolução, nos termos do voto do Relator.

21) TC/002659/2004 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) e Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S.A. – Concorrência 05/2003/Siurb – Contrato 51/Siurb/2003 R\$ 798.510,60. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e extinto o processo com resolução de mérito, consoante art. 12, parágrafo único, da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, em conformidade com o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

22) TC/002788/2004 – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão) /Empresa Municipal de Urbanização (atual – Companhia Zaffari Comércio e Indústria/Shopping Bourbon – Certidão 34/2003/Sempla R\$ 6.038.788,37 – Proposta

de Operação Urbana Água Branca nº OUAB10. Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. (**Certidão**)

23) TC/002894/2001 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) e Heleno & Fonseca Construtécnica S.A. – Contrato 14/Siurb/2001 R\$ 2.703.831,51. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, consoante art. 12, parágrafo único, da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, em conformidade com o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

24) TC/003651/2009 – Subprefeitura Sé e Trajeto Construções e Serviços Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 08/SP-SE/2009 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e extinto o processo com resolução de mérito, consoante art. 12, parágrafo único, da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, em conformidade com o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

25) TC/003865/2004 – Secretaria Municipal de Serviços e Obras (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) e Construtora Ubiratan Ltda. – Concorrência 17/SSO/2003 – Contrato 01/Edif/2004 R\$ 3.059.336,43 – TAs 01/Edif/2004 R\$ 30,87 (alteração e aprovação de serviços extracontratuais), 02/001/Edif/2004 (prorrogação de prazo), 03/001/Edif/2004 (prorrogação de prazo) e 04/001/Edif/2004 (prorrogação do prazo contratual). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e extinto o processo com resolução de mérito, consoante art. 12, parágrafo único, da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, em conformidade com o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

26) TC/003940/2006 – Ministério Público do Estado de São Paulo – Secretaria Municipal de Educação e Instituto Tomie Ohtake – Solicitação de informações sobre a análise do Contrato 66/SME-G/2004. (Advogados: Roberto Rico Mini Piccelli OAB/SP 310.376, Heloísa Helena Silva OAB/SP 444.502, Beatriz Mendes Niyama OAB/SP 446.765 e Marina Muniz Pinto de Carvalho Matos OAB/BA 67.925 – R. Piccelli Sociedade de Advogados – peça 14).

27) TC/004342/2006 – Secretaria Municipal de Educação e Instituto Tomie Ohtake – Contrato 66/SME-G/2004 R\$ 695.027,41. (*Tramitam em conjunto*) (Advogados: Roberto Rico Mini Piccelli OAB/SP 310.376, Heloísa Helena Silva OAB/SP 444.502, Beatriz Mendes Niyama OAB/SP 446.765 e Marina Muniz Pinto de Carvalho Matos OAB/BA 67.925 – R. Piccelli Sociedade de Advogados – peça 27). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e extinto o processo com resolução de mérito, consoante art. 12, parágrafo único, da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, em conformidade com o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

28) TC/005330/2004 – Empresa Municipal de Urbanização (atual São Paulo Urbanismo/São Paulo Obras) e Caixa Econômica Federal – Contrato 0100438000/2004 R\$ 760.000,00. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da

Resolução 10/2023 – TCMSP, e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

29) TC/006109/2004 – Subprefeitura Cidade Tiradentes e Construtora Simioni Viesti Ltda. – Contrato 24/SP-CT/2004 R\$ 969.673,55. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

30) TC/006265/2004 – Secretaria Municipal de Serviços e DB Construções Ltda. – Tomada de Preços 03/SSO/2004 – Contrato 80/Edif/2004 R\$ 778.721,69 **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

31) TC/007314/2016 – Secretaria Municipal de Cultura/Departamento de Expansão Cultural e Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 01/DEC/SMC/2015 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

32) TC/000763/2016 – São Paulo Transporte S.A. e Consórcio EPT-ECR-Engeplan (EPT Engenharia e Pesquisas Tecnológicas S.A./ECR Engenharia Ltda./Engeplan Engenharia e Consultoria Ltda.) – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 2015/0458-01-00 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

33) TC/001219/2005 – Companhia de Engenharia de Tráfego e Construtora Simioni Viesti Ltda. – Contrato 31/2004 R\$ 1.366.202,36. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem

para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

34) TC/001684/2009 – Companhia de Engenharia de Tráfego e Spring Wireless Brasil Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. – Contrato 43/2009 R\$ 1.203.248,52. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

35) TC/003533/2015 – São Paulo Transporte S.A. e Consórcio TEK Control – Contrato 2015/0370-01-00 R\$ 1.996.939,47. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

36) TC/002277/2009 – Companhia de Engenharia de Tráfego e Siemens Enterprise Communications Tecnologia da Informação e Comunicações Corporativas Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 228/2008 (TA 43/2009) está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e extinto o processo com resolução de mérito, consoante art. 12, parágrafo único da mesma Resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto da ação, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

37) TC/004729/2014 – Companhia de Engenharia de Tráfego – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital de Pregão Eletrônico 080/2014, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito. **Resultado:** Por unanimidade, é declarado prejudicado o acompanhamento do edital de Pregão Eletrônico 080/2014, pela perda superveniente de objeto, na medida em que, por meio de publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, em 17/01/2021, houve a revogação do certame, nos termos do voto do Relator.

38) TC/003359/2013 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo – Contrato 09/2013-SMT.GAB R\$ 3.938.480,00. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e extinto o processo com resolução de mérito, consoante art. 12, parágrafo único da mesma Resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

39) TC/009995/2017 – São Paulo Transporte S.A. – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital da Concorrência 01/2017, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito. **40) TC/009996/2017** – São Paulo Transporte S.A. – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital da Concorrência 02/2017, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito. **41) TC/009997/2017** – São Paulo Transporte S.A. – Acompanhamento – Verificar a regularidade do

edital da Concorrência 03/2017, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito. **42) TC/009998/2017** – São Paulo Transporte S.A. – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital da Concorrência 04/2017, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito. (*Tramitam em conjunto*). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e extintos os processos com resolução de mérito, consoante art. 12, parágrafo único da mesma Resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada aos instrumentos objetos da ação, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

43) TC/001649/2013 – São Paulo Transporte S.A. – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital do Pregão Presencial 02/2013-SMT.GAB, cujo objeto é a prestação de serviços para a recuperação do Sistema de Sinalização Semafórica de Controle de Tráfego, com fornecimento de materiais, em atendimento às necessidades do Município de São Paulo, dividido em Lotes. Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. (**Certidão**)

44) TC/002194/2009 – Companhia de Engenharia de Tráfego e Siemens Enterprise Communications Tecnologia da Informação e Comunicações Corporativas Ltda. – Contrato 228/2008 R\$ 2.131.999,68 – TA 43/2009 R\$ 523.199,52 (alteração do objeto com acréscimo do valor contratado). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e extinto o processo com resolução de mérito, consoante art. 12, parágrafo único da mesma Resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto da ação, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

RELATOR: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

Sem processos para relatar.

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI

Sem processos para relatar.

Por meio da publicação deste extrato de ata no Diário Oficial, os responsáveis arrolados no processo julgado são dados por intimados, conforme inciso I do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município, à exceção das hipóteses previstas no artigo 118 do mesmo diploma legal.

Eu, Roseli de Moraes Chaves, Subsecretária-Geral, subscrevo o presente extrato de julgamento, que segue assinado pelo Presidente e pelos Conselheiros.

São Paulo, 25 de outubro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente;
ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente;
DOMINGOS DISSEI – Conselheiro.

CSM/smv/affo/mfc/hc/cv

EXTRATO DE JULGAMENTO
48ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL

RESULTADOS DO JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRÔNICO EM 25/10/2023, NOS TERMOS DO ARTIGO 153-A DO REGIMENTO INTERNO DO TCMSP. APLICAM-SE, NO QUE COUBER, AS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO 07/2019 E DA INSTRUÇÃO 01/2019.

2ª CÂMARA

O inteiro teor das decisões estará disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR JOÃO ANTONIO

1) TC/001977/2006 – Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – Fipe – Contrato 13/SES/2006 R\$ 944.976,00. (Advogados da Fipe: Frederico da Silveira Barbosa OAB/SP 156.389, Petrick Joseph Janofsky Canonico Pontes OAB/SP 292.306 e outra – peça 22, pág. 251).

2) TC/001459/2006 – Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – Fipe – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 13/SES/2006 está sendo executado conforme pactuado. (*Tramitam em conjunto*) (Advogados da Fipe: Frederico da Silveira Barbosa OAB/SP 156.389, Petrick Joseph Janofsky Canonico Pontes OAB/SP 292.306 e outra – peça 53).

Resultado: Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. No mérito, é reconhecida a incidência da prescrição nos autos, em conformidade com a Resolução 10/2023 deste Tribunal, deixando, por via de consequência, de apreciar o mérito dos fatos analisados nestes autos. É extinto o feito e determinado o seu arquivamento, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma Resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

3) TC/002740/2008 – Companhia de Engenharia de Tráfego e Pró Sinalização Viária Ltda. – Contrato 127/2008 R\$ 4.373.283,75. (Advogados de Pró Sinalização: Maurizio Colomba OAB/SP 94.763, Adriana Paula Sotero OAB/SP 138.589 e outros – peça 09, pág. 230) **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. É reconhecida a incidência da prescrição nos autos, em conformidade com a Resolução 10/2023 deste Tribunal, deixando, por via de consequência, de apreciar o mérito dos fatos analisados nestes autos. É extinto o feito e determinado o seu arquivamento, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma Resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

4) TC/002060/2010 – São Paulo Transporte S.A. e BCP S.A. (atual Claro S.A.) – Contrato 07/011-01-00/2007 R\$ 1.703.575,00 – TAs 01/2007 (alteração da cláusula oitava), 02/2007 R\$ 359.000,00 (acréscimo contratual), 03/2008 (alteração de razão social) e 04/2009 (consolidação da renegociação contratual). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. É reconhecida a incidência da prescrição nos autos, em conformidade com a Resolução 10/2023, deste Tribunal, deixando, por via de consequência, de apreciar o mérito dos fatos analisados nestes autos. Julgado extinto o feito e determinado o seu arquivamento, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma Resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que

julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

5) TC/003132/2010 – São Paulo Transporte S.A. e BCP S.A. (atual Claro S.A.) – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 07/011-01-00/2007 (TAS 01/2007, 02/2007, 03/2008 e 04/2009) está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. É reconhecida a incidência da prescrição nos autos, em conformidade com a Resolução 10/2023, deste Tribunal, deixando, por via de consequência, de apreciar o mérito dos fatos analisados nestes autos. É julgado extinto o feito e determinado o seu arquivamento, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma Resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

6) TC/001025/2011 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano/São Paulo Urbanismo e CERFCO Empreendimentos Imobiliários Ltda. (atual Frec Empreendimentos Imobiliários Ltda.) – Certidão 08/10/SMDU/CTLU – Proposta de Operação Urbana Água Branca AB-051/2010. (Advogados de Jorge P. Furini: Mário Sérgio Duarte Garcia OAB/SP 8.448, Luiz Arthur Caselli Guimarães OAB/SP 11.852 e outros – Duarte Garcia, Caselli Guimarães e Terra Advogados – peça 13, págs. 147/149) (Advogado de Luiz F. R. Freitas: Edmundo Vasconcelos Filho OAB/SP 114.886 – peça 13, pág. 152) (Advogados de Hussain A. Saab: Sebastião Botto de Barros Tojal OAB/SP 66.905, Sérgio Rabello Tamm Renault OAB/SP 66.823 e outros – peça 13, pág. 256) (Advogados de Odair Garcia Senra: Mário Sérgio Duarte Garcia OAB/SP 8.448, Luiz Arthur Caselli Guimarães OAB/SP 11.852 e outros – Duarte Garcia, Caselli Guimarães e Terra Advogados – peça 13, págs. 372/373) (Advogados de Guilherme Cotait: Mário Sérgio Duarte Garcia OAB/SP 8.448, Luiz Arthur Caselli Guimarães OAB/SP 11.852 e outros – Duarte Garcia, Caselli Guimarães e Terra Advogados – peça 13, págs. 374/375) (Advogados de Larissa G. Campagner: Mário Sérgio Duarte Garcia OAB/SP 8.448, Luiz Arthur Caselli Guimarães OAB/SP 11.852 e outros – Duarte Garcia, Caselli Guimarães e Terra Advogados – peça 13, págs. 376/377) (Advogados de Eduardo D. Manna: Mário Sérgio Duarte Garcia OAB/SP 8.448, Luiz Arthur Caselli Guimarães OAB/SP 11.852 e outros – Duarte Garcia, Caselli Guimarães e Terra Advogados – peça 13, págs. 378/379) (Advogados de Ronald E. M. Y. Dumani: Mário Sérgio Duarte Garcia OAB/SP 8.448, Luiz Arthur Caselli Guimarães OAB/SP 11.852 e outros – Duarte Garcia, Caselli Guimarães e Terra Advogados – peça 13, págs. 380/381) (Advogados de Eduardo May Zaidan: Mário Sérgio Duarte Garcia OAB/SP 8.448, Luiz Arthur Caselli Guimarães OAB/SP 11.852 e outros – Duarte Garcia, Caselli Guimarães e Terra Advogados – peça 13, págs. 382/383) (Advogado de Gianfranco Vannuchi: Edmundo Vasconcelos Filho OAB/SP 114.886 – peça 14, págs. 11/14) (Advogados de Cerfco – atual Frec Empreendimentos Imobiliários Ltda.: Mário Sérgio Duarte Garcia OAB/SP 8.448, Marcelo Terra OAB/SP 53.205 e outros – Duarte Garcia, Serra Netto e Terra Advogados OAB/SP 25.494 – peça 14, págs. 93/94 e peça 21). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. É reconhecida a incidência da prescrição nos autos, em conformidade com a Resolução 10/2023, deste Tribunal, deixando, por via de consequência, de apreciar o mérito dos fatos analisados nestes autos. É julgado extinto o feito e determinado o seu arquivamento, consoante art. 12, parágrafo único da mesma Resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

7) TC/005655/2016 – Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e Instituto da Oportunidade Social – IOS – Convênio 88/2015/SMDHC R\$ 1.249.495,60. **8) TC/007339/2016** – Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e Instituto da Oportunidade Social – IOS – Acompanhamento – Execução do convênio – Verificar se o Convênio 88/2015/SMDHC está sendo executado de acordo como Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de

contas (Advogado Felipe de Paula OAB/SP 237.080). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. É reconhecida a incidência da prescrição nos autos, em conformidade com a Resolução 10/2023, deste Tribunal, deixando, por via de consequência, de apreciar o mérito dos fatos analisados nestes autos. É julgado extinto o feito e determinado o seu arquivamento, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma Resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

9) TC/007170/2016 – Serviço Funerário do Município de São Paulo e Cleanmax Serviços Ltda. – Contrato 51/SFMSP/2016 R\$ 2.760.005,88. (Advogado de Lucia Salles França Pinto: Carlos Alberto de Lima Barbosa Bastide Maria OAB/SP 336.425 – peça 38). **10) TC/007131/2016** – Serviço Funerário do Município de São Paulo e Eco do Vale Construtora Eirelli – EPP – Contrato 52/SFMSP/2016 R\$ 1.463.761,35. (Advogado de Lucia Salles França Pinto: Carlos Alberto de Lima Barbosa Bastide Maria OAB/SP 336.425 – peça 38). **11) TC/007152/2016** – Serviço Funerário do Município de São Paulo e Luiz Daniel Muniz da Silva ME – Pregão Eletrônico 69/SFMSP/2014 – Contrato 53/SFMSP/2016 R\$ 2.584.080,96. (Advogado de Lucia S. F. Pinto: Carlos Alberto de Lima Barbosa Bastide Maria OAB/SP 336.425 – peça 39). **12) TC/008011/2016** – Serviço Funerário do Município de São Paulo e Cleanmax Serviços Ltda. – Acompanhamento – Verificar se o Contrato 51/SFMSP/2016 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (Advogado de Lucia S. F. Pinto: Carlos Alberto de Lima Barbosa Bastide Maria OAB/SP 336.425 – peça 39). **23) TC/008013/2016** – Serviço Funerário do Município de São Paulo e Eco do Vale Construtora Eirelli EPP – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 52/SFMSP/2016 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogado de Eco : João de Oliveira OAB/SP 207.080 – peça 46, pág. 262) (Advogado de Lucia S. F. Pinto: Carlos Alberto de Lima Barbosa Bastide Maria OAB/SP 336.425 – peça 49). **24) TC/000443/2017** – Serviço Funerário do Município de São Paulo e Luiz Daniel Muniz da Silva ME – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 53/SFMSP/2016 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogado de Lucia S. F. Pinto: Carlos Alberto de Lima Barbosa Bastide Maria OAB/SP 336.425 – peça 70) (Tramitam em conjunto os TC/007131/2016, TC/007152/2016, TC/007170/2016 e TC/008011/2016) (Itens englobados - 9 a 12, 23 e 24). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. No mérito, é reconhecida a incidência da prescrição nos autos, em conformidade com a Resolução 10/2023, deste Tribunal, deixando, por via de consequência, de ser apreciado o mérito dos fatos analisados nos autos, sendo julgados extintos os feitos, consoante art. 12, parágrafo único da mesma Resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

13) TC/005473/2017 – Serviço Funerário do Município de São Paulo e Demax Serviços e Comércio Ltda. – Contrato 03/SFMSP/16 R\$ 2.031.352,68 – TAs 01/2017 R\$ 558.770,58 (prorrogação de prazo) e 02/2017 R\$ 558.770,55 (prorrogação de prazo). (Advogado de Lucia S. F. Pinto: Carlos Alberto de Lima Barbosa Batisde Maria OAB/SP 336.425 – Advocacia Lima Barbosa & Xavier – peça 61) (Advogada de Demax: Maria Esther Miwa Neves OAB/SP 179.668 – peça 47). **14) TC/005479/2017** – Serviço Funerário do Município de São Paulo e Demax Serviços e Comércio Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 03/SFMSP/2016 (TAs 01/2017 e 02/2017) está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogada de Demax: Maria Esther Miwa Neves OAB/SP 179.668 – peça 18) (Advogados de Rafael F. Souza: Laizer Romano Macário OAB/SP 319.634 e Laís dos Santos Romano OAB/SP 347.006 – Laizer Romano Macário Sociedade de Advogados – peça 22). **15) TC/005485/2017** – Serviço Funerário do Município de São Paulo e Carrara Serviços Ltda. –

Contrato 11/SFMSP/2016 R\$ 1.654.284,69 – TA 01/2017 R\$ 1.820.197,15 (prorrogação de prazo) (Advogado de Lucia S. F. Pinto: Carlos Alberto de Lima Barbosa Batisde Maria OAB/SP 336.425 – Advocacia Lima Barbosa & Xavier – peças 37). **16) TC/005474/2017** – Serviço Funerário do Município de São Paulo e Carrara Serviços Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 11/SFMSP/2016 (TA 01/2017) está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogados de Rafael F. Souza: Laizer Romano Macário OAB/SP 319.634 e Laís dos Santos Romano OAB/SP 347.006 – Laizer Romano Macário Sociedade de Advogados OAB/SP 17.326 – peça 24). **17) TC/005472/2017** – Serviço Funerário do Município de São Paulo e Arcoplímp Serviços Gerais Ltda. – Contrato 12/SFMSP/16 R\$ 740.280,89 – TAs 01/2016 R\$ 2.131.801,60 (prorrogação de prazo) e 02/2017 R\$ 4.913,51 228 (prorrogação de prazo e acréscimo na quantidade de coleta de resíduos). (Advogado de Lucia S. F. Pinto: Carlos Alberto de Lima Barbosa Batisde Maria OAB/SP 336.425 – Advocacia Lima Barbosa & Xavier – peça 43). **18) TC/005476/2017** – Serviço Funerário do Município de São Paulo e Arcoplímp Serviços Gerais Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 12/SFMSP/2016 (TAs 01/2016 e 02/2017) está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (*Tramitam em conjunto*) (Advogados de Rafael F. Souza: Laizer Romano Macário OAB/SP 319.634 e Laís dos Santos Romano OAB/SP 347.006 – Laizer Romano Macário Sociedade de Advogados – peça 22). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. No mérito, é reconhecida a incidência da prescrição nos autos, em conformidade com a Resolução 10/2023, deste Tribunal, deixando, por via de consequência, de ser apreciado o mérito dos fatos analisados nos autos, sendo julgados extintos os feitos, consoante art. 12, parágrafo único da mesma Resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

19) TC/002062/2007 – São Paulo Transporte S.A. – Acompanhamento – Publicidade – Verificar a regularidade do edital da Concorrência 01/2007. **20) TC/002902/2007** – São Paulo Transporte S.A. – Acompanhamento – Publicidade – Acompanhar o procedimento licitatório da Concorrência 01/2007. (*Tramitam em conjunto*). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. É reconhecida a incidência da prescrição nos autos, em conformidade com a Resolução 10/2023, deste Tribunal, não é apreciado o mérito, por via de consequência, e é julgado extinto o feito, consoante art. 12, parágrafo único da mesma Resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

21) TC/002571/2009 – Subprefeitura Mooca e VA Saneamento Ambiental Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 09/SP-MO/2009 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. É reconhecida a incidência da prescrição nos autos, em conformidade com a Resolução 10/2023, deste Tribunal, não é apreciado o mérito, por via de consequência, e é julgado extinto o feito, consoante art. 12, parágrafo único da mesma Resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, conforme do art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

22) TC/006310/2016 – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Associação Palotina – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Convênio 158/Smads/2015 está de acordo com os padrões das ofertas que o compõem. (Advogados de Luciana T. T. Lulia: Mariana Vitória Tiezzi OAB/SP 298.158, Crislayne Moura Leite Lizieiro OAB/SP 445.926, Felipe Carvalho de Oliveira Lima OAB/SP 280.437 e outros – peça 23, pág.

339 e peças 28 e 34). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. É reconhecida a incidência da prescrição nos autos, em conformidade com a Resolução 10/2023, deste Tribunal, não é apreciado o mérito, por via de consequência, e é julgado extinto o feito, consoante art. 12, parágrafo único da mesma Resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, conforme do art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

RELATOR: CONSELHEIRO RICARDO TORRES

1) TC/000214/2011 – Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) e Input Center Informática Ltda. – Contrato 58/2009 R\$ 2.409.926,76 – TAs 01/2010 R\$ 2.409.926,76 (prorrogação de prazo) e 02/2010 R\$ 4.819.853,52 (acréscimo de objeto).

Resultado: Por unanimidade, é julgado extinto o feito, posto que consumada a prescrição intercorrente. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023. É determinada a intimação da Origem, do Ministério Público do Estado de São Paulo, a Divisão de Investigações sobre Crimes contra a Administração 1º Delegacia — Polícia Civil do Estado de São Paulo, da Secretaria dos Negócios Jurídicos - Procuradoria Geral do Município - Departamento de Procedimentos Disciplinares e demais Interessados para ciência do voto e decisão, nos termos do voto do Relator.

2) TC/004971/2016 – Secretaria Municipal de Educação e RR Indústria e Comércio de Malhas Ltda. – Acompanhamento – Execução contábil e financeira – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do Contrato 13/SME/2013. **Resultado:** Por unanimidade, é julgado extinto o feito, visto que consumada a prescrição intercorrente. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

3) TC/004972/2016 – Secretaria Municipal de Educação e RR Indústria e Comércio de Malhas Ltda. – Acompanhamento – Execução contábil e financeira – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do Contrato 197/SME/2012. **Resultado:** Por unanimidade, é julgado extinto o feito, visto que consumada a prescrição intercorrente. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

4) TC/003478/2009 – Secretaria Municipal de Saúde/Coordenadoria Regional de Saúde Sul – Acompanhamento – Verificar se o edital do Pregão Presencial 21/2009-CRS/SUL foi elaborado de acordo com os dispositivos legais pertinentes. **Resultado:** Por unanimidade, é julgado extinto o feito, visto que consumada a prescrição intercorrente. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

5) TC/005657/2016 – Secretaria Municipal de Educação e Tzar SL Transportes e Armazenagem Ltda. – Acompanhamento – Execução contábil e financeira – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do Contrato 02/SME/2008. **Resultado:** Por unanimidade, é julgado extinto o feito, visto que consumada a prescrição intercorrente. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das

medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

6) TC/000172/2008 – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento) e Maria Cecília Martins Dias – Certidão 09/07/Sempla-CTLU – Proposta de participação na Operação Urbana Água Branca. (Advogados de Maria C. M. Dias: Mauri Cesar Machado OAB/SP 174.818, Hercules Scalzi Pivato OAB/SP 248.312 e outro – peça 07, pág. 41) (Advogados da Iora Administração S/S Ltda.: Mauri Cesar Machado OAB/SP 174.818, Viviane V. Ludovico OAB/SP 314.457 e outro – MM Advogados Associados – peça 07, pág. 59). **Resultado:** Por unanimidade, é julgado extinto o feito, visto que consumada a prescrição intercorrente. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

7) TC/001665/2010 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Persol Administração de Bens e Participações Ltda. – Proposta de Participação AB-045/2008 – Certidão 07/2009/SMDU/CTLU R\$ 955.631,69 – Operação Urbana Água Branca. (Advogados da Persol: Rodrigo Tubino Veloso OAB/SP 131.728, Oliver Lorena Vitale Junior OAB/SP 155.191, Gustavo Andrade Oliveira Fontana OAB/SP 292.229, Rodolfo Seabra Alvim Bustamante Sá OAB/SP 378.738 e outros – Tubino Veloso, Vitale, Bicalho e Dias Advogados – peça 12, págs. 307 e 308) (Advogados da Esser: Rodrigo Tubino Veloso OAB/SP 131.728, Oliver Lorena Vitale Junior OAB/SP 155.191, Gustavo Andrade Oliveira Fontana OAB/SP 292.229, Rodolfo Seabra Alvim Bustamante Sá OAB/SP 378.738 e outros – Tubino Veloso, Vitale, Bicalho e Dias Advogados – peça 12, págs. 312 e 313) (Advogado Moacyr Luiz Largman OAB/SP 195.429 – peça 13, pág. 99). **Resultado:** Por unanimidade, é julgado extinto o feito, visto que consumada a prescrição intercorrente. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

8) TC/001666/2010 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Luis Roberto Campos – Proposta AB-039/2007 – Certidão 08/2009/SMDU/CTLU R\$ 2.316.651,90 – Proposta de participação na Operação Urbana Água Branca (Advogados de Hussain A. Saab: Sebastião Botto de Barros Tajal OAB/SP 66.905, Sérgio Rabello Tamm Renault OAB/SP 66.823 e outros – Tajal Renault Advogados Associados – peça 16, pág. 47) (Advogado de Luiz F. R. Freitas e Gianfranco Vanucchi: Edmundo Vasconcelos Filho OAB/SP 114.886 – Camargo e Vasconcelos Sociedade de Advogados – peça 16, pág. 93 e 94) (Advogados de Ronald E. M. Dumani, Odair Garcia Senra, Larissa Campagner Arcuri e Eduardo May Zaidan: Mário Sérgio Duarte Garcia OAB/SP 8.448, Luiz Arthur Caselli Guimarães OAB/SP 11.852 e outros – Duarte Garcia, Caselli Guimarães e Terra – Advogados – peça 16, págs. 110, 113, 115 e 117) (Substabelecimento: Adriana Sanches de Rezende OAB/SP 285.515, Gabriela Braz Aidar OAB/SP 285.884 e outros – Duarte Garcia, Caselli Guimarães e Terra – Advogados – peça 16, págs. 112) (Liliana de Almeida F. S. Marçal OAB/SP 94.147 – peça 16, pág. 148). **Resultado:** Por unanimidade, é julgado extinto o feito, uma vez que consumada a prescrição intercorrente. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

9) TC/000746/2012 – Embargos de declaração da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam opostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara de 30/10/2019 – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Contrato 03/SVMA/2010 (TAs 25/SVMA/2011, 19/SVMA/2012). (Advogados da Prodam: Vinícius Lobato Couto OAB/SP

279.872, Adriana Pereira de Oliveira Taborda OAB/SP 183.275 – e outros – peça 48). Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. (**Certidão**)

10) TC/001022/2012 – Autarquia Hospitalar Municipal (Secretaria Municipal da Saúde) e Positivo Informática S.A. – NE 25636/2009 R\$ 1.348.100,00. **Resultado:** Por unanimidade, é julgado extinto o feito, posto que consumada a prescrição intercorrente. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

11) TC/003063/2014 – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Lace – Núcleo de Ações para a Cidadania na Diversidade. – Acompanhamento – Execução do convênio – Verificar se o Convênio 583/Smads/2013 está de acordo com o Plano de Trabalho bem como a regularidade da prestação de contas. **Resultado:** Por unanimidade, é julgado extinto o feito, posto que consumada a prescrição intercorrente. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

12) TC/003065/2014 – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Lace – Núcleo de Ações para a Cidadania na Diversidade – Convênio 583/Smads/2013. **Resultado:** Por unanimidade, é julgado extinto o feito, posto que consumada a prescrição intercorrente. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

13) TC/002505/2000 – Hospital do Servidor Público Municipal – Execução do julgado de 24/02/2010 – Verificar o cumprimento das obrigações da contratada em função do contido na Nota de Empenho 1679/99. Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator.

Por meio da publicação deste extrato de ata no Diário Oficial, os responsáveis arrolados no processo julgado são dados por intimados, conforme inciso I do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município, à exceção das hipóteses previstas no artigo 118 do mesmo diploma legal.

Eu, Roseli de Moraes Chaves, Subsecretária-Geral, subscrevo o presente extrato de julgamento, que segue assinado pelo Presidente e pelos Conselheiros.

São Paulo, 25 de outubro de 2023.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente;
JOÃO ANTONIO – Corregedor;
RICARDO TORRES – Conselheiro.

CSM/smv/affo/mfc/hc/cv

EXTRATO DE JULGAMENTO
48ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL

RESULTADOS DO JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRÔNICO EM 25/10/2023, NOS TERMOS DO ARTIGO 153-A DO REGIMENTO INTERNO DO TCMSP. APLICAM-SE, NO QUE COUBER, AS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO 07/2019 E DA INSTRUÇÃO 01/2019.

P L E N O

O inteiro teor dos acórdãos estará disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO TUMA

A) Revisor Designado Conselheiro Ricardo Torres

1) TC/000066/2005 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Acompanhamento – Efetuar o acompanhamento da Pré-Qualificação 03/2004/Siurb, verificando se a elaboração do respectivo edital e o desenvolvimento do procedimento até a sua homologação obedeceram aos dispositivos legais pertinentes. **2) TC/001744/2007** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Construbase Engenharia Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar a regularidade mensal do Contrato 31/Siurb/2007, por amostragem, se estão sendo desenvolvidos de acordo com o pactuado e se os quantitativos medidos correspondem aos realizados. (Advogados da Construbase: Luiz Felipe Miguel OAB/SP 45.402, Maria Dalvina Valponi Xavier de Sá OAB/SP 71.212 José Panos Arakelian OAB/SP 215.821 e outro – peça 53, págs. 360 e 380). **3) TC/000654/2008** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Construbase Engenharia Ltda. – Concorrência Pré-Qualificação 03/2004/Siurb – Concorrência 07/2004/Siurb – Contrato 31/Siurb/2007 R\$ 66.847.698,35 – TA 263/2007/Siurb (red. de R\$ 3.341.799,93 – redução de valor, inclusão de nova Planilha Orçamentária). **4) TC/000081/2005** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Acompanhamento – Verificar a regularidade da Concorrência 07/04/Siurb, verificando se a elaboração do respectivo edital obedeceu aos dispositivos legais pertinente. **5) TC/002819/2008** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Construbase Engenharia Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Acompanhamento mensal do Contrato 31/Siurb/2007, se estão sendo desenvolvidos de acordo com o pactuado e se os quantitativos medidos correspondem aos realizados, emitindo relatórios parciais quando constatadas impropriedades (*Tramitam em conjunto*). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP. São julgados extintos os processos com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução, com exceção dos processos TC/000066/2005 e TC/000081/2005. São mantidos os Acórdãos proferidos nos processos, de natureza declaratória e já transitados em julgado, que reconheceram a regularidade dos Editais de Pré-Qualificação 003/04 e da Concorrência 007/04. Determina o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

6) TC/000586/2008 – Secretaria Municipal de Serviços e Obras (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) e Construções e Comércio Camargo Correa S.A. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar, por amostragem no mês de março/2008, a regularidade do Contrato 59/Edif/2004, se estão sendo prestados de acordo com o pactuado e

se a medição corresponde aos serviços realizados. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

7) TC/001234/2000 – Secretaria de Serviços e Obras (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) e Vega Engenharia Ambiental S.A. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 18/Limpurb/1999 está em conformidade com os serviços contratados, atentando para os controles existentes, a conferência das medições e o efetivo pagamento. (Advogado da Vega: Luciano Vitor Engholm Cardoso OAB/SP 47.238, Aidê Carvalho Engholm Cardoso OAB/SP 77.330 e outros – Engholm Cardoso Advogados Associados – peça 58, págs. 10/12). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, conforme art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

8) TC/001242/2010 – São Paulo Obras e Consórcio Pinheiros – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 0055301000 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

9) TC/002023/2012 – Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia) e Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo) – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato de Concessão 26/SSO/2004 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

10) TC/002024/2012 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo) e Logística Ambiental de São Paulo S.A. – Loga – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato de Concessão 27/SSO/2004 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

11) TC/002384/2008 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Videosan Saneamento Instrumental Ltda. – Acompanhamento – Execução contábil e financeira – Microdrenagem – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do Contrato 117/SMS/Cogel/2002. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, conforme o art. 12, parágrafo único da mesma, nos termos do voto do Relator.

12) TC/003065/2005 – Recurso de Susana Rosa Lopez Barrios interposto em face do V. Acórdão de 03/03/2010 – Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) e Empresa Nacional de Vigilância Ltda. – Pregão 01/2003 – Contrato 27/AI-IMRCL/2003 (TA 01 de 06/08/2004). (Advogados da Empresa Nacional de Segurança Ltda.: Carlos Alberto Vieira de Carvalho Júnior OAB/PE 22.097 e OAB/BA 46.142, Carlos Augusto Alcoforado Florencio OAB/PE 21.679, OAB/BA 39.651, OAB/SP 365.592 e OAB/DF 47.812/A e outros – peças 20, 30 e 33). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os recursos, uma vez preenchidos os

requisitos de admissibilidade. No mérito, é negado provimento e mantido o Acórdão pelos seus próprios fundamentos jurídicos. É reconhecida a ocorrência da prescrição, conforme o art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, nos termos do voto do Relator

13) TC/003394/2005 – Execução do julgado de 19/05/2021 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) – Auditoria Extraplano – Bens Móveis/Veículos – Avaliar o estado físico da frota de veículos das Subprefeituras Sé, Vila Mariana, Butantã e Santo Amaro, a confiabilidade dos controles de estoque e de consumo de combustíveis e verificar quais providências foram adotadas no escopo de sanar as pendências apontadas, bem como se as irregularidades constatadas foram sanadas. **Resultado:** Por unanimidade, é conhecida a Auditoria Extraplano, para fins de registro, uma vez que alcançou a finalidade de fiscalizar e avaliar o estado físico da frota de veículos das Subprefeituras Sé, Vila Mariana, Butantã e Santo Amaro e dos controles de estoque e consumo de combustíveis, nos termos do voto do Relator.

14) TC/004779/2002 – Secretaria de Serviços e Obras (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) e Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A. – TA 01/382/Edif/2002 (retificação de cláusula), 02/382/Edif/2002 R\$ 9.177.792,42 (red. R\$ 9.178.157,67 – alteração de objeto), 03/382/Edif/2002 R\$ 2.221.084,37 (red. de R\$ 2.221.430,64 – alteração de objeto), 04/382/Edif/2002 R\$ 10.344.946,20 (red. de R\$ 10.352.157,85 – prorrogação de prazo e alteração de objeto), 05/382/Edif/2002 R\$ 4.704.854,38 (red. de R\$ 4.803.797,34 – alteração de objeto), 06/382/Edif/02 R\$ 7.425.897,07 (red. de R\$ 1.630.864,00 – alteração de objeto), 07/382/Edif/2002 (prorrogação de prazo), 08/382/Edif/02 R\$ 16.082.287,29 (red. de R\$ 8.395.264,68 – alteração de objeto), 09/382/Edif/2002 (prorrogação de prazo) e 10/382/Edif/2002 R\$ 5.302.760,11 (red. de R\$ 6.259.016,07 – alteração de objeto), referentes ao Contrato 382/Edif/02, no valor de R\$ 57.015.195,45, julgado em 30/04/2014. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP. É julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

15) TC/005337/2004 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Estacon Engenharia S.A. – Concorrência 09/2003/Siurb – Contrato 12/Siurb/2004 R\$ 20.264.554,22. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento do Relatório, Voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

16) TC/006884/2017 – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do V. Acórdão de 22/04/2020 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e DP Barros Pavimentação e Construção Ltda. – Concorrência 10/2014/Siurb – Contrato 08/Siurb/2015 (TAs 01/008/Siurb/15/2015, 02/008/Siurb/15/2015 e 03/08/Siurb/15/2016). Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

17) TC/013208/2017 – Fundação Theatro Municipal de São Paulo e Instituto Odeon – Termo de Colaboração 01/FTMSP/2017 R\$ 556.915.000,00. (Advogados do Instituto Odeon: Rubens Naves OAB/SP 19.379; Belisário dos Santos Júnior OAB/SP 24.726 e outros – Escritório: Rubens Naves, Santos Júnior Advogados – peça 16) (Advogados do Instituto Odeon: Mariana Chiesa Gouveia Nascimento OAB/SP 287.591 – Rubens Naves, Santos Júnior Advogados – peça 55, pág. 47). Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

18) TC/000225/2009 – Companhia de Engenharia de Tráfego e Sisgraph Ltda. – Contrato 131/2008 R\$ 21.181.172,00 – TA 98/2008 R\$ 1.923.783,18 (acréscimo de objeto). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

19) TC/000205/2015 – São Paulo Transporte S.A. e Consórcio Semafórico Paulistano (ARC Comércio, Construção e Administração de Serviços Ltda., Meng Engenharia, Comércio e Indústria Ltda. e Sinalronda Sinalização Viária e Serviços Ltda.) – Contrato 2014/0560-01-00 R\$ 7.678.771,70. (Julgado englobadamente com o item 22, TC/001203/2015). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

20) TC/000206/2015 – Companhia de Engenharia de Tráfego – Pregão Eletrônico 08/2014. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, em conformidade com o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

21) TC/000207/2015 – São Paulo Transporte S.A. e Consórcio Semafórico Paulistano (Arc Comércio Construção e Administração de Serviços Ltda., Meng Engenharia Comércio e Indústria Ltda. e Sinalronda Sinalização Viária e Serviços Ltda.) – Contrato 2014/0561-01-00 R\$ 12.199.805,23. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, em conformidade com o artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

22) TC/001203/2015 – São Paulo Transporte S.A. e Consórcio Semafórico Paulistano (ARC Comércio Construção e Administração de Serviços Ltda., Meng Engenharia Comércio e Indústria Ltda. e Sinalronda Sinalização Viária e Serviços Ltda.) – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 2014/0561-01-00 está de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Julgado englobadamente com o item 19, TC/000205/2015). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, em conformidade com o artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

23) TC/002547/2013 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Consórcio Onda Verde SP – Contrato 05/2013-SMT.GAB R\$ 84.510.000,00. Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

24) TC/000210/2014 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Consórcio Onda Verde SP – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 05/2013-SMT.GAB está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

25) TC/000217/2010 – São Paulo Transporte S.A. – Auditoria Extraplano (Pessoal/ Aposentadoria/ Remuneração Complementar) – Verificar se os recursos recebidos para pagamento de aposentadoria complementar foram aplicados no objeto de sua vinculação e se os controles são adequados. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, em conformidade com o art. 13 da Resolução 10/2023, e nos termos do voto do Relator.

26) TC/000399/2002 – Recurso da São Paulo Transporte S.A. interposto em face do V. Acórdão de 09/09/2009 – São Paulo Transporte S.A. e Digicon S.A. Controle Eletrônico para Mecânica – Contrato 2001/060. (Advogados da SPTrans: Luciano José da Silva OAB/SP 223.462, Antonio Donizete dos Santos Filho OAB/SP 310.108 e outros- peças 12 e 19) (Advogados da Digicon: Adonilson Franco OAB/SP 87.066 e Asmahan Alessandra Jarouche OAB/SP 202.782 – Franco Advogados Associados – peça 14, pág. 244). **Resultado:** Por maioria, são conhecidos os recurso interpostos. Reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do referente ao art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP. Julgado extinto o processo com resolução de mérito, consoante o art. 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, em conformidade com o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Corregedor João Antonio, reconhecendo que, em razão do tempo transcorrido, o processo perdeu sua relevância quando observados os critérios de materialidade e risco, aplicando-se ao presente caso o parágrafo único do art.12 da Resolução 10/2023.

27) TC/000923/2017 – Secretaria Municipal de Cultura e Dream Factory Comunicação e Eventos Ltda. – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital de Chamamento Público e do decorrente Termo de Parceria firmado com a empresa Dream Factory Comunicação e Eventos Ltda. **28) TC/001450/2017** – Secretaria Municipal de Cultura e Dream Factory Comunicação e Eventos Ltda. – Acompanhamento – Verificar se o Termo de Parceria está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (*Tramitam em conjunto*). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e são julgados extintos os processos com resolução de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, em conformidade com o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

29) TC/000764/2016 – Companhia de Engenharia de Tráfego e Consórcio Semafórico Paulistano (ARC Comércio, Construção e Administração de Serviços Ltda., Meng Engenharia, Comércio e Indústria Ltda. e Sinalronda Sinalização Viária e Serviços Ltda.) – Contrato 126/2015 R\$ 10.281.129,69. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição,

consoante art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, em conformidade com o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

30) TC/000798/2015 – São Paulo Transporte S.A. - Concorrência 01/2014 - Registro de preços para prestação de serviços técnicos de engenharia, sendo elaboração de estudos, projetos, laudos técnicos, memoriais descritivos, especificações técnicas, visando a conservação, adequação, complementação de infraestrutura de transportes coletivo existentes (corredores, terminais, ciclovias e ciclofaixas), divididos em cinco agrupamentos. **31) TC/000771/2016** – São Paulo Transporte S.A. e Consórcio EPT-ECR-Engeplan (EPT Engenharia e Pesquisas Tecnológicas S.A./ECR Engenharia Ltda./Engeplan Engenharia e Consultoria Ltda.) – Contrato 2015/0458-01-00 R\$ 737.631,86. (*Tramitam em conjunto*). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP. São julgados extintos os processos com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, em conformidade com o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

32) TC/000773/2016 – Companhia de Engenharia de Tráfego e Consórcio Sinalizando São Paulo – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 156/2015 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas. (Advogadas do Consórcio: Flávia Ciccotti OAB/SP 200.613 – peça 12, pág. 320). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP. É julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto da ação, em conformidade com o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

33) TC/001029/2014 – São Paulo Transporte S.A. e Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda. – Contrato 2013/0631-01-00 R\$ 3.999.997,00. (Advogados da SP Trans: Audrey Gabriel Geraldi OAB/SP 153.570, Eduardo Bichir Cassis OAB/SP 221.180 e outros – peça 20, pág. 05). **34) TC/004274/2014** – São Paulo Transporte S.A. – Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda. – Inspeção – Verificar a situação do Contrato 2013/0631-01-00. **35) TC/000217/2014** – São Paulo Transporte S.A. – Acompanhamento – Verificar se as etapas do processo licitatório da Concorrência 07/2013 do tipo técnica e preço estão sendo realizadas de acordo com os dispositivos legais pertinentes. **36) TC/002296/2014** – São Paulo Transporte S.A. e Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 2013/0631-01-00 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogados da Ernst & Young: Carla dos Santos Correia OAB/RJ 74.127; Renato Reis do Couto OAB/SP 242.677; e outros – peça 36, págs. 57 e 58). **37) TC/003337/2013** – São Paulo Transporte S.A. – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital da Concorrência 07/2013. (*Tramitam em conjunto*). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP. São julgados extintos os processos com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto da ação, em conformidade com o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

38) TC/002730/2013 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Mobibrasil Transportes São Paulo Ltda. – Inspeção para verificar as condições da inclusão da Mobibrasil no Consórcio Unisul, verificando o contrato social, alterações societárias e termos de aditamento. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP. É julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto da ação, em conformidade com o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

39) TC/002995/2007 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Consórcio Transcooper Fênix – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 692/2003 (TAs 01/2004, 02/2004, 03/2005, 04/2005, 05/2006 e 06/2007) está sendo executado conforme o pactuado. **40) TC/002996/2007** – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Consórcio Transcooper Fênix – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 693/2003 (TAs 01/2004, 02/2004, 03/2005, 04/2005, 05/2006 e 06/2007) está sendo executado conforme o pactuado. **41) TC/002997/2007** – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Consórcio Aliança Paulistana – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 694/2003 – TAs 01/2004, 02/2004, 03/2005, 04/2005, 05/2006 e 06/2007) está sendo executado conforme o pactuado. **42) TC/002998/2007** – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Cooperativa de Trabalho dos Profissionais no Transporte de Passageiros em Geral na Região Sudeste – Transcooper – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 695/2003 (TAs 01/2004, 02/2004, 03/2005, 04/2005, 05/2006 e 06/2007) está sendo executado conforme o pactuado. **43) TC/002999/2007** – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Consórcio Aliança Cooperpeople – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 696/2003 (TAs 01/2004, 02/2004, 03/2005, 04/2005, 05/2006 e 06/2007) está sendo executado conforme o pactuado. **44) TC/003003/2007** – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Consórcio Autho Pam – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 697/2003 – TAs 01/2004, 02/2004, 03/2005, 04/2005, 05/2006 e 06/2007) está sendo executado conforme o pactuado. **45) TC/003004/2007** – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Consórcio Autho Pam – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se Contrato 698/2003 está sendo executado conforme o pactuado no Termo de Permissão – Área 07. **46) TC/003005/2007** – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Consórcio Unicoopers/Cooperalfa – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 699/2003 está sendo executado conforme o pactuado no Termo de Permissão – Área 08. *(Tramitam em conjunto).* **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP. São julgados extintos os processos com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto da ação, em conformidade com o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

47) TC/003000/2009 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A. – Contrato 10/2009-SMT R\$ 14.476.834,41. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP. É julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias,

especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto da ação, em conformidade com o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

48) TC/002613/2002 – Companhia de Engenharia de Tráfego e Marthas Serviços Gerais Ltda. – Concorrência 14/2001 – Contrato 53/2002 R\$ 9.288.000,00. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP. É julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto da ação, em conformidade com o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

49) TC/000760/2016 – Companhia de Engenharia de Tráfego e Consórcio Semafórico Paulistano (ARC Comércio, Construção e Administração de Serviços Ltda., Meng Engenharia, Comércio e Indústria Ltda. e Sinalronda Sinalização Viária e Serviços Ltda.) – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 126/2015 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP. É julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto da ação, em conformidade com o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

50) TC/001152/2007 – São Paulo Transporte S.A. – Inspeção para analisar a legalidade dos pagamentos aprovados em resolução de diretoria a título de "indenizações" e os principais aspectos relacionados à execução dos serviços realizados sem cobertura contratual, verificando a regularidade da aplicação de descontos não previstos nos contratos firmados com a empresa F. Moreira. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP. É julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto da ação, em conformidade com o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

51) TC/002101/2013 – São Paulo Transporte S.A. – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital da Concorrência 06/2013. (Advogados de Jilmar Augustinho Tatto: Pedro Estevam Alves Pinto Serrano OAB/SP 90.846; Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira OAB/SP 67.999 e outros – Teixeira Ferreira e Serrano Advogados Associados – peça 33, pág. 69). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP. É julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto da ação, em conformidade com o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

52) TC/003009/2005 – Embargos de declaração de Jilmar Augustinho Tatto opostos em face do V. Acórdão de 17/04/2019 – Recursos interpostos em face do V. Acórdão de 10/08/2011 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Himalaia Transportes Ltda. – Contrato 240/2004-SMT.Gab (R\$ 63.500.000,00 est.). (Advogados de Jilmar Augustinho Tatto: Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira OAB/SP 67.999; Juliana Wernek de Camargo OAB/SP 128.234 e outros – Teixeira Ferreira e Serrano Advogados Associados – peça

35) (Advogados de Jilmar Augustinho Tatto: Pedro Estevam Alves Pinto Serrano OAB/SP 90.846, Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira OAB/SP 67.999 e outros – Teixeira Ferreira e Serrano Advogados Associados – peça 49 – pág. 243) (Advogado de Roberta Arantes Lanhoso: Marcos Roberto Duarte Batista OAB/SP 132.248 – peça 50 – pág. 50). **Resultado:** Por maioria, são conhecidos os embargos de declaração, uma vez que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade. É reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução nº 10/2023 – TCMSP. Por maioria, são afastadas as penas de multa aplicadas no Acórdão recorrido a todos os apenados. Por maioria, quanto ao mérito declaratório, é negado provimento, uma vez que as razões recursais não apresentaram argumentos e fundamentos legais capazes de alterar a decisão, inexistindo omissões e/ou contradições a serem sanadas. São mantidos, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, apenas seu conteúdo declaratório, dada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Corregedor João Antonio, que julga extinto o processo, por entender que em razão do tempo transcorrido o processo perdeu sua relevância quando observados os critérios de materialidade e risco, aplicando ao caso o parágrafo único do art.12 da Resolução 10/2023.

53) TC/003530/2009 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) – Inspeção para verificar se os procedimentos operacionais adotados na gestão de Transporte/Terminal de Ônibus Cachoeirinha são adequados. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP. É julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto da ação, em conformidade com o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

54) TC/003632/2006 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Consórcio Bandeirante de Transporte – Acompanhamento – Execução contratual – Proceder ao acompanhamento dos contratos de serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, verificando se os serviços estão sendo prestados nos termos definidos pela Concessão e respectivo Aditivo no concernente à Área 1, está sendo executado conforme o pactuado. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP. É julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto da ação, em conformidade com o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

55) TC/001534/2008 – São Paulo Transporte S.A. e Construtora Queiroz Galvão S.A. – Concorrência 08/1997 – Contrato 08/2000 R\$ 24.296.307,62 – TAs 01/2003 (red. de R\$ 7.836.068,38 – nova planilha de serviços e preços), 02/2004 (prorrogação de prazo), 03/2004 R\$ 1.328.160,71 (prorrogação de prazo, acréscimo de valor), 04/2004 (prorrogação de prazo) e Termo de Recebimento Definitivo s/nº de 20/12/2006. (Advogado de Daniela Campos Pereira: Rubens Duffles Martins OAB/SP 57.904 – peça18 pág. 105). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP. É julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto da ação, em conformidade com o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

56) TC/005099/2003 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Via Sul Transportes Urbanos Ltda. – Contrato 705/2003 R\$ 1.100.000.000,00 (*Tramita em conjunto e julgado englobadamente com o item 58 – TC/003636/2006*). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP. São julgados extintos os processos com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto da ação, em conformidade com o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

57) TC/005102/2003 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Consórcio Sudoeste de Transporte – Contrato 708/2003 R\$ 1.400.000.000,00. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP. É julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto da ação, em conformidade com o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

58) TC/003636/2006 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Via Sul Transportes Urbanos Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 705/2003 está sendo executado conforme o pactuado. (Advogados de Jilmar Augustinho Tatto: Pedro Estevam Alves Pinto Serrano OAB/SP 90.846, Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira OAB/SP 67.999 e outros – Teixeira Ferreira & Serrano Advogados Associados – peça 18, págs. 70/71) (Advogado de Ulrich Hoffmann: Marluce Maria de Paula OAB/SP 187.877 – peça 20, pág. 176) (Advogado da Via Sul Transportes Urbanos Ltda.: Marcio Cezar Janjacom OAB/SP 86.438 – peça 20 – pág. 261) (*Tramita em conjunto e julgado englobadamente com o item 56 – TC/005099/2003*). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP. São julgados extintos os processos com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto da ação, em conformidade com o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

59) TC/012222/2017 – Companhia de Engenharia de Tráfego e Good Mix Serviços e Distribuição Ltda. EPP – Credenciamento – Contrato 02/2012. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP. É julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto da ação, em conformidade com o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

60) TC/012223/2017 – Companhia de Engenharia de Tráfego e Good Mix Serviços de Distribuição Ltda. EPP – Credenciamento – Contrato 25/2010 R\$ 49.328.333,33. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP. É julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto da ação, em conformidade com o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

61) TC/012577/2017 – São Paulo Transporte S.A. – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital do Pregão Eletrônico 10/2017, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP. É julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto da ação, em conformidade com o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

62) TC/005095/2003 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Consórcio Bandeirante de Transporte – Contrato 701/2003 R\$ 1.600.000.000,00 est. (Advogado de Jilmar Augustinho Tatto: Pedro Estevam A. P. Serrano OAB/SP 90.846 – peça 05, pág. 215). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, consoante o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

63) TC/000143/2002 – Secretaria de Serviços e Obras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Heleno e Fonseca Construtécnica S.A. – Acompanhamento – Execução contábil e financeira – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do Contrato 43/Limpurb/2001 (TA 02/2003). (Advogados da Heleno & Fonseca: Mário José Corteze OAB/SP 186.837 – peça 56 – pág. 316 – não tem procuração) (Advogados de Marco Antonio Fialho: Mário José Corteze OAB/SP 186.837, Pedro Henrique Mazzaro Lopes OAB/SP 357.682 – peça 56 – pág. 192). Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

64) TC/000372/2013 – Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da R. Decisão de 19/02/2020 – Secretaria Municipal do Trabalho (atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo) e Vetor Sistemas Construtivos Ltda. – Contrato 06/2007/SMTrab. **Resultado:** Por unanimidade, é conhecido o recurso "ex officio" nos termos dos artigos 136, V, e 137, parágrafo único, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Também são conhecidos os Recursos Ordinários interpostos pela Fazenda Municipal e pela Sra. Maria Aparecida Bataier, por serem tempestivos e formulados em observância dos demais requisitos regimentais de admissibilidade. No mérito, por unanimidade, é nega provimento a todos os referidos recursos por faltar argumentos e menção a fatos e dispositivos de lei capazes de alterar a Decisão guerreada, que fica mantida em todos os seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator.

65) TC/000144/2014 – Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Audrey Castello Branco, de José Franklin Delano Curvelo Matos, de Cinila Miho Katano, da Engenharia e Comércio Rigel Ltda. e de Dirceu de Oliveira Mendes interpostos em face da R. Decisão de Juízo Singular de 10/04/2019 – Subprefeitura Jabaquara e Engenharia e Comércio Rigel Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar a regularidade da Nota de Empenho 63.205/2013, por meio da utilização da Ata de RP Edif 36/Siurb/2012. (Advogados de Cintia Teixeira Zaparoli: Daniel Fraga Mathias Netto OAB/SP 309.648 e Caio Carneiro Campos OAB/SP 109.648 – peça 73, pág. 49). **Resultado:** Por unanimidade, é conhecido o reexame necessário, por regimental, e os recursos ordinários, visto que presentes os requisitos de admissibilidade, com a aplicação do princípio recursal da fungibilidade. São rejeitadas as preliminares arguidas no recurso de Dirceu de Oliveira Mendes. No mérito, por unanimidade, é negado provimento à remessa oficial e a todos os recursos voluntários e fica mantida, integralmente, a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator.

66) TC/004234/2018 – Kofre Representação e Comércio de Telecomunicações Ltda., – Companhia de Engenharia de Tráfego – Representação interposta em face do edital de Pregão Eletrônico 73/2017-CET. (Advogados: André Luiz Porcionato OAB/SP 245.603 e Pedro Luiz Lombardo Junior OAB/SP 363.329 – peça 12, pág. 21). **67) TC/011440/2018** – TRC Telecom Ltda. – Companhia de Engenharia de Tráfego – Representação interposta em face do edital de Pregão Eletrônico 73/2017-CET. **68) TC/002925/2018** – Companhia de Engenharia de Tráfego – Acompanhamento – Verificar a regularidade edital do Pregão Eletrônico 73/2017, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito. **69) TC/003285/2018** – Forte Administração e Serviços de Engenharia – Eireli – Companhia de Engenharia de Tráfego – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 73/2017-CET. (Advogado Antônio Carlos Fernandes Oliveira OAB/SP 111.207 – peça 13, pág. 14). **70) TC/003281/2018** – Marcus Vinicius Ibanez Borges – Companhia de Engenharia de Tráfego – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 73/2017-CET. (*Tramitam em conjunto*) (Advogado Marcus Vinicius Ibanez Borges OAB/SP 214.215 – peça 21, pág. 09). **Resultado:** Por unanimidade, é julgado regular o Edital do Pregão Eletrônico 73/17. Por unanimidade, são conhecidas as Representações interpostas em face do mesmo edital, por preenchidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, por unanimidade, são julgadas improcedentes, conforme a fundamentação e consoante pareceres unânimes dos Órgãos Técnicos, nos termos do voto do Relator.

71) TC/001346/2008 – Secretaria Municipal da Saúde e Centro de Estudos e Pesquisas Doutor João Amorim – Cejam – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato de Gestão 03/2007-NTCSS-SMS está sendo executado conforme o Plano de Trabalho. (Advogados do Cejam: Alexandre Garcia D'Aurea, OAB/SP 167.596, Alexandre Botelho dos Santos OAB/SP 320.764 e outros – peça 30) (Advogado do Cejam: Arcênio Rodrigues da Silva OAB/SP 183.031 – Rodrigues Silva – Sociedade de Advogados – peça 45) (Advogados do Centro de Estudos e Pesquisa Dr. João Amorim Cejam: Rubens Naves OAB/SP 19.379, Valéria M. Trezza OAB/SP 153.020 e outra – Rubens Naves Santos Jr. Hesketh – Escritórios Associados de Advocacia – peça 52 – págs. 03/37). Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. (**Certidão**)

72) TC/003305/2009 – Recursos de José Maria da Costa Orlando e de Henriqueta Aparecida Amorati Norcia interpostos em face do V. Acórdão de 29/8/2018 – Secretaria Municipal da Saúde e Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato de Gestão 17/2009-NTCSS-SMS-G está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas (Advogados de José M. C. Orlando: Luis Eduardo Patrone Regules OAB/SP 137.416 e Viviane Dantonio OAB/SP 316.339 – L Regules Advocacia – peça 24, pág. 02) (Advogados de Henriqueta A. A. Norcia OAB/SP 137.416 e Viviane Dantonio OAB/SP 316.339 – L Regules Advocacia – peça 24, pág. 03). Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. (**Certidão**)

73) TC/004821/2005 – Empresa Municipal de Urbanização (atual São Paulo Urbanismo/São Paulo Obras) e Consórcio Lenc/EPT (Lenc Laboratório de Engenharia e consultoria Ltda. e EPT Engenharia e Pesquisas Tecnológicas) – Concorrência 025530100/2004 – Contrato 0255301001/2004 R\$ 4.382.397,00 – TAs 01/2004 (red. de R\$ 1.920.004,00 – redução de valor e substituição da Planilha Orçamentária) e 02/2004 R\$ 898.235,60 (retificação do TA 01/2004, prorrogação de prazo, reestabelecimento de valor e adoção de nova Planilha Orçamentária e de novo Cronograma Físico-Financeiro). **74) TC/006139/2004** – Antonio D'Agosto – Empresa Municipal de Urbanização (atual São Paulo Urbanismo/São Paulo Obras) – Representação interposta em face da Concorrência 025530100/2004. (*Tramitam em conjunto*). **75) TC/004822/2005** – Empresa Municipal de Urbanização (atual São Paulo Obras) e Consórcio Concremat-Fats (Concremat Engenharia e Tecnologia S.A. e Fats Engenharia, Consultoria S/S Ltda.) – Contrato 0255301002/2004 R\$ 6.492.232,93. (Advogados da Concremat Engenharia e Tecnologia S.A.: Ana Julia Brandimarti Vaz Pinto OAB/SP 217.937, Juliana dos Santos Franco OAB/SP 273.582 e outro – fls. 455/456). **Resultado:** Por unanimidade, quanto à Concorrência 025530100/2004, ao Contrato 0255301001/2004, aos TAs 01/2004 e 02/2004, à Representação e ao Contrato 0255301002/2004, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e julgados extintos os processos com resolução de mérito,

nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, consoante o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

76) TC/000989/2016 – Marcelo Rosa – São Paulo Transporte S.A. – Denúncia sobre supostos pagamentos de propina à SPTrans. **Resultado:** Por unanimidade, quanto à Denúncia formulada, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento do relatório e voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, consoante o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

77) TC/000844/2004 – Recursos de Gerson Luis Bittencourt e Jilmar Augustinho Tato interpostos em face do V. Acórdão de 09/09/2009 – São Paulo Transporte S.A. e Cooperativa de Transportes Urbanos no Município de São Paulo – Contrato 2003/097. **78) TC/000845/2004** – Recurso de Jilmar Augustinho Tato interposto em face do V. Acórdão de 09/09/2009 – São Paulo Transporte S.A. e Cooperativa de Transporte Urbano de Passageiros – Contrato 2003/098 (*Tramitam em conjunto*). **Resultado:** Por maioria, são conhecidos os recursos interpostos. No mérito declaratório, também por maioria, é negado provimento aos apelos, uma vez que as razões recursais não apresentaram argumentos e fundamentos legais capazes de alterar o Acórdão guerreado, ficando mantido, pelos próprios fundamentos jurídicos, apenas seu conteúdo declaratório, dada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. É reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP. É determinado o encaminhamento do relatório e voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto desta ação, consoante o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto o Conselheiro Corregedor João Antonio, que diverge do Relator por entender que, em razão do tempo transcorrido, o processo perdeu sua relevância quando observados os critérios de materialidade e risco, aplicando ao caso o parágrafo único do art.12 da Resolução 10/2023, razão pela qual julga extintos os autos.

79) TC/001202/2015 – São Paulo Transporte S.A. e Consórcio Semafórico Paulistano (ARC Comércio, Construção e Administração de Serviços Ltda., Meng Engenharia, Comércio e Indústria Ltda. e Sinalronda Sinalização Viária e Serviços Ltda.) – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 2014/0560-01-00 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento do relatório e voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, consoante o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

80) TC/003551/2015 – Deputado Federal Goulart – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) – Denúncia sobre providências quanto à segurança da implantação das ciclovias e ciclofaixas. **81) TC/001546/2015** – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) – Inspeção para verificar as condições de execução e funcionamento das ciclovias e ciclofaixas das vias de maior impacto/movimento/destaque (*Tramitam em conjunto*). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único

da mesma resolução. É determinado o encaminhamento do relatório e voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, consoante o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

82) TC/006416/2016 – Companhia de Engenharia de Tráfego e o Consórcio Arc Sitran Pro II (Arc Comércio, Construção e Administração de Serviços Ltda., Sitran Sinalização de Trânsito Industrial Ltda. e Pro Sinalização Sistemas Ltda.) – Contrato 157/2015 R\$ 12.195.999,48 – TA 40/2016 (red. de R\$ 3.034.596,70 – redução contratual). (Advogados de Luciana Andréa Accorsi Berardi: José Ricardo Biazzo Simon OAB/SP 127.708, Renata Fiori Puccetti OAB/SP 131.777 e outros – Biazzo Simon Advogados – peças 39/50, pág. 270). **83) TC/006417/2016** – Companhia de Engenharia de Tráfego e Consórcio Arc Sitran Pro II (Arc Comércio, Construção e Administração de Serviços Ltda., Sitran Sinalização de Trânsito Industrial Ltda. e Pro Sinalização Sistemas Ltda.) – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 157/2015 (TA 40/2016) está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogados de Luciana Andrea Accorsi Berardi: José Ricardo Biazzo Simon OAB/SP 127.708, Renata Fiori Puccetti OAB/SP 131.777 e outros – Biazzo Simon Advogados, peças 21 e 42, pág. 111). **84) TC/006354/2016** – Denise Lima Sotiropulos – Companhia de Engenharia de Tráfego – Representação interposta em face das obras relativas à implantação de Ciclovia/Ciclofaixa Moema – Praça Janete Clair, na Vila Clementino (*Tramitam em conjunto*). Processos **retirados de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidões)**

85) TC/008911/2016 – Companhia de Engenharia de Tráfego e Consórcio – Sinconsp – Contrato 02/2016 R\$ 13.427.775,22 – TA 38/2016 (red. de R\$ 3.353.025,96 – supressão de valor) – Execução contábil e financeira. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento do relatório e voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, consoante o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

86) TC/000674/2010 – Recurso da Secretaria Municipal das Subprefeituras interposto em face do V. Acórdão de 25/07/2018 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda. – Concorrência 05/SMSP/Cogel/2008 – Contrato 27/SMSP/Cogel/2009. **Resultado:** Por unanimidade, é conhecido o recurso, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, por unanimidade, é nega provimento a recurso e mantido integralmente o Acórdão proferido, nos termos do voto do Relator.

87) TC/005401/2016 – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão do Juízo Singular de 25/10/2019 – Subprefeitura Sé e WDS Serviço de Apoio à Administração e Construção Civil Eireli-EPP Acompanhamento – Execução contratual – Verificar a regularidade do Contrato 05/SP-SE/2015. **Resultado:** Por unanimidade, é conhecido o recurso "ex officio", em cumprimento ao que estabelece o artigo 138 do Regimento Interno. No mérito, é negado provimento por não se verificar qualquer elemento que justifique a alteração legal na apreciação da execução analisada capaz de modificar os termos da Decisão recorrida, que fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator.

88) TC/004135/2016 – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 23/04/2019 – Secretaria Municipal de Educação e Cooperativa de Transporte e Logística – Cooperestrada – Ordem de Serviço 09/2012. (Advogados de Hatue Ito: Helen I. de Paula OAB/SP 203.907 e Clovis Heindl OAB/SP 176.658 – peça 20) (Advogados da Cooperestrada Cooperativa de Transportes e Logística: Fernanda Caetano Ribeiro OAB/SP 289.530, Jeferson Nardi Nunes OAB/SP 186.187 e outros – JNARDI – Advogados e Consultores Jurídicos – peça 24, pág. 294). **Resultado:** Por unanimidade, é conhecido o recurso "ex officio", em cumprimento

ao que estabelece o artigo 138 do Regimento Interno. No mérito, é negado provimento, por não haver nos autos dados novos capazes de alterar a Decisão atacada, que fica mantida integralmente por seus próprios e jurídicos fundamentos. É acolhida a manifestação de Hatue Ito para exclusão do polo passivo do feito, vez que caracterizado o equívoco da intimação em razão da similitude com o nome da agente pública lotada na Secretaria Municipal de Educação - DRE São Mateus. É determinada a expedição de ofício às partes Contratantes e aos responsáveis, informando dos termos do Acórdão, e à Sra. Hatue Ito, informando-a da exclusão de seu nome do presente processo, anotando-se, nos termos do voto do Relator.

89) TC/001310/2021 – Ortec Indústria e Comércio de Produtos Ortopédicos Ltda. – Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 380/2020/AHM. (Advogados: Tiago Sandi OAB/SC 35.917 e Bruna Oliveira OAB/SC 42.633 – peças 01 e 4). **Resultado:** Por unanimidade, é conhecida a Representação formulada pela empresa Ortec Indústria e Comércio de Produtos Ortopédicos Ltda. No mérito, por unanimidade, é julgada improcedente, nos termos do voto do Relator.

90) TC/003684/2013 – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do V. Acórdão de 20/02/2019 – Secretaria Municipal de Educação e Consórcio Rede IP Multisserviços (Telefônica Brasil S.A. e Telefônica Data S.A.) – Contrato 39/SME/2013. Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

91) TC/015964/2019 – Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital de Pregão Eletrônico 237/2019/AHM, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito. **Resultado:** Por unanimidade, é julgada prejudicada, em razão da perda superveniente de seu objeto, a análise do Edital do Pregão Eletrônico 237/2019/AHM, nos termos do voto do Relator.

92) TC/013864/2020 – São Paulo Turismo S.A. – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital de Pregão Eletrônico 26/2020, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito. (Advogados de Frederico Hannah Mattar Rozanski: Luiz Antônio de Almeida Alvarenga OAB/SP 146.770, Helga A. Ferraz de Alvarenga OAB/SP 154.720 e outros – Almeida Alvarenga e Advogados Associados – peça 36). **Resultado:** Por unanimidade, é julgado regular o Edital do Pregão Eletrônico 26/20, nos termos do voto do Relator.

93) TC/003552/2002 – Secretaria Municipal das Subprefeituras e Empresa Municipal de Urbanização – Contrato 28/SIS/COGEL/2002 – TAs 90/SMSP/Cogel/2002, 44/SMSP/Cogel/2003, 3º Termo de 23.07.2003, 4º Termo de 20.01.2004 e 5º Termo de 21.10.2004. (*Julgado englobadamente com os itens 104 a 106, com os quais tramita em conjunto*). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o envio de cópias do relatório, voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

94) TC/003773/2019 – Fundo Municipal da Saúde e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – Contrato de Gestão 003/2015 R\$ 33.746.995,56 – TAs 01/2015 a 14/2018. Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**.

95) TC/003851/2006 – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão da Primeira Câmara de 24/02/2021 – Secretaria Municipal da Saúde e Organização Santamarense de Educação e Cultura – Osec – Convênio 20/2006-SMS.G (TAs 01/2006, 02/2007 e 03/2007). **96) TC/001427/2007** – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão da Primeira Câmara de 24/02/2021 – Secretaria Municipal da Saúde e Organização Santamarense de Educação e Cultura – Osec – Acompanhamento – Verificar se o Convênio 20/2006-SMS-G (TAs 01/2006, 02/2007 e 03/2007) está atingindo seus objetivos. (*Tramitam em conjunto*). **Resultado:** Por

maioria, são conhecidos os recursos "ex officio". No mérito, é negado provimento aos recursos. Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro João Antonio.

97) TC/003916/2003 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e da São Paulo Transporte S.A. interpostos em face do V. Acórdão de 03/04/2019 – São Paulo Transporte S.A. e Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda. – TAS 01/2004, 02/2005, 03/2005, 04/2005, 05/2006, 06/2007, 07/2008 e 08/2008, relativos ao Contrato 2003/079, no valor de R\$ 7.102.358,40, julgado em 28/09/2005. **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os recursos ordinários, por presentes os requisitos regimentais de admissibilidade. No mérito, é negado provimento aos recursos e mantidos integralmente a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Registrado que os efeitos financeiros decorrentes da contratação são adequadamente tratados no processo de acompanhamento da execução do contrato (TC/002585/2004), nos termos do voto do Relator.

98) TC/004154/2013 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Rodrigo José Epifânio de Faria Basilio, de Seal Segurança Alternativa Eireli e de Rodrigo Tarchiani Savazoni interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara de 29/05/2019 – Secretaria Municipal de Cultura e Seal Segurança Alternativa Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 11/SMC-G/2013 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

99) TC/004824/2005 – Empresa Municipal de Urbanização (atual São Paulo Obras/São Paulo Urbanismo) – Destaque para examinar a remuneração dos membros do Conselho de Administração da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal da Emurb. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

100) TC/006376/2004 – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do V. Acórdão de 24/02/2021 – Secretaria Municipal de Cultura e Associação de Promotores Culturais Independentes – Rede Brasil – Acompanhamento – Execução contábil e financeira – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do Convênio 02/2004. Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

101) TC/007184/2004 – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – Diversos – Analisar o instrumento que autorizou a realização de reformas e adaptações das benfeitorias do Planetário situado no Parque do Ibirapuera com recursos provenientes de Termos de Compromisso Ambiental. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, conforme o art. 12, parágrafo único da mesma, nos termos do voto do Relator.

102) TC/009890/1997 – Secretaria Municipal das Administrações Regionais (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) – Auditoria Programada – Verificar a Execução contratual dos serviços de conservação e limpeza de galerias, canais e córregos nas Administrações Regionais Santana, Casa Verde e Vila Mariana (Apensado o processo TC/001569/1997). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, conforme o art. 12, parágrafo único da mesma, nos termos do voto do Relator.

103) TC/003551/2015 – Deputado Antônio Goulart dos Santos (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) – Denúncia sobre a configuração de ciclovia existente na base do Elevado João Goulart/Minhocão e o potencial risco que seu desenho daria à ocorrência de acidentes, inclusive com o registro daqueles mencionados na exordial. **Processo excluído da pauta.**

104) TC/002738/2007 – Empresa Municipal de Urbanização (atual São Paulo Obras/ São Paulo Urbanismo) e Consladel Construtora e Laços Detectores e Eletrônica Ltda. – Concorrência Pública 018110100 – Contrato 0181101000 – TAs 01 a 08. **105) TC/002739/2007** – Empresa Municipal de Urbanização (atual São Paulo Obras/ São Paulo Urbanismo) e Planal Engenharia S/C Ltda. – Concorrência Pública 002520100 – Contrato 0025201000 – TAs 01 e 02. **106) TC/001485/2006** – Empresa Municipal de Urbanização (atual São Paulo Obras/ São Paulo Urbanismo) – Inspeção para verificar as providências adotadas pela EMURB, em face da Auditoria realizada pela Secretaria das Finanças, nos Contratos 0118101000 – Consladel Const. Laços Detet. e Eletr. Ltda. (Lote 1), 0004201000 – Consladel Const. Laços Detet. e Eletr. Ltda. (Lote 2), 0005201000 – H. Guedes Eng. Ltda. (Lote 3), 0055201001 – Stemag Eng. e Construções Ltda. (Lote 3), 0035201000 – Consladel Const. Laços Detet. e Eletr. Ltda. (Lote 4) e 0062201000 – Stemag Eng. e Construções Ltda. (Lote 5). **107) TC/005008/2003** – Empresa Municipal de Urbanização (atual São Paulo Obras/ São Paulo Urbanismo) e Stemag Engenharia e Construções Ltda. – Contrato 0005201001. **108) TC/005031/2003** – Empresa Municipal de Urbanização (atual São Paulo Obras/ São Paulo Urbanismo) e H. Guedes Engenharia Ltda. – Concorrência Pública 000520100 – Contrato 0005201000/Emurb – TA 01. *(Tramitam em conjunto) (Julgados englobadamente com o item 93).* **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e julgados extintos os processos com resolução de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, conforme o artigo. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

109) TC/003241/2007 – Recurso da Casa de Saúde Santa Marcelina interposto em face do V. Acórdão de 26/08/2021 – Secretaria Municipal da Saúde e Casa de Saúde Santa Marcelina – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar a regularidade do Convênio 10/2006/SMS.G/PSF (TAs 01/2006, 02/2006, 03/2006, 04/2006, 05/2006, 06/2006, 07/2006, 08/2006, 09/2007, 10/2007, 11/2007 e 12/2007). Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

110) TC/001398/2010 – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão da Primeira Câmara da 34ª Sessão Ordinária Não Presencial de 22/06/2022 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e GN Gerenciamento Nacional de Transportes e Serviços Gerais Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 147/Siurb/2007 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, é conhecido o recurso "ex officio". No mérito, é negado provimento. É reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto desta ação, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

111) TC/001454/2010 – Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) e SP Alimentação e Serviços Ltda./LBGS Grupos de Serviços Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar o Contrato 07/2010. **Processo excluído da pauta.**

112) TC/001456/2010 – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 09/08/2021 – Subprefeitura Pirituba/Jaraguá e Corpotec Construções e Empreendimentos

Imobiliários Ltda. – Serviços de limpeza manual de galerias, córregos e canais. **Resultado:** Por maioria, é conhecido o recurso "ex officio" e negado provimento. É reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro João Antonio.

113) TC/001593/2013 – Recurso da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – Fipe interposto em face do V. Acórdão de 13/07/2002 – Companhia São Paulo de Parcerias S.A. (atual São Paulo Parcerias S.A.) e Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – Fipe – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 01/SPP/2010 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por maioria, é conhecido o recurso ordinário, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade elencados no Regimento Interno. No mérito, é negado provimento. É reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro João Antonio.

114) TC/001604/2013 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Odebrecht Realizações SP 09 – Empreendimento Imobiliário Ltda. – Operação Urbana Água Branca – Certidão 07/12/SMDU/CTLU – Proposta AB – 079/2012. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, conforme o art. 12, parágrafo único da mesma, nos termos do voto do Relator.

115) TC/000715/2012 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Guima Conseco Construção Serviços e Comércio Ltda. e de Flávia Maria Porto Terzian interpostos em face do V. Acórdão da 28ª Sessão Ordinária Não Presencial de 20/10/2021 – Vereador Carlos Alberto Pletz Neder (Câmara Municipal de São Paulo) – Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) – Representação interposta em face do Contrato 175/2010/AHM. **116) TC/000619/2012** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Flávia Maria Porto Terzian interpostos em face do V. Acórdão da 28ª Sessão Ordinária Não Presencial de 20/10/2021 – Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) e Guima Conseco Construção Serviços e Comércio Ltda. – Pregão Presencial 208/2010 – Contrato 175/2010 (TAs 01/2011, 02/2011, 03/2011, 01/2012, 02/2012, Tº Retirratificação 01/2012). **117) TC/000458/2012** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Flávia Maria Porto Terzian interpostos em face do V. Acórdão da 28ª Sessão Ordinária Não Presencial de 20/10/2021 – Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) e Guima Conseco Construções Serviços e Comércio Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 175/2010 (TAs 01/2011 e 02/2011) está sendo executado conforme o pactuado, bem como a regularidade dos pagamentos e outros atos julgados relevantes (*Tramitam em conjunto*). **Resultado:** Por maioria, são conhecidos os recursos interpostos. No mérito declaratório, é negado provimento, uma vez que as razões recursais não apresentaram argumentos e fundamentos legais capazes de alterar os Acórdãos guerreados, e mantido apenas os conteúdos declaratórios dos Acórdãos, por seus próprios fundamentos jurídicos, dada a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas. É reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro João Antonio.

118) TC/000744/2011 – São Paulo Urbanismo e Jacarandá Incorporadora Ltda. e Tapirapé Empreendimentos Imobiliários – Operação Urbana Água Branca – Certidão 04/10/SMDU/CTLU – Proposta AB-035/2006. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto desta ação, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

119) TC/000931/2011 – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do V. Acórdão de 13/04/2022 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Consórcio Paulitec/Cil (Paulitec Construções Ltda. e Cil Construtora Icec Ltda.) – Acompanhamento – Execução contábil e financeira – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do Contrato 151/Siurb/2010 (TAs 246/Siurb/2010, 01/2011, 02/2012, 03/2012, 04/2012, 05/2012 e 06/2013). **Resultado:** Por maioria, é conhecido o recurso. No mérito declaratório, é negado provimento, uma vez que as razões recursais não apresentaram argumentos e fundamentos legais capazes de alterar o V. Acórdão guerreado, e mantido, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, seu conteúdo declaratório (irregularidade a execução do Contrato 151/Siurb/2010), dada a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, nos termos do voto do Relator. É reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro João Antonio.

120) TC/000971/2009 – Secretaria Municipal de Educação e Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda. – Auditoria – Verificar a regularidade da contratação emergencial da empresa para a prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar, notadamente na região da Penha/São Mateus/Itaquera. **121) TC/001454/2009** – Secretaria Municipal de Educação e Apetece Sistemas de Alimentação Ltda. – Contrato Emergencial 01/2009. (*Tramitam em conjunto*). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP e julgados extintos os processos com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto desta ação, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

122) TC/001064/2011 – Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara de 30/03/2022 – Subprefeitura Itaquera e Preserva Engenharia Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 19/SP-IQ/Gab-ATJ/2010 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por maioria, são conhecidos os recursos interpostos. Quanto ao mérito declaratório, é negado provimento, uma vez que as razões recursais não apresentaram argumentos e fundamentos legais capazes de alterar o Acórdão guerreado, e mantido, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, seu conteúdo declaratório (irregularidade a execução do Termo de Contrato 019/SP-IQ/Gab-ATJ/2010), dada a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória da Corte de Contas. Por maioria, é declarado prejudicado o processamento dos embargos de declaração opostos, por perda superveniente de objeto. É reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro João Antonio.

123) TC/000187/2012 – Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da R. Decisão da Segunda Câmara da 33ª Sessão Ordinária Não Presencial de 18/05/2022 – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria do Governo Municipal) e Aclimed Clínica Médica Aclimação Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 06/Sempla/DGSS/2011 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por maioria, são conhecidos os recursos interpostos. Quanto ao mérito declaratório, é negado provimento, uma vez que as razões recursais não apresentaram argumentos e fundamentos legais capazes de alterar o Acórdão guerreado, e mantido pelos próprios fundamentos jurídicos, seu conteúdo declaratório, dada a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas. É reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro João Antonio.

124) TC/000203/2007 – Secretaria Municipal da Saúde e Científica Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda. – Contrato 103/SMS-G/2006. Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

125) TC/000406/2012 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Esser Havana Empreendimentos Imobiliários Ltda. – Operação Urbana Água Branca – Certidão 07/11/SMDU/CTLU Proposta AB-066/2011. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

126) TC/000560/2014 – Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da R. Decisão de Juízo Singular de 04/11/2020 – Subprefeitura Ipiranga e Tuma Construções e Empreendimentos Ltda. – Contrato 02/SP-IP/CPO/2013. **Resultado:** Por maioria, são conhecidos os recursos interpostos, negado provimento aos apelos e mantida a Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mérito, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro João Antonio.

127) TC/005814/1996 – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do Acórdão de 08/05/2015 – Secretaria Municipal de Habitação e Construtora Beter S.A. – Execução de obras de urbanização de favelas e de unidades habitacionais e de serviços complementares de acompanhamento social nas favelas. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto da ação, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

128) TC/001346/2008 – Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde e Centro de Estudos e Pesquisas Doutor João Amorim – Cejam – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato de Gestão 03/2007-NTCSS-SMS está sendo executado conforme o Plano de Trabalho. **Processo excluído da pauta.**

B) Revisor Conselheiro Domingos Dissei

129) TC/000861/2010 – Recurso de Revisão de Speedcast Serviços Multimídia Ltda. interposto em face do V. Acórdão de 09/09/2020 – Procuradoria da Fazenda Municipal e Speedcast Serviços Multimídia Ltda. – Recursos interpostos em face do V. Acórdão de 04/06/2014 – Vereadora Juliana Cardoso (Câmara Municipal de São Paulo) – Secretaria Municipal da Saúde e Speedcast Serviços Multimídia Ltda. – Representação interposta em face do edital do Pregão 60/SMS/2008 e do Contrato 15/SMS.1/2008 (Cristian Mintz OAB/SP 136.652, Karina Ferreira da Silva OAB/SP 205.300 e Fernanda Balbino de Pontes OAB/SP 408.616 – Escritório Mintz Advogados – peça 29). **130) TC/000052/2009** – Recurso de Revisão de Speedcast Serviços Multimídia Ltda. interposto em face do V. Acórdão de 09/09/2020 – Procuradoria da Fazenda Municipal e Speedcast Serviços Multimídia Ltda. – Recursos interpostos em face do V. Acórdão de 04/06/2014 – Secretaria Municipal da Saúde e Speedcast Serviços Multimídia Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 15/SMS.1/2008 está sendo executado conforme o pactuado, bem como se há plena utilização dos televisores fornecidos por

conta desta contratação. (*Tramitam em conjunto*) (Advogados: Cristian Mintz OAB/SP 136.652, Karina Ferreira da Silva OAB/SP 205.300 e Fernanda Balbino de Pontes OAB/SP 408.616 – peça 63). **Resultado:** Por maioria, não são conhecidos os recursos interpostos pela empresa Speedcast Serviços Multimídia Ltda. contra o Acórdão englobado que apreciou as matérias tratadas nos referidos processos, uma vez que desatendida a condição para a interposição de ambos os apelos, consoante o disposto na alínea "a" do art. 140, combinado com as alíneas "a" e "b" do § 4º do art. 147 do Regimento Interno da Corte. Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto da ação, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro João Antonio para julgar extinto o processo, por entender que em razão do tempo transcorrido o processo perdeu sua relevância quando observados os critérios de materialidade e risco, aplicando ao caso o parágrafo único do art.12 da Resolução 10/2023.

131) TC/001261/2010 – Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da R. Decisão de Segunda Câmara de 19/02/2020 – Coordenadoria Regional de Saúde Norte e Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área de Transportes – Contrato 01/2010/SMS/CRS-Norte. (Procurador da Cooperativa: Thiago Felix Barba CPF 326.354.048-36 – peça 7, pág. 151). **Resultado:** Por maioria, são conhecidos os recursos "ex officio" e ordinário, por presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, é negado provimento e mantida integralmente a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro João Antonio, que julga extinto o processo, por entender que em razão do tempo transcorrido o processo perdeu sua relevância quando observados os critérios de materialidade e risco, aplicando ao caso o parágrafo único do art.12 da Resolução 10/2023.

132) TC/002098/2012 – Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara da 5ª Sessão Ordinária Não Presencial de 20/02/2020 – Subprefeitura Itaquera e Coteg Construções e Gabiões Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 01/SP-IQ/Gab-ATJ/2012 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por maioria, são conhecidos os recursos "ex officio" e ordinário, e, no mérito, é negado provimento. Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, conforme o art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro João Antonio que julga extinto o processo, por entender que em razão do tempo transcorrido o processo perdeu sua relevância quando observados os critérios de materialidade e risco, aplicando ao caso o parágrafo único do art.12 da Resolução 10/2023.

133) TC/002550/2014 – Recurso da Associação Saúde da Família interposto em face do V. Acórdão de 24/06/2020 – Associação Saúde da Família – Embargos de Declaração opostos em face do V. Acórdão de 25/04/2018 – Secretaria Municipal da Saúde – Inspeção – Denúncia de possíveis irregularidades cometidas no âmbito da Associação Saúde da Família. (Advogados da Associação Saúde da Família: Silvio de Souza Garrido Junior OAB/SP 248.636, Carlos Eduardo Sanchez OAB/SP 239.842 e outros – GFDS Garrido, Foccacia, Dezuaní & Sanchez Advogados – peça 68) Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. (**Certidão**)

134) TC/003383/2004 – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão da Primeira Câmara de 29/07/2020 – Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) e

Capital Ambulâncias Ltda. – Acompanhamento da execução do Contrato 61/2003-AHMRT – Verificar se o contrato está sendo executado conforme o pactuado (Advogados: Valéria Semeraro OAB/SP 154.350 e Gabriel Neves dos Santos OAB/SP 219.511 – Escritório Semeraro Advogados – peça 29 – págs. 762/769). **Resultado:** Por maioria, é conhecido o recurso "ex officio", e, no mérito, é negado provimento. Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, conforme o art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro João Antonio, que julga extinto o processo, por entender que em razão do tempo transcorrido o processo perdeu sua relevância quando observados os critérios de materialidade e risco, aplicando ao caso o parágrafo único do art.12 da Resolução 10/2023, com proposta determinação à Origem.

135) TC/000345/2005 – Embargos de declaração da Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A. opostos em face do V. Acórdão de 4/09/2019 (São Paulo Transporte S.A. e Construcap – CCPS Engenharia e Comércio S.A. – Concorrência 011/1997 – Contrato 2002/023 – TAs 01/2002, 02/2002, 03/2003, 04/2003, 05/2003, 06/2003, 07/2004 e 08/2004). (Substabelecimento de Pedro Bandeira Lins Lunardelli OAB/SP 466.850, Ane Elisa Perez OAB/SP 138.128 e Juliana Nunes de Menezes Fragoso OAB/SP 233.440 – Manesco, Ramires, Perez, Azevedo, Marques – Advogados Associados – peça 64 e 238) (Substabelecimento: Marina Felli Paes de Barros OAB/SP 286.667 – peça 69, pág. 24) (Substabelecimento: Fabricio Abdo Nakad OAB/SP 330.715 e Pedro Henrique Biella Massola OAB/SP 356.236 – peça 69, pág. 189) (Substabelecimento: Juliana Nunes de Menezes Cardodo OAB/SP 233.440 – peça 68, pág. 135) (Substabelecimento: Fabricio Abdo Nakad OAB/SP 330.715 – peça 69, pág. 173) (Advogados da Construcap: Floriano de Azevedo Marques Neto OAB/SP 112.208, Fábio Barbalho Leite OAB/SP 168.881-B, Fabricio Abdo Nakad OAB/SP 330.715 e Pedro Henrique Biella Massola OAB/SP 356.236 – peça 69, pág. 188). **Resultado:** Por maioria, são conhecidos os embargos de declaração opostos. É reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP. Quanto ao mérito declaratório, dá provimento aos embargos, apenas para aclarar o Acórdão guerreado e mantém pelos seus próprios fundamentos jurídicos, o conteúdo declaratório do Acórdão e a decretação de irregularidade dos atos examinados, uma vez que reconhecida ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro João Antonio, que julga extinto o processo, por entender que em razão do tempo transcorrido o processo perdeu sua relevância quando observados os critérios de materialidade e risco, aplicando ao caso o parágrafo único do art.12 da Resolução 10/2023.

136) TC/007770/2016 – São Paulo Transporte S.A. – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital da Concorrência Pública 01/2016/SPTrans. (Tramitam em conjunto os processos TC/007770/2016, TC/004163/2018 e TC/006180/2018) Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

137) TC/006180/2018 – São Paulo Transporte S.A. – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital da Concorrência Pública 01/2016/SPTrans (R\$ 148.635.021,30). (Tramitam em conjunto os processos TC/007770/2016, TC/004163/2018 e TC/006180/2018) Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

138) TC/004163/2018 – Tisa Infraestrutura e Investimentos S.A. – São Paulo Transporte S.A. – Representação interposta em face do edital em face do edital de Concorrência Pública 01/2016/SP Trans (Tramitam em conjunto os processos TC/007770/2016, TC/004163/2018 e TC/006180/2018) Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

139) TC/001585/2017 – Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara da 4ª Sessão Ordinária Não Presencial de 22/11/2019 – Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) e SP Brasil Alimentação e Serviços Ltda. – Contrato Emergencial 101/2016 (TAs 01/2016, 02/2016, 03/2016 e 04/2016). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os recursos interpostos, eis que preenchidos os requisitos para admissibilidade. No mérito, é negado provimento aos apelos e

mantida integralmente a R. Decisão proferida pela Primeira Câmara desta Corte, nos termos do voto do Relator.

140) TC/008396/2021 – Felipe Marquezelli Chagas – Secretaria Municipal da Saúde – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 184/2021/SMS. **Resultado:** Por unanimidade, é conhecida excepcionalmente a representação, em homenagem ao direito de petição e diante de todo o trabalho realizado na instrução do processo. É declarada prejudicada a análise, em razão da decretação do fracasso do certame, nos termos do voto do Relator.

141) TC/000061/2013 – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do V. Acórdão de 15/05/2019 – Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) e Remocenter Remoções e Serviços Médicos Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 129/2011 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, é conhecido do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra o Acórdão, que, por unanimidade, julgou irregular a execução do Contrato 129/2011. No mérito, é negado provimento ao apelo, por não ter acrescentado nenhum dado novo qualquer capaz de alterar os fundamentos do Acórdão recorrido, nos termos do voto do Relator.

142) TC/008962/2016 – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do V. Acórdão da 5ª Sessão Ordinária Não Presencial de 20/02/2020 – Phoenix Comercial de Informática, Papelaria e Móveis Ltda. – Secretaria Municipal da Saúde/Coordenadoria Regional de Saúde Leste – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 56/2016-CRS-Leste. **Resultado:** Por unanimidade, é conhecido o recurso ordinário, uma vez que presentes os requisitos regimentais de admissibilidade. No mérito, é negado provimento e mantido integralmente o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator.

143) TC/000838/2013 – Embargos de Declaração do Consórcio Infraestrutura do Samba opostos em face do V. Acórdão de 02/07/2021 – Secretaria Municipal de Serviços e Obras (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) e Consórcio Infraestrutura do Samba (Schain-Passarelli) (Contrato 227/Siurb/2010) – Verificar se o contrato está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogados do Consórcio: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo OAB/SP 123.916, Augusto Neves Dal Pozzo OAB/SP 174.392 e outros – Dal Pozzo Advogados e Armando de Souza Mesquita Neto OAB/SP 149.921 – peça 11-págs. 119 e 292). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os embargos de declaração, por atender aos requisitos regimentais de admissibilidade. No mérito, é negado provimento, por não se comprovar a ocorrência de contradição, obscuridade ou omissão na redação do texto do Acórdão, nos termos do voto do Relator.

144) TC/000787/2016 – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do V. Acórdão de 19/02/2020 – Subprefeitura Ipiranga e Foxfer Produtos Siderúrgicos Ltda. – Pregão Presencial 06/SP-IP/2011 – Contrato 21/SP-IP/2011. (Advogado da Foxfer Produtos Siderúrgicos Ltda.: Cristiano Franco Bianchi OAB/SP 180.557 – peça 67, pág. 133) (Advogados da Foxfer Produtos Siderúrgicos Ltda.: Cleber Silva e Lira OAB/SP 169.002 e Cristiano Franco Bianchi OAB/SP 180.557 e outros – peça 67, pág. 134). **Resultado:** Por unanimidade, é conhecido o recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra o Acórdão, que, por unanimidade, julgou irregulares o Pregão Eletrônico 06/SP-IP/2011 e o Contrato 21/SP-IP/2011. No mérito, é negado provimento, por não apresentar em seus argumentos razões ou dados capazes de alterar o Acórdão recorrido, o qual deverá ser mantida em todos os seus termos por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator.

145) TC/001838/2016 – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão da Primeira Câmara da 5ª Sessão Ordinária Não Presencial de 20/02/2020 – Autarquia Hospitalar Municipal e Associação Paulista para Desenvolvimento da Medicina – SPDM – Contrato 70/2013 (TAs 01/2013, 01/2014, 02/2014, 03/2014, 04/2014, 05/2014, 06/2014) (Apensado o processo

TC/001841/2016). **Resultado:** Por maioria, é conhecido o recurso "ex officio", por atender à imposição regimental consoante o disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno. No mérito, é negado provimento, por não haver nenhuma manifestação dos interessados em contraposição aos termos da Decisão recorrida, do que decorre não haver acréscimo de dado qualquer capaz de alterar o quanto decidido, e mantida integralmente a decisão. Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto da ação, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro João Antonio, para julgar extinto o processo, por entender que em razão do tempo transcorrido o processo perdeu sua relevância quando observados os critérios de materialidade e risco, aplicando ao caso o parágrafo único do art.12 da Resolução 10/2023.

146) TC/003383/2004 – Autarquia Hospital Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) – Despesas do Departamento Hospitalar Professor Waldomiro de Paula – Março/2003. **Processo excluído da pauta.**

147) TC/002625/2012 – Recurso de Thomás Américo de Almeida Rossi interposto em face do V. Acórdão da 15ª Sessão Ordinária Não Presencial de 24/06/2020 – Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer) – Inspeção para apurar eventuais irregularidades em Processos Administrativos. **Resultado:** Por maioria, é conhecido o recurso ordinário interposto. No mérito, é negado provimento. Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória conforme o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro João Antonio, para julgar extinto o processo, por entender que em razão do tempo transcorrido o processo perdeu sua relevância quando observados os critérios de materialidade e risco, aplicando ao caso o parágrafo único do art.12 da Resolução 10/2023, com proposta de determinação à Origem.

C) Revisor Conselheiro Corregedor João Antonio

148) TC/002753/2001 – Secretaria Municipal de Implementação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) – Inspeção para apurar as dispensas concedidas, para as empresas contratadas, do pagamento de multas, objetivando apurar o motivo ensejador da multa aplicada, o valor da multa e os motivos que foram utilizados para o perdão da multa, ou sua dispensa. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, conforme o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, consoante o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

149) TC/002800/2002 – Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras)/Departamento de Limpeza Urbana – Auditoria Programada – Limpeza Pública Vias e Logradouros – Avaliar, por amostragem, a gestão de atividade de limpeza urbana, atentando para a existência de controles adequados, bem como para a previsão de recursos orçamentários – Inspeção para promover inspeções físicas "in loco" para verificar as fiscalizações realizadas. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto desta ação, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

150) TC/003786/2000 – Secretaria de Serviços e Obras/Departamento de Limpeza Urbana (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) – Inspeção para apurar o montante dos pagamentos efetuados, em função da prestação de serviços de limpeza pública sem cobertura contratual no período de 25/05 a 19/06/2000, bem como a regularidade dos mesmos. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

151) TC/001736/2002 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Auditoria Extraplano – Galerias, Córregos e Canais – Verificar a existência de instrumento contratual para realização de limpeza de Reservatório localizado à Rua Rui de Moraes Apocalipse (Piscinão Rio das Pedras) bem como de seu cumprimento e proceder a duas vistorias no Reservatório para verificar o estado de conservação e limpeza do local. (Apensado o processo TC/001565/2002). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, conforme o art. 12, parágrafo único da mesma, nos termos do voto do Relator.

152) TC/003454/2011 – São Paulo Transporte S.A. e Consórcio Soemeg – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 2009/0633-01-00 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto desta ação, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

153) TC/003551/2003 – Secretaria Municipal das Subprefeituras e Job Engenharia e Serviços Ltda. – TAs 02 a 08, referentes ao Contrato 111/SMSP/Cogel/2002. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

154) TC/010213/1994 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, Secretaria Municipal de Habitação e Construtora OAS S.A. interpostos em face do V. Acórdão de 05/04/2017 – Secretaria Municipal de Habitação e Construtora OAS Ltda. – TAs 2º/1994, 3º/1994 R\$ 1.672.412,79, 4º/1994 R\$ 2.992,00, 5º/1995, 6º/1995 R\$ 8.174,41, 7º/1995, 8º/1995, 9º/1995, 10º/1995 R\$ 5,21, 11º/1995 R\$ 910.000,00, 12º/1995 R\$ 826,20, 13º/1995, 14º/1995 R\$ 1.157.438,50, 15º/1995, 16º/1995, 17º/1996, 18º/1996, 19º/1996, 20º/1996 R\$ 2.397.329,89, 21º/1996, 22º/1996, 23º/1996, 24º/1996, 25º/1997, 26º/1997 e 27º/1998, relativos ao Contrato 02/1994-Habi (1º TA/1994), no valor de R\$ 9.524.965,26, julgados em 28/02/1996. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da

gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

Revisor Conselheiro Ricardo Torres – itens 155 e 156

155) TC/002381/2007 – Secretaria Municipal da Saúde e Casa de Saúde Santa Marcelina – Convênio 31/2006-SMS.G – TAs 01/2007, 02/2007, 03/2007, 04/2008, 05/2008 e 06/2008.

156) TC/001743/2008 – Secretaria Municipal da Saúde e Casa de Saúde Santa Marcelina – Acompanhamento – Execução do convênio – Verificar se o Convênio 31/2006-SMS.G está sendo executado conforme o plano de trabalho e atingindo seus objetivos. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e julgados extintos os processos com resolução de mérito, conforme o art. 12, parágrafo único da mesma, nos termos do voto do Relator.

RELATOR: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

1) TC/005744/2004 – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 24/05/2021 – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Construtora Simioni Viesti Ltda. – Contrato 18/2004. (Advogado de Adriano Diogo: Adhemar Gianini OAB/SP 67.745, Marcos Vinicius Perello OAB/SP 91.121 e outro – Gianini, Perello e Advogados Associados – peça 8, pág. 225) (Advogados da Construtora: Adriano Dias Campos OAB/SP 136.870, Flávio Tadeu Adriano Niel OAB/SP 84.944, Roberta Benites OAB/SP 177.567 e outros – Campos e Niel Advogados – peça 8, pág. 320). **Resultado:** Por unanimidade, é conhecido o recurso "ex officio", por seu viés regimental. No mérito, é negado provimento, nos termos do voto do Relator.

2) TC/002959/2009 – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão da Segunda Câmara da 13ª Sessão Ordinária Não Presencial de 20/05/2020 – São Paulo Turismo S.A. e Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato CCN/GCO 99/2009 (TA CCN/GCO 136/2009) está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogados de Tejofran: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho OAB/SP 74.481, Michel Cury Neto OAB/SP 261.111 e outro – peça 35, pág. 273). **Resultado:** Por unanimidade, é conhecido o recurso "ex officio", por decorrer de imposição expressa no Estatuto Interno. No mérito, é negado provimento, nos termos do voto do Relator.

3) TC/003088/2016 – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão da Segunda Câmara da 28ª Sessão Ordinária Não Presencial de 20/10/2021 – Subprefeitura Butantã e Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 03/SP-BT/SF/2012 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Apensado o processo TC/001764/2016) (Advogada de Ives C. Lazarini: Janete Mercedes Gouveia de Castro OAB/SP 93.023 – peça 40, pág. 94) (Advogados de Florestana: Márcio Cammarosano OAB/SP 24.170, Fernanda Ghiurd Valentini Fritou OAB/SP 201.218 e outros – Cammarosano Advogados Associados – peça 40, pág. 302) (Advogados de Guilherme M. Tenório: Márcio Cammarosano OAB/SP 24.170, Fernanda Ghiurd Valentini Fritou OAB/SP 201.218 e outros – Cammarosano Advogados Associados – peça 40, pág. 303) (Advogados de Benedito J. P. Ferratto: Márcio Cammarosano OAB/SP 24.170, Fernanda Ghiurd Valentini Fritou OAB/SP 201.218 e outros – Cammarosano Advogados Associados – peça 40, pág. 304). **Resultado:** Por unanimidade, é conhecido o recurso "ex officio", uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, é negado provimento e mantida, na íntegra, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, a Decisão recorrida, nos termos do voto do Relator.

4) TC/006043/2016 – Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Diogo do Carmo Borges, de Gilmar Tadeu Ribeiro Alves e de G6 Multisserviços de Locação e Transportes Eireli – EPP interpostos em face da R. Decisão da Segunda Câmara de 19/02/2020 – Subprefeitura Sé e G6 Multisserviços de Locação e Transportes Eireli – EPP – Pregão Eletrônico 01/SP-SÉ/2015 – Contrato 17/SP-SÉ/2015 (TAs 30/SP-SÉ/2016, 31/SP-SÉ/2016, 32/SP-

SÉ/2016, 38/SP-SÉ/2016 e 49/SP-SÉ/2016). (Advogado da G6 Multisserviços: Adriano de Souza Lustosa OAB/SP 442.805 – peça 80). **5) TC/006047/2016** – Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e G6 Multisserviços de Locação e Transportes Eireli – EPP interpostos em face da R. Decisão da Segunda Câmara de 19/02/2020 – Subprefeitura Sé e G6 Multisserviços de Locação e Transportes Eireli – EPP – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 17/SP-SÉ/2015 (TAs 30/SP-SÉ/2016, 31/SP-SÉ/2016, 32/SP-SÉ/2016, 38/SP-SÉ/2016 e 49/SP-SÉ/2016) está sendo executado conforme o pactuado. (*Tramitam em conjunto*) (Advogado da G6 Multisserviços: Adriano de Souza Lustosa OAB/SP 442.805 – peça 74). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os recursos "ex officio" e voluntários, uma vez que presentes os pressupostos previstos no Regimento Interno. No mérito, é negado provimento, sendo mantidas as Decisões recorridas, em razão dos motivos remanescentes, os quais os recorrentes não lograram êxito refutar em suas razões recursais. É determinado que se dê ciência à Subprefeitura Sé, à Secretaria Municipal das Subprefeituras, à Controladoria Geral do Município, à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital e à Contratada, nos termos do voto do Relator.

6) TC/004170/2018 – Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e do Consórcio BPSF (Brasil Plural Consultoria e Assessoria Ltda. e Stocche Forbes Padis Filizzola Clápis Pássaro Meyer Refinetti Sociedade de Advogados) interpostos em face da R. Decisão da Segunda Câmara da 27ª Sessão Ordinária Não Presencial de 29/09/2021 – Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias (atual Secretaria Executiva de Desestatização e Parcerias)/São Paulo Turismo S.A. e Consórcio BPSF (Brasil Plural Consultoria e Assessoria Ltda. e Stocche Forbes Padis Filizzola Clápis Pássaro Meyer Refinetti Sociedade de Advogados) – Contrato 07/SMDP/2018. (Advogado da Brasil Plural Consultoria e Assessoria Ltda.: Rafael Clini Diana OAB/SP 453.602 – peça 58) (Advogado do Consórcio BPSF: Rafael Clini Diana OAB/SP 453.602 – peça 56). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os recursos interpostos, uma vez que preenchidas as condições regimentais. No mérito, negado provimento aos recursos e mantida intacta a decisão "a quo", por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator.

7) TC/008535/2018 – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão da Segunda Câmara da 27ª Sessão Ordinária Não Presencial de 29/09/2021 – São Paulo Parcerias e Elemental Desenvolvimento Imobiliário e Concessões Ltda. – Pregão Eletrônico 01/2018/SPP – Contrato 07/2018/SPP. (Apensado o processo TC/002363/2018) **Destaque:** Pedido do Conselheiro Ricardo Torres para que os autos sejam submetidos ao procedimento ordinário de julgamento em sessão presencial, nos termos do artigo 153-A, §§ 3º e 4º do Regimento Interno desta Corte. (**Certidão**)

8) TC/003712/2016 – Secretaria Municipal de Educação e Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. – Contrato 07/SME/2015 R\$ 9.390.000,00 – TA 19/SME/2016 R\$ 10.546.848,12 (prorrogação de prazo). (Advogados de Gabriel B. I. Chalita: Rubens Naves OAB/SP 19.379, Belisário dos Santos Junior OAB/SP 24.726, Crislayne Moura Leite Lizieiro OAB/SP 445.926 e outros – Rubens Naves Santos Junior Advogados – peça 13, pág. 62 e peça 16) (Advogados de Tejofran: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho OAB/SP 74.481, Arilson Mendonça Borges OAB/SP 159.738 e outros – Advocacia Marcos Amaral e Associados – peça 13, pág. 85). **Resultado:** Por unanimidade, são julgados regulares o Contrato 07/SME/2015 e o Termo de Aditamento 19/SME/2016. É alertada a Secretaria sobre a necessidade de atendimento dos prazos para efetivação das garantias devidas, nos termos do voto do Relator.

9) TC/001359/2014 – Secretaria Municipal de Educação e Castor Alimentos Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 140/SME/DME/2011 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **10) TC/003778/2014** – Secretaria Municipal de Educação e Castor Alimentos Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 140/SME/DME/2011 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (*Tramitam em conjunto*). **Resultado:** Por unanimidade, é acolhida a execução do Contrato 140/SME/DME/11, no período analisado.

É determinado o envio de cópias do relatório e voto e Acórdão à Secretaria Municipal de Educação, e à Contratada, nos termos do voto do Relator.

11) TC/001360/2014 – Secretaria Municipal de Educação e Pró Ativa Alimentos Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 141/SME/DME/2011 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **12) TC/003777/2014** – Secretaria Municipal de Educação e Pró Ativa Alimentos Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 141/SME/DME/2011 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **13) TC/004731/2014** – Secretaria Municipal de Educação/Departamento de Alimentação Escolar e Pró Ativa Alimentos Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 141/SME/DME/2011 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. *(Tramitam em conjunto)*. **Resultado:** Por unanimidade, são acolhidas as execuções contratuais, nos períodos analisados. São relevadas as falhas apontadas e expedidas recomendações à Secretaria Municipal de Educação, para: a) buscar um critério de dimensões em conjunto com a CEAGESP para que possa haver um controle criterioso de peso e tamanho dos alimentos; b) exigir da Contratada o cumprimento das especificações relacionadas às etiquetas; c) cobrar das Unidades Escolares o completo preenchimento das Guias de Remessa (data/horário/carimbo); d) proceder à imediata aplicação das multas por descumprimento de cláusula contratual; e) detalhar as Guias de Remessa para permitir a conferência do tamanho e padrão de qualidade dos produtos; f) providenciar treinamento aos encarregados do recebimento dos produtos, especialmente quanto à necessidade de conferência da qualidade e quantidade dos alimentos. É determinado o envio de cópias do relatório, voto e dos Acórdãos à Secretaria Municipal de Educação, ao Departamento de Alimentação Escolar, à Controladoria Geral do Município, à Contratada e aos demais interessados, nos termos do voto do Relator.

14) TC/006870/2018 – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – Auditoria Programada – Examinar a origem e destinação dos recursos compensatórios advindos da formalização dos Termos de Compromisso Ambiental, atentando para o cumprimento da legislação específica. **Resultado:** Por unanimidade, é conhecida a Auditoria Programada, uma vez que alcançou seus objetivos, para fins de registro. São expedidas recomendações à Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, para: a) Rever a Portaria 130/2.013 para adequá-la aos diversos diplomas legais que com ela apresentam conflitos e incongruências, como indicado no Relatório de Auditoria Programada. b) Elaborar um Plano de Ação para resolver os problemas relatados no item 4, especialmente os problemas de gestão identificados e revisar a Portaria 130/2.013, estabelecendo prazos e indicando os responsáveis pelas ações a serem tomadas. c) Observar as competências que lhe são atribuídas em relação às autorizações para supressão de vegetação, de acordo com a Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 (Código Florestal) e o artigo 5º do Decreto Estadual 52.053, de 13 de agosto de 2.007, mesmo que haja entendimento do Grapohab de que há delegação aos órgãos municipais. d) Revisar os parâmetros utilizados para estabelecer o valor da multa aplicada, uma vez que aparentemente existe desproporcionalidade em relação aos eventos relatados na vistoria realizada em 10.06.13, descrita no Item 2 do Anexo II do mencionado Relatório de Auditoria Programada. É determinada à Secretaria do Verde e Meio Ambiente que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, informações detalhadas sobre o cumprimento das recomendações mencionadas e aponte outras medidas adotadas para comprovar a efetividade das melhorias implementadas no sistema e destinação dos recursos arrecadados, nos termos do voto do Relator.

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI

A) Revisor Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim

1) TC/001730/2008 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Roberto Sousa Valente interpostos em face do V. Acórdão de 03/10/2018 – Subprefeitura Pinheiros e A. Tonanni Construções e Serviços Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o

Contrato 04/SPPI/2008 está sendo executado conforme o pactuado. (Advogados de Roberto Sousa Valente: Janice Infanti Ribeiro Espallargas OAB/SP 97.385, Rodrigo Gonzalez OAB/SP 158.817 e outros – Espallargas, Gonzalez, Sampaio Advogados – peça 44 – fl. 225) (Advogada de Rosa Maria Castro Menegali: Sandra Daniela Mena da Silva OAB/SP 123.998 – peça 44, fl. 245). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os recursos. É acolhida a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo Sr. Roberto Souza Valente, para anular a penalidade e afastar a responsabilidade do agente à multa cominada. É reconhecida a ocorrência da pretensão ressarcitória e punitiva à luz do disposto da Resolução 10/2023 deste Tribunal, e dado por prejudicado o recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, que pleiteia o reconhecimento dos efeitos financeiros, nos termos do voto do Relator.

B) Revisor Conselheiro Corregedor João Antonio

2) TC/003381/2011 – Recurso da Unidas Veículos Especiais S/A interposto em face do V. Acórdão da 18ª Sessão Ordinária Não Presencial de 16/09/2020 – Serviço Funerário do Município de São Paulo e Uzêda Comércio e Serviços Ltda. (atual Unidas Veículos Especiais S/A) – Inspeção – Verificar se no Contrato 021/SFMSP/2011 foi executado conforme o pactuado. (Advogado da Unidas Veículos Especiais S.A.: Gustavo Gonçalves Garcez OAB/SP 270.217 – peça 49) (Substabelecimento Fábio Gonsalves Barreira Santos OAB/BA 17.602 – peça 50). **Resultado:** Por unanimidade, é conhecido o recurso e dado provimento, por superada, excepcionalmente, a sua intempestividade. São afastadas as preliminares de nulidade levantadas pela recorrente, por ausência de fundamento legal. No mérito, por unanimidade, é negado provimento ao recurso e mantido o Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator.

C) Revisor Designado Conselheiro Ricardo Torres

3) TC/002432/2011 – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do V. Acórdão da 29ª Sessão Ordinária Não Presencial de 24/11/2021 – Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Qualix Serviços Ambientais Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 51/SES/2006 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogados de Qualix: Fabio Roberto de Souza Castro OAB/SP 122.441, Marcelo Duarte de Oliveira OAB/SP 137.222 e outros – peça 18). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da pretensão ressarcitória à luz do disposto na Resolução 10/2023 do TCMSP. É declarado prejudicado o recurso em julgamento, que pleiteia o reconhecimento dos efeitos financeiros. Determina o encaminhamento do relatório, do voto e do Acórdão ao Ministério Público, em atenção à solicitação constante dos autos, nos termos do voto do Relator.

4) TC/001202/2012 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Unidas Veículos Especiais S.A. interpostos em face do V. Acórdão da 18ª Sessão Ordinária Não Presencial de 16/09/2020 – Serviço Funerário do Município de São Paulo e Uzêda Comércio e Serviços Ltda. – Acompanhamento da execução do Contrato 021/SFMSP/2011 – Verificar se o ajuste está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (Advogados de Unidas Veículos Especiais S.A.: Gustavo Gonçalves Garcez OAB/SP 270.217 e Fábio Gonsalves Barreira Santos OAB/BA 17.602 – peças 56 e 57) (Advogados de Roberto Kazushi Tamura: peça 37, pág. 81). **Resultado:** Por maioria, são conhecidos os recursos interpostos pelo Órgão Fazendário, por tempestivo, e pela empresa Unidas Veículos Especiais S.A, dando por superada, excepcionalmente, sua intempestividade. Por maioria, é afastada preliminar de nulidade da intimação e de seu recebimento apresentada pela empresa. É acolhida a preliminar de prescrição, ao teor do art. 9º da Resolução 10/2023 – TCMSP e afastada a determinação imposta ao Serviço Funerário do Município de São Paulo para que providenciasse a cobrança da empresa Uzêda Comércio e Serviços Ltda., em valores atualizados, referente às multas que deveriam ter sido aplicadas, à época, por descumprimento às cláusulas contratuais, conforme descrito nos itens 4.11 a 4.13 do Acórdão guerreado. No mérito, por maioria, é dado provimento parcial aos recursos para cancelar a determinação ressarcitória, e mantido Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, na parte

declaratória de irregularidade da execução parcial, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Corregedor João Antonio, que julga extinto o processo, por entender que em razão do tempo transcorrido o processo perdeu sua relevância quando observados os critérios de materialidade e risco, aplicando-se ao caso o parágrafo único do art.12 da Resolução 10/2023.

5) TC/001902/2013 – Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e de FM Rodrigues & Cia Ltda. interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara de 13ª Sessão Ordinária Não Presencial de 20/05/2020 – Subprefeitura Penha e FM Rodrigues e Cia. Ltda. – Pregão Presencial 15/SP-PE/2012 – Contrato 41/SP-PE/2012 (TAs 03/SP-PE/2013 e 15/SP-PE/2013). (Advogados da FM: Larissa Braga Macias Casares OAB/SP 330.770 – Dal Pozzo Advogados – peça 21, págs. 236/256) (Advogados da FM: Ulisses Penachio OAB/SP 174.064, Helder Moroni Câmara OAB/SP 173.150 e outros – Penachio Moroni Câmara Mattos Fittipaldi Advogados – peça 73). **Resultado:** Por unanimidade, é conhecido o reexame necessário, por regimental, e conhecidos os recursos ordinários interpostos pelo Órgão Fazendário, por tempestivo, e pela empresa F.M. Rodrigues & Cia Ltda, por admissibilidade. É afastada a preliminar de prescrição administrativa arguida pela recorrente FM Rodrigues & Cia Ltda, uma vez que não consta da Decisão recorrida nenhuma pretensão de natureza sancionatória dirigida às partes. No mérito, por unanimidade, é negado provimento aos recursos e mantida incólume a Decisão prolatada, pois ausentes os elementos de convicção aptos a ensejar a modificação do julgado. Ressalta-se que os pedidos de reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais serão enfrentados quando do julgamento do TC/002028/2013, referente à execução, nos termos do voto do Relator.

6) TC/002028/2013 – Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e de FM Rodrigues & Cia. Ltda. interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara de 13ª Sessão Ordinária Não Presencial de 20/05/2020 – Subprefeitura Penha e FM Rodrigues e Cia. Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 41/SP-PE/2012 (TAs 03/SP-PE/2013 e 15/SP-PE/2013) está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogados da FM Rodrigues & Cia. Ltda.: Ulisses Penachio OAB/SP 174.064, Helder Moroni Câmara OAB/SP 173.150 e outros – Penachio, Moroni Câmara, Mattos & Fittipaldi Sociedade de Advogados – peças 21, 48 e 62 – data da Procuração 29/06/2021). **Resultado:** Por maioria, é conhecido o recurso ex officio, por regimental, e conhecidos os recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo, e pela F.M. Rodrigues & Cia Ltda., por atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade. Por maioria, é acolhida a preliminar de prescrição levantada pela empresa F.M. Rodrigues, ao teor do art. 9º da Resolução 10/2023 do Tribunal de Contas e afastada a determinação imposta à Subprefeitura Penha no sentido de calcular e cobrar da empresa contratada, em valores atualizados, os prejuízos causados pela contratação em exame, levando em conta os preços praticados no Contrato 03/SPPE/2011. Por maioria, é dado provimento parcial aos recursos, à luz do art. 13, da Resolução 10/2023 e por ausência elementos que justifiquem que o cumprimento regular da execução do ajuste objeto dos autos, e mantido o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, na parte declaratória de irregularidade da execução parcial, nos termos do voto do Relator Conselheiro Domingos Dissei. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro João Antonio para julgar extinto o processo, por entender que em razão do tempo transcorrido o processo perdeu sua relevância quando observados os critérios de materialidade e risco, aplicando-se ao caso o parágrafo único do art.12 da Resolução 10/2023.

7) TC/004400/2016 – Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida (atual Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência) e IMF Tecnologia para Saúde Ltda. – Pregão Eletrônico 01/SMPED/2015 – Contrato 02/SMPED/2015 R\$ 6.900.000,00. (Advogados do IMF: Marcos Martins Pedro OAB/SP 252.944, Maurício Pallotta Rodrigues OAB/SP 255.450 – Pallotta Martins e Advogados – peça 58, fl. 190) (Advogada de Marianne Pinotti: Kátia Evelun dos Santos OAB/SP 296.301 – peça 58, fl. 235). **8) TC/004402/2016** – Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida (atual Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência) e IMF Tecnologia para Saúde Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual –

Verificar se o Contrato 02/SMPED/2015 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (*Tramitam em conjunto*) (Advogados do IMF: Marcos Martins Pedro OAB/SP 252.944, Maurício Pallotta Rodrigues OAB/SP 255.450 – Pallotta Martins e Advogados – peça 104, fl. 137) (Advogada de Marianne Pinotti: Kátia Evelun dos Santos OAB/SP 296.301 – peça 105, fl. 191) (Advogado de Thaís Regina Pereira de Almeida Mesquita: Alexandre Magno Brito Santana OAB/SP 398.675 – peça 105, fl. 35/35). **Destaque:** Pedido do Conselheiro João Antonio para que os autos sejam submetidos ao procedimento ordinário de julgamento em sessão presencial, nos termos do artigo 153-A, §§ 3º e 4º do Regimento Interno desta Corte. **(Certidões)**

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR JOÃO ANTONIO

A) Revisor Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim

1) TC/002430/2002 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Jair Militão da Silva e de Ubiratan Galvão interpostos em face do V. Acórdão de 14/06/2006 – Secretaria Municipal de Educação e AJM Sociedade Construtora Ltda. – Nota de Empenho 60.98.042912-0. (Advogados da Tarumã Engenharia Ltda.: Luiz Antônio de Almeida Alvarenga OAB/SP 146.770, Luciana Pignatary Nardy OAB/SP 166.350 e outros – peça 7, pág. 367 e peça 8, pág. 139) (Advogados de Jair M. Silva: Fernando de Almeida Prado Sampaio OAB/SP 235.837, Mario Thadeu Leme de Barros Filho OAB/SP 246.508 e outros – Barros Filho e Almeida Prado Advogados OAB/SP 10.201 – peça 8, págs. 95/96). **Resultado:** Por unanimidade são conhecidos os trabalhos realizados. É reconhecida a incidência da prescrição nos presentes autos, no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução 10/2023, deste Tribunal. Por maioria, é deixado de apreciar o mérito dos fatos analisados e, também por maioria, é julgado extinto o feito. É determinado o seu arquivamento, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma Resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, em conformidade com o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que conhece dos Recursos e lhes dá parcial provimento para afastar a multa imposta.

2) TC/003972/2003 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Alexandre de Moraes (São Paulo Transporte S.A.), de José Evaldo Gonçalves, de Eliel Rodrigues Martins, de Gerson Luis Bittencourt e de Maurício Thesin interpostos em face do V. Acórdão de 05/03/2008 – São Paulo Transporte S.A. e Viação Gato Preto Ltda. – Contrato 52/2003. (Advogada de Maurício Thesin: Gabriela Pinheiro Travaini OAB/SP 197.723 – peça 6, págs. 114/115) (Advogada de José Evaldo Gonçalves: Gabriela Pinheiro Travaini OAB/SP 197.723 – peça 6, pág. 118). **3) TC/003973/2003** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Alexandre de Moraes (São Paulo Transporte S.A.), de Eliel Rodrigues Marins, de Gerson Luis Bittencourt, de Maurício Thesin e de José Evaldo Gonçalves interpostos em face do V. Acórdão de 05/03/2008 – São Paulo Transporte S.A. e Viação Santa Brígida Ltda. – Contrato 42/2003. (Advogada de Maurício Thesin: Gabriela Pinheiro Travaini OAB/SP 197.723 – peça 6, pág. 125) (Advogada de José Evaldo Gonçalves: Gabriela Pinheiro Travaini OAB/SP 197.723 – peça 6, pág. 128). **4) TC/003975/2003** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da São Paulo Transporte S.A., de Gerson Luis Bittencourt, de Maurício Thesin, de José Evaldo Gonçalves e de Eliel Rodrigues Marins interpostos em face do V. Acórdão de 05/03/2008 – São Paulo Transporte S.A. e Consórcio Unisul – Contrato 49/2003. (Advogada Gabriela Pinheiro Travaini OAB/SP 197.723) (Advogada de Maurício Thesin: Gabriela Pinheiro Travaini OAB/SP 197.723 – peça 6, pág. 235) (Advogada de José Evaldo Gonçalves: Gabriela Pinheiro Travaini OAB/SP 197.723 – peça 6, pág. 229). **5) TC/003976/2003** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da São Paulo Transporte S.A., de Eliel Rodrigues Marins, de Gerson Luis Bittencourt, de Maurício Thesin e de José Evaldo Gonçalves interpostos em face do V. Acórdão de 05/03/2008 – São Paulo Transporte S.A. e Oak Tree Transportes Urbanos Ltda. – Contrato 53/2003. (Advogada de Maurício Thesin: Gabriela Pinheiro Travaini OAB/SP 197.723 – peça 7, pág. 125) (Advogada de José Evaldo Gonçalves: Gabriela Pinheiro Travaini OAB/SP 197.723 – peça 7, pág. 119). **6) TC/003977/2003** – Recursos

da Procuradoria da Fazenda Municipal, São Paulo Transporte S.A., de Eliel Rodrigues Marins, de José Evaldo Gonçalves, de Maurício Thesin e de Gerson Luis Bittencourt interpostos em face do V. Acórdão de 05/03/2008 – São Paulo Transporte S.A. e Consórcio Sete – Contrato 50/2003. (Advogada Gabriela Pinheiro Travaini OAB/SP 197.723) (Advogada de Maurício Thesin: Gabriela Pinheiro Travaini OAB/SP 197.723 – peça 6, pág. 215) (Advogada de José Evaldo Gonçalves: Gabriela Pinheiro Travaini OAB/SP 197.723 – peça 6, pág. 211). **7) TC/003988/2003** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da São Paulo Transporte S.A., de Eliel Rodrigues Marins, de José Evaldo Gonçalves, de Maurício Thesin e de Gerson Luis Bittencourt interpostos em face do V. Acórdão de 05/03/2008 – São Paulo Transporte S.A. e Viação Castro Ltda. – Contrato 51/2003. (Advogada de Maurício Thesin: Gabriela Pinheiro Travaini OAB/SP 197.723 – peça 7, pág. 138) (Advogada de José Evaldo Gonçalves: Gabriela Pinheiro Travaini OAB/SP 197.723 – peça 7, pág. 132). **8) TC/003989/2003** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da São Paulo Transporte S.A., de Eliel Rodrigues Marins, de Gerson Luis Bittencourt, de Maurício Thesin e de José Evaldo Gonçalves interpostos em face do V. Acórdão de 05/03/2008 – São Paulo Transporte S.A. e Empresa de Ônibus Nova Paulista Ltda. – Contrato 41/2003. (Advogada de Maurício Thesin: Gabriela Pinheiro Travaini OAB/SP 197.723 – peça 7, pág. 137) (Advogada de José Evaldo Gonçalves: Gabriela Pinheiro Travaini OAB/SP 197.723 – peça 7, pág. 131). **9) TC/003991/2003** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, Alexandre de Moraes (São Paulo Transporte S.A.), de José Evaldo Gonçalves, de Maurício Thesin, de Gerson Luis Bittencourt e de Eliel Rodrigues Marins, interpostos em face do V. Acórdão de 05/03/2008 – São Paulo Transporte S.A. e Viação Gato Preto Ltda. – Contrato 43/2003. (Advogada de Maurício Thesin: Gabriela Pinheiro Travaini OAB/SP 197.723 – peça 7, pág. 149) (Advogada de José Evaldo Gonçalves: Gabriela Pinheiro Travaini OAB/SP 197.723 – peça 7, pág. 152). **10) TC/003992/2003** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da São Paulo Transporte S.A., de Eliel Rodrigues Marins, de Gerson Luis Bittencourt, de Maurício Thesin e de José Evaldo Gonçalves interpostos em face do V. Acórdão de 05/03/2008 – São Paulo Transporte S.A. e Consórcio Plus – Contrato 45/2003. (Advogada de Maurício Thesin: Gabriela Pinheiro Travaini OAB/SP 197.723 – peça 7, pág. 175) (Advogada de José Evaldo Gonçalves: Gabriela Pinheiro Travaini OAB/SP 197.723 – peça 7, pág. 178). **11) TC/003993/2003** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da São Paulo Transporte S.A., de José Evaldo Gonçalves, de Eliel Rodrigues Marins, de Gerson Luis Bittencourt e de Maurício Thesin interpostos em face do V. Acórdão de 05/03/2008 – São Paulo Transporte S.A. e Consórcio Norte (Auto Viação Brasil Luxo Ltda., Viação Nações Unidas Ltda., Viação São Paulo Ltda. e Via Norte Transportes Urbanos Ltda.) – Contrato 44/2003. (Advogada de Maurício Thesin: Gabriela Pinheiro Travaini OAB/SP 197.723 – peça 8, pág. 199) (Advogada de José Evaldo Gonçalves: Gabriela Pinheiro Travaini OAB/SP 197.723 – peça 8, pág. 202). **12) TC/003994/2003** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da São Paulo Transporte S.A., de Eliel Rodrigues Marins, de Gerson Luis Bittencourt, de Maurício Thesin e de José Evaldo Gonçalves interpostos em face do V. Acórdão de 05/03/2008 – São Paulo Transporte S.A. e Capital Transportes Urbanos S.A. – Contrato 46/2003. (Advogada de José Evaldo Gonçalves: Gabriela Pinheiro Travaini OAB/SP 197.723 – peça 6, pág. 169) (Advogada de Maurício Thesin: Gabriela Pinheiro Travaini OAB/SP 197.723 – peça 6, pág. 175). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. É reconhecida a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023, do Tribunal. Por maioria, não é apreciado o mérito dos fatos analisados e é julgado extinto o feito. É determinado o seu arquivamento, em conformidade com o art. 12, parágrafo único da mesma Resolução e o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, consonte o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que acompanha o Relator reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução 10/2023, dando provimento, entretanto, aos recursos, para julgar regulares os ajustes e não se manifestando com relação aos efeitos financeiros considerando não se tratar de execuções contratuais.

13) TC/001318/2008 – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Segunda Câmara da 37ª Sessão Ordinária Não Presencial de 21/09/2022 – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento)

e Ralien Empreendimento Imobiliário Ltda. – Termo de Compromisso 10/2007/Emurb – Certidão 15/2007/Sempla. **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. É reconhecida a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023, do Tribunal. Por maioria, é deixado de apreciar o mérito dos fatos analisados e, por maioria, é julgado extinto o feito. É determinado o seu arquivamento, em conformidade com o art. 12, parágrafo único da mesma Resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que embora reconheça a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, no mérito, nega provimento o recurso.

14) TC/002926/2016 – Secretaria Municipal da Saúde e Associação Saúde da Família – ASF – Edital de Chamamento Público 02/2014-SMS.G/NTCSS – Contrato de Gestão 02/2014 R\$ 133.800.000,00 – TAs 01/2014 R\$ 3.041.369,49 (acréscimo contratual), 02/2016 R\$ 2.845.629,43 (acréscimo contratual), 03/2016 R\$ 2.217.192,26 (acréscimo contratual), 04/2016 R\$ 710.160,25 (acréscimo contratual), 05/2016 R\$ 14.622.739,99 (acréscimo contratual e alteração do Plano de Trabalho), 06/2016 R\$ 15.496.386,53 (acréscimo contratual) e 07/2016 R\$ 16.066.245,60 (acréscimo contratual). (Advogado de Alexandre R. S. Padilha: Antonio Pedro Lovato OAB/SP 139278 – peça 18) (Advogado ASF: Carlos Eduardo Sanchez OAB/SP 239.842 – peça 54). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. É reconhecida a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023, do TCMSP. Por maioria, são deixados de apreciar o mérito dos fatos analisados nos autos, e é julgado extinto o feito. É determinado o seu arquivamento, em conformidade com o art. 12, parágrafo único da mesma Resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta a declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que embora acompanhe o Relator no reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, julga irregulares o Chamamento Público 002/2014 – SMS.G/NTCSS e os Termos de Aditamento 001/2014, 002/2016, 003/2016, 004/2016, 005/2016, 006/2016 e 007/2016.

B) Revisor Designado Conselheiro Ricardo Torres

15) TC/002319/2006 – Embargos de declaração opostos por Silvana Lucena dos Santos Drago em face do V. Acórdão da 29ª Sessão Ordinária Não Presencial de 24/11/2021 – Secretaria Municipal da Educação e Comunidade Cantinho da Paz – Convênio 41/2006 (TA 105/SME/2008). (Advogados de Alexandre A. Schneider: Claudio Castello de Campos Pereira OAB/SP 204.408 e Roberto Gazarini Dutra OAB/SP 248.624 – Castello de Campos & Gazarini Dutra Sociedade de Advogados – peça 36, pág. 156). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. É reconhecida a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023, do Tribunal. Por maioria, é deixado de apreciar o mérito dos fatos analisados e, por maioria, é julgado extinto o feito. Determina o seu arquivamento, em conformidade com o art. 12, parágrafo único da mesma Resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que, embora acompanhe o Relator no reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conhece dos Embargos de Declaração e deixa de acolhê-los.

16) TC/003594/2007 – Embargos de declaração da Associação de Apoio ao Programa Capacitação Solidária – Capasol opostos em face do V. Acórdão de 29/09/2021 – Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Associação de Apoio ao Programa Capacitação Solidária – Capasol, interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara de 26/03/2014 – Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e Associação de Apoio ao

Programa Capacitação Solidária – Convênio 14/2007/SEPP. (Advogados da Associação: Mariana Vitória Tiezzi OAB/SP 298.158, Crysleine Moura Leite Lizieiro OAB/SP 445.926, Felipe Carvalho de Oliveira Lima OAB/SP 280.437 e outros – peça 16, pág. 285, peça 17, pág. 33 e peças 25, 32, 46, 53 e 72). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. É reconhecida a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, do Tribunal. Por maioria, é deixado de apreciar o mérito dos fatos analisados e, por maioria, é julgado extinto o feito. É determinado o seu arquivamento, conforme o art. 12, parágrafo único da mesma Resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, consoante disposto no art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta a declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que embora acompanhe o Relator no reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conhece dos Embargos de Declaração e deixa de acolhê-los.

17) TC/002665/2011 – Agravo Regimental de Célia Seri Kawai interposto em face da decisão, que indeferiu o pedido de arquivamento dos autos, de 13/07/2022 – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Coopersemo Cooperativa de Serviços de Transportes – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 42/SVMA/2010 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidades com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogados de Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho: Thiago Lopes Ferraz Donnini OAB/SP 235.247 e outros – Rubens Naves, Santos Júnior Advogados OAB/SP 359 – peça 20, págs. 224/233) (Advogados de Celia Seri Kawai: Rubens Naves OAB/SP 19.379, Thiago Lopes Ferraz Donnini OAB/SP 235.247 e outros – Rubens Naves, Santos Júnior Advogados OAB/SP 359 – peças 61 e 72). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. É reconhecida a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023, do Tribunal. Por maioria, é deixado de apreciar o mérito dos fatos analisados e, por maioria, é julgado extinto o feito. Determina o seu arquivamento, consoante o disposto no art. 12, parágrafo único da mesma Resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta a declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que, embora acompanhe o Relator no reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conhece do recurso e dá provimento parcial para afastar a multa imposta.

18) TC/003237/2001 – Recurso de Revisão de Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho interposto em face do V. Acórdão de 20/09/2006 – Secretaria Municipal da Saúde e A2 Construtora Operadora em Manutenção e Conservação de Equipamentos Ltda. – Contrato 53/2001-SMS-G. **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. É reconhecida a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023, deste Tribunal. Por maioria, é deixado de apreciar o mérito dos fatos analisados e julgado extinto o feito. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, conforme art. 13 da Resolução 10/2023 nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto o Conselheiro Roberto Braguim, que não conhece do recurso, por inadequado à espécie e reconhece a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução 10/2023, considerando tratar-se de matéria com natureza de ordem pública.

19) TC/003338/2001 – Recurso de Revisão de Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho interposto em face do V. Acórdão de 20/09/2006 – Secretaria Municipal da Saúde e A2 Construtora Operadora em Manutenção e Conservação de Equipamentos Ltda. – Contrato 52/2001-SMS-G. **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. É reconhecida a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023, deste Tribunal. Por maioria, é deixado de apreciar o mérito dos fatos analisados e julgado extinto o feito. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem

para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, conforme art. 13 da Resolução 10/2023 nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto o Conselheiro Roberto Braguim, que não conhece do recurso, por inadequado à espécie e reconhece a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução 10/2023, considerando tratar-se de matéria com natureza de ordem pública.

20) TC/002439/2002 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Jair Militão da Silva, de João Gualberto de Carvalho Meneses, de Dyonísio José Pedro Filho e de Tarumã Engenharia Ltda. interpostos em face do V. Acórdão de 27/09/2006 – Secretaria Municipal de Educação e Tarumã Engenharia Ltda. – NE 60.98.042964.3. (Advogados de Tarumã Engenharia Ltda.: Luiz Antônio de Almeida Alvarenga OAB/SP 146.770, Gisele Beck Rossi OAB/SP 207.545 e outros – peça 11, págs. 279, 321, 341, 346 e 347) (Advogados de Jair Militão da Silva: Fernando de Almeida Prado Sampaio OAB/SP 235.387, Mario Thadeu Leme de Barros Filho OAB/SP 246.508 e outros – Barros Filho e Almeida Prado Advogados OAB/SP 10.201 – peça 11, págs. 295/296 e 307/308) (Advogados de João Gualberto de Carvalho Meneses: Paulo Kaipek Filho OAB/SP 26.559, Ana Paula Haipek OAB/SP 146.951 e outros – peça 11, página 134). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. É reconhecida a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023, do Tribunal. Por maioria, é deixado de apreciar o mérito dos fatos analisados e julgado extinto o feito. Por unanimidade, É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, conforme art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que reconhece a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução 10/2023, porém, conhece dos recursos interpostos e, no mérito, dá parcial provimento para afastar a multa imposta.

21) TC/003347/2003 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da São Paulo Transporte S.A. e de Elevadores Atlas Schindler S.A. interpostos em face do V. Acórdão de 06/07/2016 – São Paulo Transporte S.A. e Elevadores Atlas Schindler S.A. – Contrato 2003/039 (R\$ 12.800.000,00). (Advogados de Elevadores Atlas Schindler Ltda.: Adriana Duarte de Carvalho OAB/SP 233.934, Andrea de Almeida Faber OAB/SP 179.593 e outros – peças 15 e 16) (Advogada de José Evaldo Gonçalves: Selma Mereu OAB/SP 154.687 – peça 23, págs. 05/14 e 28). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. É reconhecida a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023, do Tribunal. Por maioria, é deixado de apreciar o mérito dos fatos analisados e julgado extinto o feito. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, conforme art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que reconhece a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução 10/2023, porém, conhece dos recursos interpostos e, no mérito, dá parcial provimento para afastar a multa imposta.

22) TC/001560/2004 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Jilmar Augustinho Tatto interpostos em face do V. Acórdão de 23/04/2008 – Secretaria Municipal dos Transportes e Companhia de Engenharia de Tráfego – Contrato 760/03-SMT – TAs 1º/2003, 2º/2003 e 3º 2003. (Advogados de Jilmar Augustinho Tatto: Pedro Estevam Alves Pinto Serrano OAB/SP 90.846, Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira OAB/SP 67.999 e outros – Tojal, Teixeira Ferreira, Serrano & Renault Advogados Associados – peça 6, págs. 136/139). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. É reconhecida a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023, do Tribunal. Por maioria, é deixado de apreciar o mérito dos fatos analisados e julgado extinto o feito. Por unanimidade, É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, conforme art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto

do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que reconhece a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução 10/2023, porém, conhece dos recursos interpostos e, no mérito, dá parcial provimento para afastar a multa imposta.

23) TC/000867/2010 – Vereador Domingos Odone Dissei (Câmara Municipal de São Paulo) – Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) – Representação – Verificar a procedência dos questionamentos alegando que não foi dado início às obras do Transbordo Vergueiro. **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados e é reconhecida a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023 deste Tribunal. Por maioria, deixa de apreciar o mérito dos fatos analisados e julgado extinto o feito. Por unanimidade, determina seu arquivamento, consoante art. 12, parágrafo único da mesma Resolução e o encaminhamento do relatório, voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023 nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que reconhece a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução 10/2023, porém conhece da Representação e, no mérito, dá-lhe provimento. Apresenta declaração de impedimento o Conselheiro Domingo Dissei.

24) TC/001919/2010 – Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Roberto Siniscalchi interpostos em face da R. Decisão de Juízo Singular de 30/10/2013 – Hospital do Servidor Público Municipal e TSA Teleserviços Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 58/2006 (TAs 52/2007 e 51/2010 – Termos de Retirratificação 324/2207, 112/2008, 325/2008, 72/2009 e 171/2009) está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogados de TSA: Lucas Augustus Alves Miglioli e outros – peça 14, págs. 104 e 108/110). **25) TC/002189/2010** – Recursos "ex officio" e de Roberto Siniscalchi interpostos em face da R. Decisão de Segunda Câmara de 05/12/2013 – Hospital do Servidor Público Municipal e TSA Teleserviços Ltda. – Contrato 58/2006 (TA 52/2007 e 51/2010- Termos de Retirratificação 324/2207, 112/2008, 325/2008, 72/2009 e 171/2009). (*Tramitam em conjunto*) (Advogados de TSA: Lucas Augustus Alves Miglioli e outros – peça 12, págs. 300 e 319 – peça 13, pág. 11). Processos **retirados de pauta** pelo Conselheiro Relator. (**Certidões**)

26) TC/002000/2010 – Vereador Aurélio Miguel (Câmara Municipal de São Paulo) – São Paulo Obras S.A. – Representação interposta em face do edital da Concorrência 0198990100.

27) TC/003527/2009 – São Paulo Obras S.A. – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital da Concorrência 019890100, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito. **28)**

TC/001905/2010 – São Paulo Obras S.A. – Inspeção para verificar as questões formuladas pelo Vereador Aurélio Miguel conforme Ofício 09/LIDPR/2010 de 17/6/2010 da Câmara Municipal de São Paulo, referentes a procedimentos de licitação realizados pela Empresa Municipal de Urbanização. (*Tramitam em conjunto*). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. É reconhecida a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023 deste Tribunal. Por maioria, deixa de apreciar o mérito dos fatos analisados e julga extinto o feito. Por unanimidade, determina seu arquivamento, consoante art. 12, parágrafo único da mesma Resolução. Determina o encaminhamento do relatório, voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, conforme art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que reconhece a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução 10/2023, e declara prejudicados os processos pela perda do objeto.

29) TC/000997/2014 – José Ribamar – Prefeitura Regional Ermelino Matarazzo (atual Subprefeitura Ermelino Matarazzo) e Trópico Construtora e Incorporadora Ltda. – Apurar a veracidade da denúncia sobre favorecimento ilícito em contratos de prestação de serviços de manutenção e adequação de praças públicas e áreas municipais. (Advogado de Trópico

Construtora e Incorporadora Ltda.: Marcos Moreira de Carvalho OAB/SP 119.431 – Marcos Moreira Sociedade Individual de Advocacia OAB/SP 6311 – peça 48) (Advogado de Sandra Regina Mancilla Lourenço: Anderson Dias de Meneses OAB/SP 220.245, peça 15, pág. 89). **30) TC/004957/2014** – Ministério Público do Estado de São Paulo – Secretaria Municipal de Serviços e Obras e Trópico Construtora e Incorporadora Ltda. – Petição – Solicitação de apuração de eventuais irregularidades na execução de serviços relacionados à Ata de RP 03/Siurb/2012. (*Tramitam em conjunto*). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. Por maioria, é reconhecida a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, não é apreciado o mérito dos fatos analisados e é julgado extinto o feito, sendo determinado seu arquivamento, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma Resolução. Quanto ao TC 4957/2014, e por economia processual, ainda que em razão de sua natureza não seja aplicável a Resolução 10/2023, é julgado extinto o processo pela perda de sua relevância. É determinado o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023 nos termos do voto do Relator Conselheiro Corregedor João Antonio. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que, considerando a natureza instrumental do procedimento, apenas conhece para fins de registro.

31) TC/002526/2015 – Rodrigo Carneiro Maia Bandieri – Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) – Representação interposta em face do edital de Concorrência Pública Internacional 01/SES/2015. (Advogado Rodrigo Carneiro Maia Bandieri OAB/SP 253.517 – peça 18, págs. 2/32). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. É reconhecida a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023, do Tribunal. Por maioria, deixa de apreciar o mérito dos fatos analisados e julgado extinto o feito, consoante o art. 12, parágrafo único da mesma Resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, conforme disposto no art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que reconheceu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução 10/2023 deste TCMSP, conheceu da representação em análise e, no mérito, julgou-a improcedente.

32) TC/002527/2015 – Vereadores Aurélio Nomura, Mário Covas Neto e Andrea Matarazzo (Câmara Municipal de São Paulo) – Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) – Representação interposta em face da Concorrência Pública Internacional 01/SES/2015. **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. É reconhecida a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023, do Tribunal. Por maioria, deixa de apreciar o mérito dos fatos analisados e julgado extinto o feito, consoante o art. 12, parágrafo único da mesma Resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, conforme disposto no art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que reconheceu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução 10/2023 deste TCMSP, conheceu da Representação em análise e, no mérito, julgou-a improcedente.

33) TC/002630/2015 – CRP Negocial Ltda. – Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) – Representação interposta em face do edital de Concorrência Pública Internacional 01/SES/2015. **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. É reconhecida a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023, do Tribunal. Por maioria, deixa de apreciar o mérito dos fatos analisados e julgado extinto o feito, consoante o art. 12, parágrafo único da mesma Resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que

promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, conforme disposto no art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que reconheceu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução 10/2023 deste TCMSP, conheceu da Representação em análise e, no mérito, julgou-a improcedente.

34) TC/002797/2015 – Crisciuna Companhia Comercial Ltda. – Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) – Representação interposta em face do edital de Concorrência Internacional 01/SES/2015. (Advogada de Crisciuna Companhia Comercial Ltda.: Kate Cáceres Zanini OAB/SP 276.223 – peça 15, pág. 33). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. É reconhecida a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023, do Tribunal. Por maioria, deixa de apreciar o mérito dos fatos analisados e julga extinto o feito, consoante o art. 12, parágrafo único da mesma Resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, conforme disposto no art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que reconheceu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução 10/2023 deste TCMSP, e votou pela perda superveniente do objeto.

35) TC/002972/2015 – Navarro Advogados – Secretaria Municipal de Serviços – Representação interposta em face do edital da Concorrência Pública Internacional 01/SES/2015. (Advogados de Navarro Advogados: Alexandre Tadeu Navarro Pereira Gonçalves OAB/SP 118.245 e Thiago D'Aurea Cioffi Santoro Biazotti OAB/SP 183.615 – peça 15, págs. 50/51). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. É reconhecida a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023, do Tribunal. Por maioria, não é apreciado o mérito dos fatos analisados e é julgado extinto o feito, consoante o art. 12, parágrafo único da mesma Resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, conforme disposto no art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que reconheceu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução 10/2023 deste TCMSP, conheceu da Representação em análise e, no mérito, julgou-a improcedente.

36) TC/004003/2015 – Consórcio Ferreira Guedes – Emsa – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Representação interposta em face da Concorrência 05/2015/Siurb. **37) TC/003493/2015** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital da Concorrência 05/2015/Siurb, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito. **38) TC/001292/2016** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana – Acompanhamento – Verificar se as etapas da Concorrência 05/2015/Siurb (R\$ 234.128.931,80) estão sendo realizadas de acordo com os dispositivos legais pertinentes. (Advogados de DP Barros – líder do Consórcio DP Barros/Jofege: Benedicto Pereira Porto Neto OAB/SP 88.465, Valéria Hadlich Camargo Sampaio OAB/SP 109.029 e outros – Porto Advogados OAB/SP 1.162 – peça 27, págs. 90 e 265). **39) TC/005156/2016** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Consórcio DP Barros/Jofege – Contrato 22/Siurb/2016 R\$ 185.857.752,70. (*Tramitam em conjunto*). **Resultado:** Por unanimidade, quanto ao Contrato 22/Siurb/2016, são conhecidos os trabalhos realizados. É reconhecida a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023, do Tribunal. Por maioria, não é apreciado o mérito dos fatos analisados e, por maioria, é julgado extinto o feito e determinado seu arquivamento, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma Resolução. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, consoante o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que acompanha o Relator quanto ao reconhecimento

da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução 10/2023, do TCMSP. Em relação ao TC/004003/2015, conheceu da Representação. No mérito, julgou-a parcialmente procedente, no que se refere à inacessibilidade da documentação ambiental pelos licitantes. No que concerne ao TC/003493/2015, não acolheu o Edital, tendo em vista as irregularidades remanescentes apontadas por SCE e o apontado na Representação do TC/004003/2015, que contamina o Instrumento Convocatório. Quanto ao TC/001292/2016, com fulcro nos pareceres exarados pelas áreas técnicas, opinou pela irregularidade da Licitação e, por fim, em a relação ao TC/005156/2016, opinou pela perda superveniente de seu objeto, tendo em vista a posterior rescisão amigável do Contrato, sem ônus ao Município, nos termos do voto do Relator.

40) TC/000190/2016 – Reonaldo Raitz Leandro – Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) – Representação interposta em face do Edital de Chamamento Público 1/2013. (Advogado Reonaldo Raitz Leandro OAB/SP 336.993 – peça 7, pág. 02) (Advogados de Pedace Engenharia e Consultoria Ltda.: Ricardo Visconte Cândia OAB/SP 175.473 e Élide Visgueira Vieira OAB/SP 322.146 – peça 7, pág. 211). **Resultado:** Por maioria, são conhecidos os trabalhos realizados. Por maioria, é reconhecida a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023, do Tribunal. Por maioria, não é apreciado o mérito dos fatos analisados e, por maioria, é julgado extinto o feito e determinado seu arquivamento, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma Resolução. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, consoante o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que conheceu da Representação, por presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, julgou-a improcedente.

41) TC/000192/2016 – Associação Brasileira de Empresas de Serviços de Iluminação Urbana – Abrasi – Secretaria Municipal de Serviços e Obras – Representação interposta em face da Concorrência Internacional 01/SES/2015. (Advogados da Abrasi: Alfredo Gioielli OAB/SP 278.885 e Oscar Eduardo Gouveia Gioielli OAB/SP 75.717 – Gouveia Gioielli Advogados OAB/SP 2.854 – peça 12, pág. 23). **Resultado:** Por maioria, são conhecidos os trabalhos realizados. Por maioria, é reconhecida a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023, do Tribunal. Por maioria, não é apreciado o mérito dos fatos analisados e, por maioria, é julgado extinto o feito e determinado seu arquivamento, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma Resolução. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, consoante o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que conheceu da Representação, por presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, julgou-a improcedente.

42) TC/003252/2016 – Consórcio FM Rodrigues/CLD – Secretaria Municipal de Serviços e Obras – Representação interposta em face do edital da Concorrência Internacional 01/SES/2015. (Advogados de FM: Ulisses Penachio OAB/SP 174.064, Helder Moroni Câmara OAB/SP 173.150 e outros – Penachio, Moroni Câmara, Mattos & Fittipaldi Sociedade de Advogados OAB/SP 13.660 – peça 29). **Resultado:** Por maioria, são conhecidos os trabalhos realizados. Por maioria, é reconhecida a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023, do Tribunal. Por maioria, não é apreciado o mérito dos fatos analisados e, por maioria, é julgado extinto o feito e determinado seu arquivamento, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma Resolução. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, consoante o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que não conheceu da Representação por restar prejudicada a análise, pela perda superveniente do objeto.

43) TC/003834/2016 – Vereador Jonas Camisa Nova e Vereador Ricardo Nunes (Câmara Municipal de São Paulo) – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Representação interposta em face do edital da Concorrência 09/2015/Siurb.

44) TC/004913/2015 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital da Concorrência 09/2015/Siurb, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito. (Advogada de JZ Engenharia e Comércio Ltda.: Ana Carolina da Silva Boretto OAB/SP 325.474 – peça 22, pág. 370) (Advogados da Construtora Passarelli Ltda.: Antonio Luiz Bueno Barbosa OAB/SP 48.678, Eduardo Barbieri OAB/SP 112.954 e outros – peça 23, págs. 63 e 65). **Resultado:** Por unanimidade, quanto à Representação e ao Acompanhamento do Edital, são conhecidos os trabalhos realizados. Por maioria, é reconhecida a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023, do Tribunal. Por maioria, não é apreciado o mérito dos fatos analisados e, por maioria, é julgado extinto o feito e determinado seu arquivamento, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma Resolução. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, consoante o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que reconhece a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução 10/2023, dada a função declaratória do TCMSP. No item 43)TC/003834/2016, conheceu da Representação e no mérito julgou-a parcialmente procedente. Quanto ao item 44)TC/004913/2015, não acolheu o acompanhamento de Edital de Concorrência 009/15/SIURB.

45) TC/005807/2016 – Associação Paulista de Empresários de Obras Públicas – Secretaria Municipal de infraestrutura Urbana e Obras – Representação em face do Edital RDC Presencial 03/2016/Siurb. (Advogados da Associação: Benedicto Pereira Porto Neto OAB/SP 88.465, Valéria Hadlich Camargo Sampaio OAB/SP 109.029 e outros – Porto Advogados OAB/SP 1.162 – peça 19, págs. 59/60). **46) TC/008891/2016** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Acompanhamento – Verificar se o edital do Pregão Presencial RDC 03/2016/Siurb (R\$ 14.266.346,77). **Resultado:** Por unanimidade, quanto à Representação e ao Acompanhamento do Edital, são conhecidos os trabalhos realizados. Por maioria, é reconhecida a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023, do Tribunal. Por maioria, não é apreciado o mérito dos fatos analisados e, por maioria, é julgado extinto o feito e determinado seu arquivamento, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma Resolução. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, consoante o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que reconheceu a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução 10/2023, dada a função declaratória do TCMSP. No item 45)TC/005807/2016, conheceu da Representação e no mérito julgou-a parcialmente procedente. Quanto ao item 46)TC/008891/2016, não acolheu o acompanhamento de Edital do Pregão Presencial RDC 03/2016/Siurb.

47) TC/001461/2018 – Consórcio Walks – Secretaria Municipal de Serviços e Obras – Representação interposta em face de atos de reclassificação e de habilitação do Consórcio FM Rodrigues/CLD, que toma por nulos, da Comissão Especial de Licitação (CEL), no processo licitatório da Concorrência Internacional 01/SES/2015. (Advogados do Consórcio Walks: Bruno Francisco Cabral Aurélio OAB/SP 247.054 e Gabriela Silvério Palhuca OAB/SP 300.082 – peça 21-pág.10) (Advogados de FM Rodrigues & Cia. Ltda. – empresa líder do Consórcio FM Rodrigues/CLD: Ulisses Penachio OAB/SP 174.064, Helder Moroni Câmara OAB/SP 173.150 e outros – Penachio, Moroni Câmara, Mattos & Fittipaldi Sociedade de Advogados OAB/SP 13.660 – peça 24). **Resultado:** Por maioria, são conhecidos os trabalhos realizados. Por maioria, é reconhecida a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023, do Tribunal. Por maioria, não é apreciado o mérito dos fatos analisados e, por maioria, é julgado extinto o feito e determinado seu arquivamento, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma Resolução. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à

Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, consoante o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que conheceu da Representação, por preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do Tribunal, e, no mérito, julgou-a improcedente.

48) TC/002365/2018 – Consórcio Walks – Secretaria Municipal de Serviços e Obras (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) – Representação interposta em face das notícias veiculadas na imprensa sobre a suspeita de irregularidades nas negociações ocorridas na Concorrência Pública Internacional 01/SES/2015. (Advogados do Consórcio Walks: Bruno Francisco Cabral Aurélio OAB/SP 247.054 e Gabriela Silvério Palhuca OAB/SP 300.082 – Taui Chequer Advogados – peça 15, pág. 11) (Advogados de FM Rodrigues: Ulisses Penachio OAB/SP 174.064 e outros – peças 18 e 52). **49) TC/002297/2018** – Secretaria Municipal de Serviços e Obras (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) e Iluminação Paulistana SPE Ltda. (composta por FM Rodrigues & Cia Ltda. e CLD Construtora, Laços Detectores e Eletrônica Ltda.) – Contrato 03/SMSO/2018 R\$ 6.936.840.000,00. (Apensado o processo TC/010787/2018) (Advogado de FM Rodrigues: Ulisses Penachio OAB/SP 174.064 e outros – peça 103). **50) TC/001812/2018** – Secretaria Municipal de Serviços e Obras (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) e Consórcio Walks/Consórcio FM Rodrigues – Inspeção – Apurar os trabalhos desenvolvidos pela Comissão instituída pela Portaria 006/SMSO.G/2018, relativa à Concorrência Internacional 001/2015 (*Tramitam em conjunto*) (Advogados de FM Rodrigues: Ulisses Penachio OAB/SP 174.064 e outros – peças 22 e 58) Processos **retirados de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidões)**.

51) TC/002288/2009 – Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) e Obras e Consórcio Pontal Leste (Construtora OAS Ltda., Empresa Industrial Técnica S.A. – EIT e S.A. Paulista de Construções e Comércio) – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital da Concorrência 06/Siurb/2009, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito. (Advogados da Construtora: Camila Almeida Janela Valim OAB/SP 246.558, Gustavo Marinho de Carvalho OAB/SP 246.900 e outros – Marinho & Valim Advogados OAB/SP 9686 – peça 21, págs. 281/282). **52) TC/002760/2013** – Secretaria Municipal de Serviços e Obras (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) e Consórcio Pontal Leste (Construtora OAS Ltda., EIT-Empresa Industrial Técnica S.A. e S.A. Paulista de Construções e Comércio) – Contrato 18/Siurb/2011 R\$ 130.930.419,14 – TAs 01/018/Siurb/2011 (inserção do CNPJ), 02/18/Siurb/2011 (alteração de objeto), 03/018/Siurb/2011 (alteração e inclusão de serviços, e aprovação e inclusão de preços extracontratuais), 04/018/Siurb/2011 R\$ 130.930.419,14 (prorrogação de prazo). (Advogados da Construtora OAS S.A.: Camila Almeida Janela Valim OAB/SP 246.558, Gustavo Marinho de Carvalho OAB/SP 246.900 e outros – Marinho & Valim Advogados OAB/SP 9686 – peça 77, págs. 150/151) (Advogados de Eit Engenharia S.A.: Camila Almeida Janela Valim OAB/SP 246.558, Gustavo Marinho de Carvalho OAB/SP 246.900 e outros – Marinho & Valim Advogados OAB/SP 9686 – peça 78, pág. 81) (Advogados da S.A. Paulista de Construções e Comércio: Camila Almeida Janela Valim OAB/SP 246.558, Gustavo Marinho de Carvalho OAB/SP 246.900 e outros – Marinho & Valim Advogados OAB/SP 9686 – peça 78, pág. 101) (Advogados do Consórcio Cidade SP: Giuseppe Giamundo Neto OAB/SP 234.412, Camillo Giamundo OAB/SP 305.964, Philippe Ambrósio Castro e Silva OAB/SP 279.767 e outros – Giamundo Neto Sociedade de Advogados OAB/SP 16.757 – peça 35) Processos **retirados de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidões)**.

53) TC/004719/2014 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Acompanhamento – Verificar a regularidade do Edital de Licitação RDC Presencial 09/2014/Siurb, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito. **54) TC/000669/2016** – Secretaria Municipal de Serviços e Obras (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) e Consórcio DP Barros/Paulitec – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Edital de Licitação Presencial RDC 09/2014/Siurb. (*Tramitam em conjunto os processos*

TC/000669/2016, TC/000682/2016, TC/000684/2016 e TC/000948/2016) (Apensado o processo TC/003491/2015) (Advogados do Consórcio DP Barros/Paulitec: Benedicto Pereira Porto Neto OAB/SP 88.465, Valéria Hadlich Camargo Sampaio OAB/SP 109.029 e outros – peça 23, pág. 07, peça 24, pág. 07 e peça 26). **55) TC/000682/2016** – Secretaria Municipal de Serviços e Obras (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) e Consórcio TCG-Tiisa/Compec Galasso – Contrato 09/Siurb/2015 R\$ 128.455.790,97 – TAs 01/09/Siurb/2015 e 02/09/Siurb/2015 (retificação do objeto contratual e alteração da 6ª cláusula contratual) (Tramitam em conjunto os processos TC/000669/2016, TC/000682/2016, TC/000684/2016 e TC/000948/2016). **56) TC/000684/2016** – Secretaria Municipal de Serviços e Obras (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) e Consórcio FBS/Etama – Contrato 10/Siurb/2015 R\$ 122.132.025,18 – TA 01/010/Siurb/2015 (retificação do objeto contratual). (Tramitam em conjunto os processos TC/000669/2016, TC/000682/2016, TC/000684/2016 e TC/000948/2016) (Advogados do Consórcio FBS/Etama: Ruy Pereira Camilo Junior OAB/SP 111.471, Helena Hissako Adaniya OAB/SP 163.258 e outros – Camilo Advogados OAB 5.137 – peça 14, págs. 295/296). **57) TC/000948/2016** – Secretaria Municipal de Serviços e Obras (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 10/Siurb/2015 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Tramitam em conjunto os processos TC/000669/2016, TC/000682/2016, TC/000684/2016 e TC/000948/2016) (Advogados do Consórcio FBS/Etama: Ruy Pereira Camilo Junior OAB/SP 111.471, Helena Hissako Adaniya OAB/SP 163.258 e outros – Camilo Advogados OAB 5.137 – peça 20, pág. 182). **58) TC/000951/2016** – Secretaria Municipal de infraestrutura Urbana e Obras – Consórcio DP Barros/Paulitec – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 11/Siurb/2015 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogados de DP Barros: Benedicto Pereira Porto Neto OAB/SP 88.465, Valéria Hadlich Camargo Sampaio OAB/SP 109.029 e outros – Porto Advogados OAB/SP 1.162 – peça 19, págs. 215/216 e peça 20, pág. 07). **59) TC/000953/2016** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Consórcio TCG – Córrego Zavuvus – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 09/Siurb/2015 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogados de Tiisa Infraestrutura e Investimentos S.A.: Eduardo Lamonato Faggion OAB/SP 262.991, Melissa Sualdini Ferrari de Melo OAB/SP 202.467 e outros – peça 15, pág. 92). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. Reconhecida a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023, do Tribunal. Por maioria, deixado de apreciar o mérito dos fatos analisados e, por maioria, julgado extinto o feito. Determinado seu arquivamento, consoante o art. 12, parágrafo único da mesma Resolução. Determinado o envio do relatório, voto e Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim.

60) TC/002332/2015 – Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) – Acompanhamento – Verificar a regularidade do Edital de Pregão Presencial 006/2015, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito. **61) TC/003628/2015** – Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) e Tamp Serviços Médicos Hospitalares Ltda. EPP – Pregão Presencial 27/2015-AHM – Contrato 80/2015 R\$ 16.793.592,96. (Advogada de Roberto Yukihiro Morimoto: Gisele Lamego de Almeida OAB/SP 270.013 – peça 23, pág. 302) (Advogados de Tamp: Janice Infanti Ribeiro Espallargas OAB/SP 97.395, Rodrigo Gonzalez OAB/SP 158.817 e outros – Espallargas, Gonzalez & Sampaio Advogados OAB/SP 1.378 – peça 23, pág. 372). **62) TC/004552/2015** – Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) e Tamp Serviços Médicos Hospitalares Ltda. EPP – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 80/2015 (R\$ 16.793.592,96) está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Tramitam em conjunto) (Advogados de Tamp: Janice Infanti Ribeiro Espallargas OAB/SP 97.395, Rodrigo Gonzalez OAB/SP 158.817 e outros – Espallargas, Gonzalez & Sampaio

Advogados OAB/SP 1.378 – peça 28) Processos **retirados de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidões)**

63) TC/002699/2015 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital da Concorrência 03/2015/Siurb (R\$ 402.983.689,72), quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito. **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. É reconhecida a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023, do Tribunal. Por maioria, não é apreciado o mérito dos fatos analisados e, por maioria, julgado extinto o feito. Determinado seu arquivamento, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma Resolução. Determinado o envio do relatório, voto e Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim.

64) TC/007445/2016 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital do Pregão Eletrônico 14/SMSP/Cogel/2016. (Advogados de Equipav Engenharia Ltda.: Silvio de Souza Garrido Junior OAB/SP 248.636, Francisco Focaccia Neto OAB/SP 73.135 e outros – peça 23, pág. 135). **Resultado:** Por unanimidade, é declarada prejudicada a análise do Edital de Licitação 14/SMSP/COGEL/2016, diante da perda superveniente do objeto, nos termos do voto do Relator.

65) TC/007415/2017 – Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital do Pregão Eletrônico 05/SMPR/Cogel/2017, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito. **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. Reconhecida a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023, do Tribunal. Por maioria, deixado de apreciar o mérito dos fatos analisados e, por maioria, julgado extinto o feito. Determinado seu arquivamento, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma Resolução. Determinado o envio do relatório, voto e Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do artigo 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto divergente o Conselheiro Roberto Braguim.

66) TC/011481/2017 – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital da Concorrência 01/Amlurb/2017. (Advogados de UVR Grajaú S.A.: Daniela Mattos Sandoval Coli OAB/SP 146.151, Pedro Augusto de Araújo Freitas OAB/MG106.581 e outros – peça 29). **Resultado:** Por unanimidade, é declarada prejudicada a análise do Edital da Concorrência 01/AMLURB/2017, diante da perda superveniente de seu objeto, nos termos do voto do Relator.

67) TC/005139/2002 – Secretaria Municipal de Habitação e Consórcio Alto Tietê – TA 01/2004 R\$ 2.281.893,32 (alteração de valor, prorrogação de prazo e adequação de serviços conforme Planilha Complementar), relativo ao Contrato 30/2002/Sehab/Alto Tiete, no valor de R\$ 9.595.194,00, julgado em 25/08/2004 (Advogados Sondotécnica Engenharia de Solos S.A.: Giuseppe Giamundo Neto OAB/SP 234.412, Camillo Giamundo OAB/SP 305.964 e outros – Giamundo Neto Sociedade de Advogados OAB/SP 16.757 e outros – peça 86- peça 15) (Advogada de Marcos Queiroga Barreto: Mylene Benjamin Giometti Gambale OAB/SP 120.780 – peça 9, pág. 106) (Advogados do Consórcio Alto Tietê: Edgard Hermelino Leite Junior OAB/SP 92.114, Márcia Heloisa Pereira da Silva Buccolo OAB/SP 36.434 e outros – peça 9, págs. 203/204). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. Reconhecida a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023, do Tribunal. Por maioria, deixado de apreciar o mérito dos fatos analisados e, por maioria, julgado extinto o feito. Determinado seu arquivamento, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma Resolução. Determinado o envio do relatório, voto e Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o

aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do artigo 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim.

68) TC/002532/2009 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Construtora Gomes Lourenço Ltda. – Contrato 35/Siurb/2009 R\$ 9.630.702,63 (Advogados da Construtora Gomes Lourenço S.A.: Mauro Sergio Godoy OAB/SP 56.097, Gilvany Maria Mendonça Brasileiro Martins OAB/SP 54.762 e outros – Godoy e Brasileiro Advogados OAB/SP 4822 – peça 10, pág. 272). **69) TC/001220/2009** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Construtora Gomes Lourenço Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 35/Siurb/2009 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (*Tramitam em conjunto*) (Advogados da Construtora Gomes Lourenço S.A.: Mauro Sergio Godoy OAB/SP 56.097 e Gilvany Maria Mendonça Brasileiro Martins OAB/SP 54.762 – Godoy e Brasileiro Advogados OAB/SP 4822 – peça 15, págs. 176/184, 186 e 188/195). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. Reconhecida a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023, do Tribunal. Por maioria, deixado de apreciar o mérito dos fatos analisados e, por maioria, julgado extinto o feito. Determinado seu arquivamento, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma Resolução. Determinado o envio do relatório, voto e Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do artigo 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim.

70) TC/000975/2012 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras)/Subprefeitura São Mateus e Construtora Anastácio Ltda. – Pregão Presencial 38/SMSP/Cogel/2010 – Contrato 14/SP-SM/2010 R\$ 6.457.253,50 – TAs 22/SP-SM/2011 (prorrogação de prazo), 25/SP-SM/2011 R\$ 1.624.452,00 (acréscimo de objeto), 29/SP-SM/2011 R\$ 1.090.856,00 (acréscimo de objeto), 31/SP-SM/2011 R\$ 1.606.096,76 (acréscimo de objeto), 10/SP-SM/2012 R\$ 6.637.758,12 (acréscimo de objeto) e 14/SP-SM/2012 (retificação do TA 22/SP-SM/2011). (Advogados da Construtora Anastácio S.A.: Luciano Vitor Engholm Cardoso OAB/SP 47.238, Aidê dos Santos Carvalho Engholm Cardoso OAB/SP 77.330 e outros – Engholm Cardoso Advogados Associados OAB/SP 3.880 – peça 57, pág. 205). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. É reconhecida a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023 deste Tribunal. Por maioria, deixam de apreciar o mérito dos fatos analisados e julgam extinto o feito. É determinado seu arquivamento, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma Resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, consoante o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, reconhecendo a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução 10/2023, dada a função declaratória do TCMSP, e, no mérito, julgando irregulares o Pregão 038/SMSP/COGEL/2010 e, em decorrência da aplicação do Princípio da Acessoriedade, o Contrato 14/SM-SP/2010 e os termos aditivos correspondentes.

71) TC/003308/2015 – São Paulo Obras, Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Consórcio CR Almeida/Consbem – Concorrência 029120130-SPObras – Contrato 44/Siurb/2013 R\$ 148.070.471,18. (Advogados de Consbem Construções e Comércio Ltda.: Antonio Araldo Ferral Dal Pozzo OAB/SP 123.916, Augusto Neves Dal Pozzo OAB/SP 174.392 e outros – Dal Pozzo Advogados – peça 15). **72) TC/003264/2015** – São Paulo Obras, Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Consórcio CR Almeida/Consbem – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar a regularidade do Contrato 44/Siurb/2013. (*Tramitam em conjunto*) (Advogados do Consórcio CR Almeida-Consbem.: Antonio Araldo Ferral Dal Pozzo OAB/SP 123.916, Augusto Neves Dal Pozzo OAB/SP 174.392 e outros – Dal Pozzo Advogados – peça 29, pág. 59). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. É reconhecida a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução

10/2023 deste Tribunal. Por maioria, deixam de apreciar o mérito dos fatos analisados e julgam extinto o feito. É determinado seu arquivamento, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma Resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, consoante o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, reconhecendo a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução 10/2023, dada a função declaratória do TCMSP, e, no mérito, julgando irregulares a licitação, o contrato e a execução contratual.

73) TC/000772/2016 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Consórcio Schahin/Planova (constituído por Schahin Engenharia S.A. e Planova Planejamento e Construções S.A.) – Edital do RDC Presencial 02/2014/Siurb – Contrato 143/Siurb/2014 R\$ 145.658.989,04 – TAs 01/143/Siurb/14/2015 (dissolução do consórcio Schahin/Planova, com permanência da Planova na execução do objeto do contrato) e 02/143/Siurb/14/2015 R\$ 2.645.925,15 (adoção de planilha geral de preços e serviços, com alteração do valor contratual). (Advogados de Planova Planejamento e Construções S.A.: Benedicto Pereira Porto Neto OAB/SP 88.465, Valéria Hadlich Camargo Sampaio OAB/SP 109.029 e outros – Porto Advogados – peça 11, pág. 200) Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**.

74) TC/001741/2016 – Companhia de Engenharia de Tráfego e Sinasc Sinalização e Conservação de Rodovias Ltda. – Pregão Presencial 155/2007 – Contrato 023/2008 R\$ 10.507.000,00 – TAs 123/2009 R\$ 7.722.660,00 (redução de objeto, prorrogação de prazo, alteração de reajuste de preços, redução dos preços unitários e não aplicação de reajuste), 75/2010 R\$ 2.626.732,40 (acréscimo de quantitativos), 107/2010 R\$ 10.349.392,40 (prorrogação de prazo), 106/2011 R\$ 2.626.732,40 (acréscimo de quantitativos), 003/2012 R\$ 3.069.830,55 (retificação dos TAs 123/2009, 107/2010 e 106/2011, e prorrogação de prazo), 022/2012 (retificação do TA 03/2012) e 035/2012 R\$ 3.243.520,00 (prorrogação de prazo). (Advogado de Roberto Alegretti: Ricardo Andrade dos Santos OAB/SP 272.364 – peça 34, pág. 201) (Advogado de Rui Cesar Melo: Ricardo Andrade dos Santos OAB/SP 272.364 – peça 34, pág. 203). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. É reconhecida a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023 deste Tribunal. Por maioria, deixam de apreciar o mérito dos fatos analisados e julgam extinto o feito. É determinado seu arquivamento, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma Resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, consoante o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, reconhecendo a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução 10/2023, dada a função declaratória do TCMSP, e, no mérito, julgando regulares o Pregão Presencial 155/2007, o Contrato 023/2008 e os TAs 123/2009, 075/2010 e 106/2011, e irregulares os TAs 107/2010, 003/2012, 022/2012 e 035/2012, e execução contábil financeira.

75) TC/000792/2017 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Consórcio Progredior/Construmedici – Concorrência 003/15/Siurb – Contrato 092/Siurb/15 R\$ 81.137.887,66 – TAs 001/092/Siurb/15/2016 (prorrogação de prazo de execução) e 002/092/Siurb/15/2017 R\$ 28.111.422,77 e red. R\$ 8.962.672,37 (inclusão de serviços e preços extracontratuais, supressões e reduções de serviços). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. É reconhecida a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023 deste Tribunal. Por maioria, deixam de apreciar o mérito dos fatos analisados e julgam extinto o feito. É determinado seu arquivamento, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma Resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, consoante o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim,

reconhecendo a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução 10/2023, dada a função declaratória do TCMSP, e, no mérito, julgando irregulares a Concorrência 003/15/Siurb, o Contrato 092/Siurb/15 e, por acessoriedade, os Termos de Aditamento 001/092/Siurb/15/2016 e 002/092/Siurb/15/2017, analisados nos autos.

76) TC/002276/2009 – Secretaria Municipal de Transportes e São Paulo Transporte S.A. – Acompanhamento – Execução do convênio – Verificar se o Convênio s/nº de 21/09/2006 (R\$ 107.025.996,40) está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade a prestação de contas. **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. É reconhecida a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023 deste Tribunal. Deixam de apreciar o mérito dos fatos analisados e julgam extinto o feito. É determinado seu arquivamento, consoante o art. 12, parágrafo único da mesma Resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

77) TC/001062/2011 – Subprefeitura de Vila Mariana e Qualix Serviços Ambientais Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 051/SES/2006 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. Reconhece a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023 deste Tribunal. Por maioria, deixam de apreciar o mérito dos fatos analisados e julgam extinto o feito. É determinado seu arquivamento, consoante o art. 12, parágrafo único da mesma Resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, reconhecendo a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução 10/2023, dada a função declaratória do TCMSP, e, no mérito, julgando irregular a execução analisada.

78) TC/004963/2014 – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana e Consórcio São Paulo Engenharia Ambiental (atual Inova Gestão de Serviços Urbanos S.A.) – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 73/SES/2011 (+8 milhões o valor) está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogados de Inova Gestão de Serviços Urbanos S.A.: Luciano Vitor Engholm Cardoso OAB/SP 47.238, Aidê dos Santos Carvalho Engholm Cardoso OAB/SP 77.330 e outros – Engholm Cardoso Advogados Associados OAB/SP 3.880 – peça 20). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. É reconhecida a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023 deste Tribunal. Por maioria, deixam de apreciar o mérito dos fatos analisados e julgam extinto o feito. É determinado seu arquivamento, consoante o art. 12, parágrafo único da mesma Resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, reconhecendo a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução 10/2023, dada a função declaratória do TCMSP, porém, no mérito, julgando irregular a execução analisada.

79) TC/004831/2016 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e L.A. Falcão Bauer Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 34/Siurb/2016 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogados de L.A. Falcão Bauer: Dorival José Klein OAB/SP 149.514 e outros – peça 21, págs. 118/119). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. É reconhecida

a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023 deste Tribunal. Por maioria, deixam de apreciar o mérito dos fatos analisados e julgam extinto o feito. É determinado seu arquivamento, consoante o art. 12, parágrafo único da mesma Resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, reconhecendo a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução 10/2023, dada a função declaratória do TCMSP, e, no mérito, julgando irregular a execução analisada.

80) TC/002380/2009 – Secretaria Municipal de Serviços – Auditoria Programada – Verificar o atendimento das normas estabelecidas nos contratos advindos da Concorrência 01/SES/2005, relativos à prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública, com ênfase no controle interno, avaliando sua gestão sob os aspectos de legalidade, eficiência e da eficácia. **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. É reconhecida a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023 deste Tribunal. Por maioria, deixam de apreciar o mérito dos fatos analisados e julgam extinto o feito. É determinado seu arquivamento, consoante o art. 12, parágrafo único da mesma Resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, reconhecendo a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução 10/2023, mas conhecendo da Auditoria para fins de registro.

81) TC/012727/2017 – Prefeitura Regional Capela do Socorro (atual Subprefeitura Capela do Socorro) – Auditoria Extraplano – Verificar, por amostragem, as unidades de armazenamento das Coordenadorias de Administração e Finanças das Prefeituras Regionais, com o objetivo de avaliar a situação de estoque de materiais ligados ao serviço de zeladoria, conforme determinado no Memo Gab JA 70/2017. **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. É reconhecida a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023 deste Tribunal. Por maioria, deixam de apreciar o mérito dos fatos analisados e julgam extinto o feito. É determinado seu arquivamento, consoante o art. 12, parágrafo único da mesma Resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, reconhecendo a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução 10/2023, mas conhecendo da Auditoria para fins de registro.

82) TC/001010/2016 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Inspeção – Acompanhar a solução proposta em relação à recuperação do Viaduto Santo Amaro, que foi afetado pelo incêndio ocorrido no dia 13/02/2016. (Advogados de L.A. Falcão Bauer: Dorival José Klein OAB/SP 149.514, Daniel Gennari Azevedo OAB/SP 254.264 e outro – peça 22, pág. 19). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. É reconhecida a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023 deste Tribunal. Por maioria, deixam de apreciar o mérito dos fatos analisados e julgam extinto o feito. É determinado seu arquivamento, consoante o art. 12, parágrafo único da mesma Resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, reconhecendo a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução 10/2023, mas conhecendo da inspeção para fins de registro.

83) TC/011457/2017 – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – Inspeção para analisar os fatos relacionados à notícia veiculada em 02/10/2017 no jornal O Estado de São Paulo: "Assessora municipal de SP ganha consultoria e edital público que ela mesma coordenou". **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. É reconhecida a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023 deste Tribunal. Por maioria, deixam de apreciar o mérito dos fatos analisados e julgam extinto o feito. É determinado seu arquivamento, consoante o art. 12, parágrafo único da mesma Resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, reconhecendo a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução 10/2023, mas conhecendo da inspeção para fins de registro.

84) TC/000225/2012 – Câmara Municipal de São Paulo – Tribunal de Contas do Município de São Paulo – Petição – Solicita reexame do ponto de vista firmado pelo Egrégio Plenário no processo TC/002152/2010, referente à consulta formulada sobre o pagamento de serviços de publicidade institucional prestado por intermédio de agências de propaganda. **Resultado:** Por unanimidade, é julgado extinto o presente feito e determinado seu arquivamento. É exarada determinação de encaminhamento de cópia do relatório e voto e do Acórdão à Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do voto do Relator.

85) TC/007719/2004 – Vereador Arselino Tato (Câmara Municipal de São Paulo) – Consulta sobre o motivo da duplicidade de entendimento sobre a incorporação de vantagem de verba de representação aos proventos de servidores inativos (Apensados os processos TC/001537/1998 e TC/002396/2001). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. É reconhecida a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023 deste Tribunal. Deixa de apreciar o mérito dos fatos analisados e julga extinto o feito. É determinado seu arquivamento, consoante o art. 12, parágrafo único da mesma Resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

86) TC/003428/2017 – Secretaria do Governo Municipal/Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – Diversos – Levantamento de dados relativos à realização do Programa Redenção. Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

RELATOR: CONSELHEIRO RICARDO TORRES

A) Revisor Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim

1) TC/000711/2007 – Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara da 2ª Sessão Ordinária Não Presencial de 19/09/2019 – Secretaria Municipal da Educação e Emprego Indústria e Comércio Ltda. – Contrato 190/SME/2006. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a consumação prescricional no feito. Por maioria, conhece dos Apelos e, no mérito, por maioria, pelos votos do Relator Conselheiro Ricardo Torres e do Conselheiro Domingos Dissei, é negado provimento aos recursos e mantido incólume o Acórdão recorrido. Por maioria, extingue o feito, com base no art. 12 da Resolução 10/2023. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresentam declarações de voto parcialmente divergentes o Revisor Conselheiro Roberto Braguim, que dá provimento parcial aos recursos para afastar a multa aplicada, e o Conselheiro João Antonio, que diverge do Relator por entender que em razão do tempo

transcorrido o processo perdeu sua relevância quando observados os critérios de materialidade e risco, aplicando-se ao caso o parágrafo único do art.12 da Resolução 10/2023, e julga extintos os autos.

2) TC/000894/2007 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Kalunga Comércio e Indústria Gráfica Ltda. interpostos em face do V. Acórdão da 6ª Sessão Ordinária Não Presencial de 19/03/2020 – Secretaria Municipal de Educação e Kalunga Comércio e Indústria Gráfica Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 188/SME/2006 está sendo executado conforme o pactuado. (Advogado da Kalunga: Plínio José Lopes Shiguematsu OAB/SP 144.389, Rachel Ferreira Araújo Tucunduva OAB/SP 66.355; Rodrigo Arantes Barcellos Correa OAB/SP 154.361 e outros – peça 26 e 27). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a consumação prescricional no feito. Por maioria, conhece dos Apelos e, no mérito, pelos votos do Relator Conselheiro Ricardo Torres e do Conselheiro Domingos Dissei, é negado provimento aos recursos e mantido incólume o Acórdão recorrido. Por maioria, extingue o feito, com base no art. 12 da Resolução 10/2023. É determinado o encaminhamento do Relatório, Voto, e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Revisor Conselheiro Roberto Braguim, que dá provimento parcial aos recursos para afastar a multa aplicada, e o Conselheiro Corregedor João Antonio, que diverge do Relator por entender que em razão do tempo transcorrido, o processo perdeu sua relevância quando observados os critérios de materialidade e risco, aplicando-se ao caso o parágrafo único do art.12 da Resolução 10/2023, e julga extintos os autos.

3) TC/001586/2014 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Brasília Square Offices Empreendimentos Imobiliários Ltda. – Certidão 13/2013/SMDU/CTLU R\$ 40.885.966,77 – Operação Urbana Água Branca. (Advogados de Brasília Square Offices Empreendimentos Imobiliários Ltda.: Mário Sérgio Duarte Garcia OAB/SP 8.448, Luiz Arthur Caselli Guimarães OAB/SP 11.852 e outros – Duarte, Garcia, Caselli Guimarães e Terra Advogados – peça 10, págs.105/106). **Destaque:** Pedido para que os autos sejam submetidos ao procedimento ordinário de julgamento em sessão presencial, nos termos do artigo 153-A, §§ 3º e 4º do Regimento Interno desta Corte. **(Certidão).**

B) Revisor Conselheiro Domingos Dissei

4) TC/000121/2001 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Marco Antônio Fialho interpostos em face do V. Acórdão de 15/09/2021 – Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Heleno & Fonseca Construtécnica S.A. – TAs 01/2001, 02/2001, 03/2002, 04/2002, 05/2003, 06/2003, 07/2004, relativos ao Contrato 28/Limpurb/2000, no valor de R\$ 2.483.994,46, julgado em 02/06/2004. (Advogados de Marco Antônio Fialho: Mário José Cortese OAB/SP 186.837, Flavio Magdsian OAB/SP 317.840 e outra – peça Escritório Libório & Corteze Sociedade de Advogados – peça 42). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a consumação prescricional no feito. Por maioria, conhece dos Apelos e, no mérito, pelos votos do Relator Conselheiro Ricardo Torres e do Conselheiro Domingos Dissei, é negado provimento aos recursos e mantido incólume o Acórdão recorrido. Por maioria, extingue o feito, com base no art. 12 da Resolução 10/2023. É determinado o encaminhamento do Relatório, Voto, e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que dá provimento parcial aos recursos para afastar a multa aplicada. Também apresenta declaração de voto o Conselheiro João Antonio, que diverge do Relator por entender que em razão do tempo transcorrido o processo perdeu sua relevância quando observados os critérios de materialidade e risco, aplicando-se ao caso o parágrafo único do art.12 da Resolução 10/2023, e julga extintos os autos.

5) TC/000177/2008 – Secretaria Municipal da Saúde e Via Pública – Instituto para o Desenvolvimento da Gestão Pública e das Organizações de Interesse Público – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Termo de Parceria 01/2006 está sendo executado de acordo com o Plano de Trabalho. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a incidência da prescrição e, por maioria, é julgado extinto o feito. É determinado o encaminhamento do Relatório, Voto, e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que embora reconheça a prescrição punitiva e ressarcitória, no que tange ao mérito, dada a manutenção da função declaratória do Tribunal de Contas, julga irregular a execução do Termo de Parceria nº 001/2006.

6) TC/000180/2010 – Secretaria Municipal de Saúde – SMS e Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – Contrato de Gestão 26/2009-NTCSS-SMS-G R\$ 47.572.009,83. (Advogada da IABAS: Bruna dos Santos Pereira OAB/SP 355.913 – Navega Advogados Associados – peça 62, fl.58) (Advogada do Conselho Regional de Odontologia: Luciclêa Correia Rocha Simões OAB/SP 198.239 – peça 60, fl. 119). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a incidência da prescrição e, por maioria, é julgado extinto o feito. Determina o encaminhamento do Relatório, Voto, e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que embora reconheça a prescrição punitiva e ressarcitória, no que tange ao mérito, dada a manutenção da função declaratória do Tribunal de Contas, julga irregular o Contrato de Gestão 026/2009.

7) TC/000195/2012 – Secretaria Municipal da Saúde e Associação Congregação Santa Catarina – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato de Gestão 24/2009 está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas. (Advogados da Associação Congregação Santa Catarina: Renato Guilherme Machado Nunes OAB/SP 162.694, Luiz Rogério Sawaya Batista OAB/SP 169.288 – e outros – peça 12, pág. 275) (Substabelecimento de Gabriel Ferreira da Fonseca OAB/SP 346.828 ao Advogado Henrique Otávio Pinheiro Magalhães OAB/SP com reserva de iguais, peça 12, pág. 287). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a incidência da prescrição e, por maioria, é julgado extinto o feito. É determinado o encaminhamento do Relatório, Voto, e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que embora reconheça a prescrição punitiva e ressarcitória, no que tange ao mérito, dada a manutenção da função declaratória do Tribunal de Contas, julga irregular a execução do Contrato de Gestão 24/2009.

8) TC/000943/2009 – Secretaria Municipal da Saúde – Inspeção para verificar se os procedimentos e a existência, ou não, de sistema de registro de encaminhamentos médicos relacionados a consultas de especialidade, exames e cirurgias; tendo em vista a composição sistemática de quadro de indicadores. (Apensado o processo TC/000065/2013) (Advogados da Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem – Fidi: José Roberto Manesco OAB/SP 61.471, Ane Ellsa Perez OAB/SP 138.128 – e outros – peça 27, pág. 54) (Substabelecimento de Fábio Barbalho Leite OAB/SP 168.881-B com reserva de iguais poderes aos Advogados Fabricio Abdo Nakad OAB/SP 330.715 e Pedro Henrique Biella Massola OAB/SP 356.236 – peça 27, pág. 55). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a incidência da prescrição e, por maioria, é julgado extinto o feito. À unanimidade, é determinada a intimação da Origem e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão, e após as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que embora acompanhe o Relator no reconhecimento da prescrição das

pretensões punitiva e ressarcitórias, conforme disposto na Resolução n. 10/2023, conhece da Inspeção para fins de registro.

9) TC/001003/2010 Secretaria Municipal da Saúde e Associação Santa Catarina – Acompanhamento – Execução contratual – Microdrenagem – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do Contrato 11/2008, se está sendo executado de acordo com o Plano de trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas. (Advogados Teresa de Souza Bia Gutierrez e Amanda Luisa Bogus OAB/SC 71.706, Amanda Silva Tomaz Pereira OAB/SP 418.027 – e outros – Escritório: Machado Nunes, Marques e Gutierrez Sociedade de Advogados – peça 16). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a incidência da prescrição e, por maioria, é julgado extinto o feito. É determinado o encaminhamento do Relatório, Voto, e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023. É determinado o encaminhamento do Relatório, Voto e do Acórdão, ao Ministério Público do Estado de São Paulo e Interessados, e após, o arquivamento dos autos. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que embora reconheça a prescrição punitiva e ressarcitória, no que tange ao mérito, dada a manutenção da função declaratória do Tribunal de Contas, julga irregular a execução do Contrato 11/2008.

10) TC/001005/2010 – Secretaria Municipal da Saúde e Associação Santa Catarina – Contrato 11/2008 R\$ 18.508.876,93. (Advogados Amanda Luisa Bogus OAB/SC 71.706, Amanda Silva Tomaz Pereira OAB/SP 418.027 – e outros – Escritório: Machado Nunes, Marques e Gutierrez Sociedade de Advogados – peça 10). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a incidência da prescrição e, por maioria, é julgado extinto o feito. É determinado o encaminhamento do Relatório, Voto, e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023. À unanimidade, é determinada a intimação da Origem e Interessados, para ciência do presente voto e do acórdão, e após as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que embora reconheça a prescrição punitiva e ressarcitória, no que tange ao mérito, dada a manutenção da função declaratória do Tribunal de Contas, julga irregular a execução do Contrato 11/2008 e os Termos Aditivos 01/2009, 02/2009 e 03/2010.

11) TC/001100/2012 – Secretaria Municipal da Saúde e Sociedade Hospital Samaritano – Convênio 50/2006/SMS-G R\$ 6.000.000,00 – TAs 01/2007 (inclusão de objeto), 01/2008 (prorrogação de prazo), 01/2009 (prorrogação de prazo) e 01/2010 (prorrogação de prazo). **Resultado:** Por maioria, é julgado extinto o feito, visto que consumada a prescrição intercorrente. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023. À unanimidade, é determinada a intimação da Origem e Interessados para ciência do presente voto, e do acórdão, e após as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que julgou regular o ajuste.

12) TC/001138/2010 – Vereadora Juliana Cardoso (Câmara Municipal de São Paulo) – Secretaria Municipal da Saúde e Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – labas – Representação interposta em face do Contrato de Gestão 26/2009-NTCSS-SMS-G. (Advogados do IABAS: Tamara Meirelles Gontan Blanco OAB/RJ 160.122 e outros – Navega Advogados Associados – peça 29, fl. 285) (Advogados do Conselho Regional de Odontologia de SP: Andrea Castilho Nami Haddad OAB/SP 256.822 e Lucicléa Correia Rocha Simões OAB/SP 198.239 – peça 28, pág.201). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a incidência da prescrição e, por maioria, é julgado extinto o feito. É determinado o encaminhamento do Relatório, Voto, e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência,

conforme disposto no art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que acompanha o Relator quanto ao reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução 10/2023. Porém, conhece parcialmente da Representação, observando que o mérito relacionado à apuração das irregularidades narradas deverá ser acompanhado no âmbito do e-TCM nº 180/10.

13) TC/001336/2009 – Secretaria Municipal da Saúde e Instituto SAS – Acompanhamento – Execução do convênio – Verificar se a execução do Convênio 95/2008-SMS-G está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas. **Resultado:** Por maioria, é julgado extinto o feito, posto que consumada a prescrição intercorrente. Por unanimidade, é determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, que acompanha o Relator quanto ao reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução 10/2023 e, quanto ao mérito, julga irregular a execução do Convênio nº 095/2008-SMS.G.

14) TC/001368/2011 – Secretaria Municipal da Saúde – Auditoria Programada – Publicidade – Verificar o cumprimento das determinações relativas ao Sistema de Regulação de Vagas – Siga Saúde. **15) TC/001898/2010** – Secretaria Municipal da Saúde – Auditoria Programada – Verificar se o sistema de referência e contra referência dos serviços de saúde estava adequadamente implantado de modo a permitir ao usuário do SUS acesso aos exames e procedimentos de média complexidade. (*Tramitam em conjunto*). **Resultado:** Por maioria, são julgados extintos os feitos, posto que consumada a prescrição intercorrente. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, que acompanha o Relator quanto ao reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução 10/2023, porém, conhece das Auditorias para fins de registro.

16) TC/001433/2011 – Secretaria Municipal da Saúde e Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se a execução do Contrato de Gestão 25/2009-NTCSS-SMS-G. **Resultado:** Por maioria, é julgado extinto o feito, posto que consumada a prescrição intercorrente. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme art. 13 da Resolução 10/2023, e nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, que acompanha o Relator quanto ao reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução 10/2023, porém, quanto ao mérito, julga irregular a execução do Contrato de Gestão 025/2009 e seus termos aditivos.

17) TC/001522/2009 – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Jotaerre Digitação e Serviços Ltda. – Contrato 05/Smads/2009 R\$ 2.186.000,00. **Resultado:** Por maioria, é julgado extinto o feito, posto que consumada a prescrição intercorrente. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme art. 13 da Resolução 10/2023, e nos termos do voto do Relator Conselheiro Ricardo Torres. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, que acompanha o Relator quanto ao reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória,

conforme disposto na Resolução 10/2023, porém, quanto ao mérito, julga irregular o Contrato 05/SMADS/2009.

18) TC/001576/2000 – São Paulo Turismo S.A. – Representação interposta solicitando apuração de eventuais irregularidades na contratação sem licitação nos dias de festejos de Carnaval, para a exploração comercial de bares e equipamentos no polo cultural e esportivo Grande Otelo – Sambódromo. (Mário Alexandre Mamana OAB/SP 75.712 – peça 04, pág. 65) Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. (**Certidão**)

19) TC/001771/2013 – Secretaria Municipal da Saúde e Bolivar Comercial de Embalagens, Descartáveis e Prestação de Serviços de Limpeza e Higienização Ltda. – Pregão Presencial 03/2013-CRS/Sul – Contrato 02/2013 R\$ 7.200.000,00 – TAs 16/2013, 78/2013, 95/2013, 116/2013, 122/2013, 13/2014, 39/2014, 55/2014, 72/2014, 12/2015, 17/2015, 30/2015, 047/2015, 67/2015. **Resultado:** Por maioria, é julgado extinto o feito, posto que consumada a prescrição intercorrente. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, que acompanha o Relator quanto ao reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução 10/2023, porém, no mérito, julga irregular o Pregão Presencial, o Contrato e seus Aditamentos.

20) TC/001876/2012 – Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) – Auditoria Extraplano – para análise do sistema informatizado da Autarquia. (Advogados da Input Center Informática Ltda.: Camila Almeida Janela Valim OAB/SP 246.558, Gustavo Marinho de Carvalho OAB/SP 246.900 e outros – Escritório Marinho & Valim Advogados – Sociedade de Advogados – peça 11 – pág. 121). **Resultado:** Por maioria, é julgado extinto o feito, posto que consumada a prescrição intercorrente. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, que acompanha o Relator quanto ao reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução 10/2023, porém, conhece da presente Auditoria Extraplano para fins de registro.

21) TC/001928/2006 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Enob Ambiental Ltda. e de Antônio Marsiglia Netto interpostos em face do V. Acórdão 30/09/2015 – Secretaria Municipal de Serviços e Enob Ambiental Ltda. – Contrato 18/SES/2006. (Advogado de Antônio M. Netto: Mário Masagão Filho OAB/SP 11.216 – peça 26, pág. 78) (Advogados de Antônio Marsiglia Netto: Rubens Naves OAB/SP 19.379, Belisário dos Santos Júnior OAB/SP 24.726 Mariana Vitória Tiezzi OAB/SP 298.158, Crislayne Moura Leite Lizieiro OAB/SP 445.926 e outros – Escritório Rubens Naves Santos Junior – peça 26, pág. 86 e peça 29). **Resultado:** Por maioria, são conhecidos os recursos, pelo atendimento aos requisitos dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica nº 9.167/80. Por maioria, pelos votos do Relator Conselheiro Ricardo Torres e Conselheiro Domingos Dissei, no mérito, é negado provimento aos recursos e mantido incólume o Acórdão recorrido. Por maioria, é julgado extinto o feito, posto que consumada a prescrição intercorrente. Por unanimidade, É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, que acompanha o Relator quanto ao reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução 10/2023, porém, no mérito, dá parcial provimento para afastar a multa imposta. Também apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro João Antonio,

reconhecendo que, em razão do tempo transcorrido, o processo perdeu sua relevância quando observados os critérios de materialidade e risco, aplicando ao presente caso o parágrafo único do art.12 da Resolução 10/2023, julgando extinto o processo.

22) TC/001931/2006 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da JSL S/A (antiga Julio Simões Transportes e Serviços Ltda.) e de Antônio Marsiglia Netto interpostos em face do V. Acórdão 30/09/2015 – Secretaria Municipal de Serviços e Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda. – Contrato 15/SES/2006. (Advogados de Antônio Marsiglia Netto: Rubens Naves OAB/SP 19.379, Belisário dos Santos Júnior OAB/SP 24.726, Mariana Vitória Tiezzi OAB/SP 298.158, Crislayne Moura Leite Lizieiro OAB/SP 445.926 e outros – Escritório Rubens Naves Santos Junior – peça 26, pág. 04 e peça 29). **Resultado:** Por maioria, são conhecidos os recursos, pelo atendimento aos requisitos dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica 9.167/80. Por maioria, pelos votos do Relator Conselheiro Ricardo Torres e Conselheiro Domingos Dissei, no mérito, é negado provimento aos recursos e mantido incólume o Acórdão recorrido. Por maioria, é julgado extinto o feito, posto que consumada a prescrição intercorrente. Por unanimidade, É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, que acompanha o Relator quanto ao reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução 10/2023, porém, no mérito, dá parcial provimento para afastar a multa imposta. Também apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro João Antonio, reconhecendo que, em razão do tempo transcorrido, o processo perdeu sua relevância quando observados os critérios de materialidade e risco, aplicando ao presente caso o parágrafo único do art.12 da Resolução 10/2023, julgando extinto o processo.

23) TC/001932/2006 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Qualix Serviços Ambientais Ltda. e de Antônio Marsiglia Netto interpostos em face do V. Acórdão 30/09/2015 – Secretaria Municipal de Serviços e Qualix Serviços Ltda. – Contrato 16/SES/2006. (Advogados de Antônio Marsiglia Netto: Rubens Naves OAB/SP 19.379, Belisário dos Santos Júnior OAB/SP 24.726 – Escritório Rubens Naves Santos Junior – peça 26, pág. 63) (Substabelecimento de Guilherme Amorim Campos da Silva: Mariana Vitória Tiezzi OAB/SP 298.158, Crislayne Moura Leite Lizieiro OAB/SP 445.926 – e outros – Escritório Rubens Naves, Santos Júnior Advogados – peça 29). **Resultado:** Por maioria, são conhecidos os recursos, pelo atendimento aos requisitos dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica 9.167/80. Por maioria, pelos votos do Relator Conselheiro Ricardo Torres e Conselheiro Domingos Dissei, no mérito, é negado provimento aos recursos e mantido incólume o Acórdão recorrido. Por maioria, é julgado extinto o feito, posto que consumada a prescrição intercorrente. Por unanimidade, É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, que acompanha o Relator quanto ao reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução 10/2023, porém, no mérito, dá parcial provimento para afastar a multa imposta. Também apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro João Antonio, reconhecendo que, em razão do tempo transcorrido, o processo perdeu sua relevância quando observados os critérios de materialidade e risco, aplicando ao presente caso o parágrafo único do art.12 da Resolução 10/2023, julgando extinto o processo.

24) TC/001962/2006 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Antônio Marsiglia Netto interpostos em face do V. Acórdão 30/09/2015 – Secretaria Municipal de Serviços e Construfert Ambiental Ltda. – Contrato 19/SES/2006 (TAs 01 e 02/2006). (Advogados de Antônio Marsiglia Netto: Rubens Naves OAB/SP 19.379, Belisário dos Santos Júnior OAB/SP 24.726 –

Escritório Rubens Naves Santos Junior – peça 29, pág. 211) (Substabelecimento de Guilherme Amorim Campos da Silva: Mariana Vitória Tiezzi OAB/SP 298.158, Crislayne Moura Leite Lizieiro OAB/SP 445.926 e outros – Rubens Naves, Santos Júnior Advogados – peça 32). **Resultado:** Por maioria, são conhecidos os recursos, pelo atendimento aos requisitos dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica 9.167/80. Por maioria, pelos votos do Relator Conselheiro Ricardo Torres e Conselheiro Domingos Dissei, no mérito, é negado provimento aos recursos e mantido incólume o Acórdão recorrido. Por maioria, é julgado extinto o feito, posto que consumada a prescrição intercorrente. Por unanimidade, É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, que acompanha o Relator quanto ao reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução 10/2023, porém, no mérito, dá parcial provimento para afastar a multa imposta. Também apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro João Antonio, reconhecendo que, em razão do tempo transcorrido, o processo perdeu sua relevância quando observados os critérios de materialidade e risco, aplicando ao presente caso o parágrafo único do art.12 da Resolução 10/2023, julgando extinto o processo.

25) TC/001963/2006 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Construtora Marquise S.A. e de Antônio Marsiglia Netto interpostos em face do V. Acórdão 30/09/2015 – Secretaria Municipal de Serviços e Construtora Marquise S.A. – Contrato 020/SES/2006 (TAs 01 e 02/2006). (Advogados de Antônio Marsiglia Netto: Rubens Naves OAB/SP 19.379, Belisário dos Santos Júnior OAB/SP 24.726 – Escritório Rubens Naves Santos Junior – peça 26, pág. 33) (Substabelecimento de Guilherme Amorim Campos da Silva: Mariana Vitória Tiezzi OAB/SP 298.158, Crislayne Moura Leite Lizieiro OAB/SP 445.926 – e outros – Rubens Naves, Santos Júnior Advogados – peça 29). **Resultado:** Por maioria, são conhecidos os recursos ordinários, pelo atendimento aos requisitos dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica 9.167/80. Por maioria, pelos votos do Relator Conselheiro Ricardo Torres e do Conselheiro Domingos Dissei, no mérito, é negado provimento aos recursos e mantido incólume o Acórdão recorrido. Por maioria, é julgado extinto o feito, posto que consumada a prescrição intercorrente. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, e nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que acompanhou o Relator quanto ao reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução 10/2023. No mérito, deu parcial provimento para afastar a multa imposta. Também apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro João Antonio, reconhecendo que, em razão do tempo transcorrido, o processo perdeu sua relevância quando observados os critérios de materialidade e risco, aplicando ao presente caso o parágrafo único do art.12 da Resolução 10/2023, e julgando extinto o processo.

26) TC/001965/2006 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. e de Antônio Marsiglia Netto interpostos em face do V. Acórdão 30/09/2015 – Secretaria Municipal de Serviços e Construtora Marquise S.A. – Contrato 022/SES/2006. (Advogados de Antônio Marsiglia Netto: Rubens Naves OAB/SP 19.379, Belisário dos Santos Júnior OAB/SP 24.726 – Escritório Rubens Naves Santos Junior – peça 24, pág. 350) (Substabelecimento de Guilherme Amorim Campos da Silva: Mariana Vitória Tiezzi OAB/SP 298.158, Crislayne Moura Leite Lizieiro OAB/SP 445.926 – e outros – Rubens Naves, Santos Júnior Advogados – peça 27). **Resultado:** Por maioria, são conhecidos os recursos ordinários, pelo atendimento aos requisitos dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica 9.167/80. Por maioria, pelos votos do Relator Conselheiro Ricardo Torres e do Conselheiro Domingos Dissei, no mérito, é negado provimento aos recursos e mantido incólume o Acórdão recorrido. Por maioria, é julgado extinto o feito, posto que consumada a prescrição intercorrente. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do

Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, e nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que acompanhou o Relator quanto ao reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução 10/2023. No mérito, deu parcial provimento para afastar a multa imposta. Também apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro João Antonio, reconhecendo que, em razão do tempo transcorrido, o processo perdeu sua relevância quando observados os critérios de materialidade e risco, aplicando ao presente caso o parágrafo único do art.12 da Resolução 10/2023, e julgando extinto o processo.

27) TC/001971/2015 – Secretaria Municipal de Educação – Inspeção esclarecer as questões relativas à denúncia sobre a existência de superfaturamento na aquisição de salsicha congelada para a merenda escolar, por meio da Ata de RP 13/SME/DAE/2014. (Advogados da BRF S.A.: Luci Regina Basarin OAB/SP 135.661, Cristine Rumi Kobayashi OAB/SP 221.598 – 51) (Substabelecimento sem reserva ao Advogado Eliezer Pereira Martins OAB/SP 168.735 – peça 16). **Resultado:** Por maioria, é julgado extinto o feito, posto que consumada a prescrição intercorrente. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, e nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que acompanhou o Relator quanto ao reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução 10/2023. Porém, conheceu da Denúncia em análise, preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno, e no mérito, julgou-a improcedente.

28) TC/002029/2013 – Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) – Auditoria Extraplano – Publicidade – Instauração de procedimento de fiscalização específico no Hospital Municipal do Campo Limpo – Fernando Mauro Pires da Rocha. **Resultado:** Por maioria, é julgado extinto o feito, posto que consumada a prescrição intercorrente. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, e nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que acompanhou o Relator quanto ao reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução 10/2023. Porém, conheceu da presente Auditoria Extraplano para fins de registro.

29) TC/002153/2011 – Secretaria Municipal da Saúde e Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar a regularidade do Edital de Concorrência Pública 002/2011, cujo objeto é a contratação dos serviços especializados de consultoria técnica e operacional à Secretaria Municipal da Saúde para ampliação e aprimoramento da contratualização dos serviços de saúde, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito. **Resultado:** Por maioria, é julgado extinto o feito, posto que consumada a prescrição intercorrente. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, e nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que julgou regular o instrumento em julgamento.

30) TC/002176/2017 – Hospital do Servidor Público Municipal e Limpadora Califórnia Ltda – Pregão Presencial 180/2014 – Contrato 70/2015 – TAs 226/2016 e 80/2017. **Resultado:** Por maioria, é julgado extinto o feito, posto que consumada a prescrição intercorrente. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução

10/2023, e nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que acompanhou o Relator quanto ao reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução 10/2023. Porém, quanto ao mérito, julgou irregular o Pregão Presencial 180/2014, o Termo de Contrato 070/2015 e os Termos Aditivos 090/2016 e 080/2017 e acolheu o Termo Aditivo 226/2016 em razão da inexistência de irregularidades e da não aplicação do princípio da acessoriedade.

31) TC/002209/2015 – Secretaria Municipal de Educação e Coordenação Regional das Obras e Promoção Humana – CROPH – Acompanhamento – Verificar se o Convênio 66/SME/2013-RI está de acordo com o Plano de Trabalho bem como a regularidade da prestação de contas. **Resultado:** Por maioria, é julgado extinto o feito, posto que consumada a prescrição intercorrente. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, e nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que julgou regular o instrumento em julgamento.

32) TC/002262/2010 – Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) e Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A – Contrato 15/2010/Prodam R\$ 20.434.941,33. (Advogados da PRODAM: Virgílio Marcon Filho OAB/SP 36.321, Raul James Bras OAB/SP 30.209 – e outros – peça 05, pág. 165) (Advogados da INPUT George Gabriel Giannetti OAB/SP 153.154 e Vanderleia de Camargo Garcia OAB/SP 260.625 – peça 05, pág. 238) (Substabelecimento sem reservas de iguais poderes, aos advogados: Sebastião Botto de Barros Tojal OAB/SP 66.905; Sérgio Rabello Tamm Renault OAB/SP 66.823 – e outros – peça 05, pág. 265). **Resultado:** Por maioria, é julgado extinto o feito, posto que consumada a prescrição intercorrente. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, e nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que acompanhou o Relator quanto ao reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução 10/2023. Porém, quanto ao mérito, julgou irregular o Contrato analisado.

33) TC/002391/2009 – Secretaria Municipal da Saúde e Associação Congregação de Santa Catarina – Contrato de Gestão 014/2009-NTCSS-SMS-G R\$ 20.434.941,33 – TAs 03/2010 R\$ 644.917,00 (suplementação de verba) e 04/2011 (alteração de objeto). (Tramitam em conjunto os processos TC/002391/2009 e TC/000726/2010) (Advogado da Associação Congregação de Santa Catarina: Lucas Bonafé OAB/SP 351.395 – Machado Nunes Advogados – peça 08). **Resultado:** Por maioria, é julgado extinto o feito, posto que consumada a prescrição intercorrente. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, e nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que acompanhou o Relator quanto ao reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução 10/2023. Porém, julgou regular o Contrato de Gestão e Aditivos analisados.

34) TC/000726/2010 – Secretaria Municipal da Saúde e Associação Congregação Santa Catarina – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato de Gestão 014/2009-NTCSS-SMS-G está sendo executado de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas 06 (Tramitam em conjunto os processos TC/002391/2009 e TC/000726/2010) (Advogado da Associação: Edmilson Damasceno dos Santos OAB/SP 137.856 – peça 09, pág. 301/302). **Resultado:** Por maioria, é julgado extinto o feito, posto que consumada a prescrição intercorrente. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente

quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, e nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que acompanhou o Relator quanto ao reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução 10/2023. Porém, julgou irregular a Execução do Contrato referente ao período e valores analisados.

35) TC/002491/2006 – Secretaria Municipal da Saúde e Fundação Faculdade de Medicina – Acompanhamento – Verificar se o Convênio 13/2006, cujo objeto é a prestação de serviços relativos ao desenvolvimento do Programa Saúde da Família nas Coordenadorias de Saúde Butantã, Lapa e Pinheiros, está atendendo aos seus objetivos. (Advogados da Fundação Faculdade de Medicina: Arcênio Rodrigues da Silva OAB/SP 183.031, Luiz Antônio Pacci Junior OAB/SP 235.044 – e outros – peça 20) (Advogados da Construtora Passarelli Ltda.: Eliana Carta Knchim OAB/SP 71.407, Juliana Denise Pastorelli Aguiar OAB/SP 76.886 – e outros – peça 33). **Resultado:** Por maioria, é julgado extinto o feito, posto que consumada a prescrição intercorrente. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, e nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que acompanhou o Relator quanto ao reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução 10/2023. Porém, julgou irregular a Execução do Convênio 013/2006-SMS.G.

36) TC/002585/2004 – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face da R. Decisão da Primeira Câmara de 28/09/2022 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade (atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho) e SKS Transportes Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 07/2003/SDTS está sendo realizado conforme as cláusulas contratuais. (Advogados da Construtora Passarelli Ltda.: Eliana Carta Kinchim OAB/SP 71.407, Juliana Denise Pastorelli Aguiar OAB/SP 176.886 – e outros – peça 33). **Resultado:** Por maioria, é conhecido o recurso ordinário, pelo atendimento aos requisitos dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica 9.167/80. Por maioria, pelos votos do Relator Conselheiro Ricardo Torres e do Conselheiro Domingos Dissei, no mérito, é negado provimento e mantido incólume o Acórdão recorrido. Por maioria, é julgado extinto o feito, posto que consumada a prescrição intercorrente. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, e nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que acompanhou o Relator quanto ao reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução 10/2023. Conheceu do Recurso e, no mérito, deu parcial provimento para afastar a multa imposta. Também apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro João Antonio, reconhecendo que, em razão do tempo transcorrido, o processo perdeu sua relevância quando observados os critérios de materialidade e risco, aplicando ao presente caso o parágrafo único do art.12 da Resolução 10/2023, em decorrência, julgando extinto o processo.

37) TC/002617/2011 – Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde – Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – Inspeção para verificar a regularidade dos repasses efetuados pela Administração, a atualização desses recursos e a atuação do controle interno, em especial na prestação de contas e na apreciação da aplicação dos recursos, referente ao Contrato de Gestão 26/2009-NTCSS-SMS-G (Advogada da IABAS: Bruna dos Santos Pereira OAB/SP 355.913 – Navega Advogados Associados – peça 23, fl. 225). **Resultado:** Por maioria, é julgado extinto o feito, posto que consumada a prescrição intercorrente. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023,

e nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que acompanhou o Relator quanto ao reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução 10/2023. Porém, conheceu da presente Inspeção para fins de registro.

38) TC/002619/2008 – São Paulo Turismo S.A. e Mills Estruturas e Serviços de Engenharia Ltda. – Pregão Eletrônico 105/2008 – Contrato CCN/GCO 102/2008 R\$ 9.150.000,00 – TA CCN/GCO 130/2008 R\$ 454.562,52 (alteração de objeto e valor contratual). (Advogados da SP Turis: Marco Antonio Rodrigues Jorge OAB/SP 202.765-A, Luciana Nunes de Abreu OAB/SP 133.743 e outros – peça 5, págs. 14/15) (Advogado da Mills: Carlos Eduardo da Costa Pires Steiner OAB/SP 139.138 – Motta, Fernandes Rocha Advogados – peça 5, págs. 100/108).

39) TC/002346/2008 – São Paulo Turismo S.A. e Mills Estruturas e Serviços de Engenharia Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato CCN/GCO 102/2008 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (*Tramitam em conjunto*) (Advogados da SP Turis: Marco Antonio Rodrigues Jorge OAB/SP 202.765-A, Rodrigo Silva Navarro OAB/SP 101.102 – peça 7, págs. 60/61) (Advogado da Mills: Carlos Eduardo da Costa Pires Steiner OAB/SP 139.138, Osmar Simões OAB/SP 107.966 – Motta, Fernandes Rocha Advogados – peça 7, págs. 102).

Resultado: Por maioria, são julgados extintos os feitos, visto que consumada a prescrição intercorrente. Determinado o envio do relatório, voto e Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do artigo 13 da Resolução 10/2023. Por unanimidade, é reconhecida a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução 10/2023 desta Egrégia Corte, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim.

40) TC/002620/2008 – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A. e Borland Latin America Ltda. – Contrato CO-09.08/2006 R\$ 13.001.680,00 – TA CO/TA-05.08/2008 (prorrogação de prazo). (Advogados da Prodam: Virgílio Marcon Filho OAB/SP 36.321, Solange Rodrigues Parra Assumpção Ferreira OAB/SP 101.543 e outros – peça 5, pág. 28) (Advogados da Borland: Hideki Teramoto OAB/SP 34.905, Francine Martins Latorre OAB/SP 135.618 e outros – Latorre, Teramoto Advogados Associados – peça 5, pág. 36).

41) TC/002345/2008 – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A. e Borland Latin America Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato CO-09.08/2006 está de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (*Tramitam em conjunto*) (Advogados da Prodam: Virgílio Marcon Filho OAB/SP 36.321, Solange Rodrigues Parra Assumpção Ferreira OAB/SP 101.543 e outros – peça 5, pág. 28) (Advogados da Borland: Hideki Teramoto OAB/SP 34.905, Francine Martins Latorre OAB/SP 135.618 e outros – Latorre, Teramoto Advogados Associados – peça 5, pág. 36). **Resultado:** Por maioria, são julgados extintos os feitos, visto que consumada a prescrição intercorrente. Determinado o envio do relatório, voto e Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do artigo 13 da Resolução 10/2023. Por unanimidade, é reconhecida a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução 10/2023 desta Egrégia Corte, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim.

42) TC/002770/2006 – Vereador Paulo Frange (Câmara Municipal de São Paulo) – Secretaria Municipal da Saúde – Representação interposta em face do Termo de Parceria 1/2006, firmado com o Instituto Via Pública. **Resultado:** Por maioria, julgado extinto o feito, visto que consumada a prescrição intercorrente. Determinado o envio do relatório, voto e Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do artigo 13 da Resolução 10/2023. Por unanimidade, é reconhecida a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução 10/2023 desta Egrégia Corte, nos termos do voto

do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim.

43) TC/002828/2008 – Embargos de declaração da Procuradoria da Fazenda Municipal opostos em face do V. Acórdão de 18/03/2015 – São Paulo Turismo S.A. e BMC Engenharia e Construção Ltda. – Realização de obras de requalificação do "Hall" coberto do Palácio das Convenções do Parque Anhembi. **Resultado:** Por maioria, conhecidos os embargos de declaração. Por maioria, no mérito, dado provimento aos Embargos, no sentido de suprimir o trecho "em expediente de competência da Procuradoria da Fazenda Municipal" constante no dispositivo do Acórdão recorrido. Por unanimidade, é julgado extinto o feito, posto que consumada a prescrição intercorrente. É determinado o envio do relatório, voto e Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do artigo 13 da Resolução 10/2023. Por unanimidade, é reconhecida a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução 10/2023 desta Egrégia Corte, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto convergente o Conselheiro Roberto Braguim. Também apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro João Antonio.

44) TC/002874/2015 – Secretaria Municipal da Saúde e Centurion Segurança e Vigilância – Representação interposta em face do Pregão Eletrônico 239/2014. **Resultado:** Por maioria, julgado extinto o presente feito, uma vez que consumada a prescrição intercorrente. Determinado o envio do relatório, voto e Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do artigo 13 da Resolução 10/2023. Por unanimidade, é reconhecida a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução 10/2023 desta Egrégia Corte, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim.

45) TC/003083/2005 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, Vega Engenharia Ambiental S.A. e Maria Helena de Andrade Orth interpostos em face do V. Acórdão de 30/09/2015 – Secretaria Municipal de Serviços e Veja Engenharia Ambiental S.A. – Contrato 01/SES/05. **Resultado:** Por maioria, são conhecidos os recursos eis que atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica 9.167/80. Por maioria, no mérito, é negado provimento aos recursos interpostos, e mantido incólume o V. Acórdão guerreado. Por maioria, julgado extinto o presente feito, com base no art. 12 da Resolução 10/2023. É determinado o envio do relatório, voto e Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023. Reconhecida a consumação prescricional no feito, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim. Também apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro João Antonio.

46) TC/003133/2010 – Secretaria Municipal da Saúde e Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro – Contrato de Gestão 25/2009-NTCSS-SMS-G R\$ 19.518.516,24 – TAs 01/2009 R\$ 435.957,20 (alteração do contrato) e 02/2010 R\$ 707.355,60 (alteração do contrato). **Resultado:** Por maioria, julgado extinto o presente feito, uma vez que consumada a prescrição intercorrente. Determinado o envio do relatório, voto e Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023. Por unanimidade, é reconhecida a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução 10/2023 desta Egrégia Corte, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim.

47) TC/002016/2012 – Secretaria Municipal da Saúde e Gesaworld do Brasil Consultoria em Sistemas e Gestão em Saúde Ltda. – Concorrência 02/2011/SMS-G – Contrato 53/2012/SMS-1 R\$ 9.600.933,12. **48) TC/003201/2012** – Secretaria Municipal da Saúde e Gesaworld do Brasil

Consultoria em Sistemas e Gestão em Saúde Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 53/2012/SMS-1 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (*Tramitam em conjunto*). **Resultado:** Por unanimidade, é julgada regular a Concorrência 002/2011 e irregular o Contrato 53/2012/SMS-1. Por maioria, julgado extinto o presente feito em relação ao acompanhamento da Execução, uma vez que consumada a prescrição intercorrente. Determinado o envio do relatório, voto e Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023. Por unanimidade, em relação ao acompanhamento da Execução, é reconhecida a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução 10/2023 desta Egrégia Corte, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim.

49) TC/003479/2007 – Vereador Carlos Alberto Pletz Neder (Câmara Municipal de São Paulo) – Via Pública - Instituto para Desenvolvimento da Gestão Pública e das Organizações de Interesse Público e Secretaria Municipal da Saúde – Representação interposta em face do Termo de Parceria 01/2006. **Resultado:** Por maioria, é julgado extinto o presente feito, uma vez que consumada a prescrição intercorrente. É determinado o envio do relatório, voto e Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023. Por unanimidade, é reconhecida a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução 10/2023 desta Egrégia Corte, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim.

50) TC/003633/2006 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da São Paulo Transporte S.A., de Jilmar Augustinho Tatto, da empresa Sambaíba Transportes Urbanos Ltda., de Carlos Alberto Tavares Carmona e de Frederico Bussinger interpostos em face do V. Acórdão de 13/02/2019 – Sambaíba Transportes Urbanos Ltda. – Embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão de 1º/10/2014 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes) e Sambaíba Transportes Urbanos Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 702/03 SMT-Gab-Área 2 está sendo executado conforme pactuado no termo de Concessão e Aditivos – Área 02. (Advogados da São Paulo Transporte S/A: Audrey Gabriel OAB/SP 153.570, Lucia Helena Rodrigues Capela OAB/SP 169.607 – peça 57) (Advogado Wagner Andrighetti Junior OAB/SP 235.272 Roberto Ricomini Piccelli OAB/SP 310.376; Renan Garcia Pires OAB/SP 319.369 – e outros – Teixeira Ferreira e Serrano Advogados Associados – peça 71, pág. 183). **Resultado:** Por maioria, são conhecidos os recursos, eis que atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica 9.167/80. Por unanimidade, é reconhecida a consumação prescricional no feito. Por maioria, no mérito, pelos votos dos Conselheiros Ricardo Torres – Relator e Domingos Dissei, é negado provimento aos recursos interpostos e mantido incólume o Acórdão guerreado. É julgado extinto o presente feito, com base no art. 12 da Resolução 10/2023. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que reconhece a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução 10/2023, não conhece do recurso de revisão, pois não encontra adequação à regra procedimental disposta no Regimento Interno desta Corte, conhece do recurso ordinário e afasta as preliminares suscitadas, no mérito, dá parcial provimento para afastar a multa imposta. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro João Antonio, divergindo do Relator, por entender que, em razão do tempo transcorrido, o processo perdeu sua relevância quando observados os critérios de materialidade e risco, aplicando ao presente caso o parágrafo único do art.12 da Resolução 10/2023, e julga extintos os autos.

51) TC/003848/2006 – Secretaria Municipal da Saúde e Via Pública – Instituto para o Desenvolvimento da Gestão Pública e das Organizações de Interesse Público – Termo de Parceria 01/2006 R\$ 2.430.843,37. (Advogados Crislayne Moura Leite Lizieiro OAB/SP 445.926 – Escritório Rubens Naves, Santos Júnior Advogados – Sociedade de Advogados – peça 18). **Resultado:** Por maioria, é julgado extinto o presente feito, uma vez que consumada a prescrição intercorrente. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, consoante o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que reconhece a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução 10/2023, porém julga irregular Termo de Parceria 01/2006, em razão das infringências constatadas nos autos.

52) TC/003984/2006 – Secretaria Municipal da Saúde e Instituto Adventista de Ensino – Convênio 02/2006/SMS-G/PSF – TAs 01/2006, 02/2006, 03/2006, 04/2006, 05/2006, 06/2006, 07/2006, 08/2006, 09/2006, 10/2007, 11/2007, 12/2007, 13/2007, 14/2007, 15/2007 e 16/2007. (Advogados do Instituto Adventista de Ensino: Adriana Cristina França de Carvalho OAB/SP 134.958, Ceandreson Dias Amaro OAB/SP 394.758 – peça 42). **Resultado:** Por maioria, é julgado extinto o presente feito, uma vez que consumada a prescrição intercorrente. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, consoante o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim que, reconhece a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução 10/2023, porém, em razão das falhas constatadas nos presentes autos, julga irregulares o Convênio 02/2006/SMS.G/PSF e os Termos Aditivos correspondentes, com exceção dos Termos de Aditamentos 04/2006, 05/2006, 06/2006, 10/2007, 12/2007, 015/2007 e 16/2007.

53) TC/003848/2007 – Secretaria Municipal da Saúde e Instituto Adventista de Ensino – Acompanhamento – Verificar o Convênio 02/2006, com ênfase na documentação de suporte, bem como a realização das ações constantes do Plano de Trabalho. **Resultado:** Por maioria, é julgado extinto o presente feito, uma vez que consumada a prescrição intercorrente. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, consoante o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim que, reconhece a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução 10/2023, porém, não acolhe a execução do Convênio 02/2006, tendo em vista a constatação de irregularidades, no período auditado.

54) TC/003985/2006 – Secretaria Municipal de Saúde e a Associação Saúde da Família – Convênio – 007/SMS/2005 – TAs 01/2006, 02/2006, 03/2006, 04/2007 e 05/2007. **Resultado:** Por maioria, é julgado extinto o presente feito, uma vez que consumada a prescrição intercorrente. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, consoante o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim que, reconhece a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução 10/2023, porém, julga regular o instrumento.

55) TC/005338/2004 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Soebe Construção e Pavimentação Ltda., de Tomás Móteo de Paula, de Rafael Peino Pollan e de Carlos Fortuna Jarra interpostos em face do V. Acórdão de 13/03/2019 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Soebe Construção e Pavimentação Ltda. – Concorrência 04/2003/Siurb –

Contrato 17/2004/Siurb (TA 134/2004, 22/2005 e 69/2005, Termos de Retirratificação 160/2004 e 145/2005). (Advogados de Soebe: Ruy Pereira Camilo Junior OAB/SP 111.471, Helena Hissako Adamiya OAB/SP 163.258 e outros, peça 41) (Advogado de Roberto L. Bortolotto: Leonardo Carvalho Rangel OAB/SP 285.350 – peça 59, pág. 127) Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

56) TC/006009/2004 – Subprefeitura Capela do Socorro e ERA Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 16/SP-CS/FIN/2004 está sendo executado conforme o pactuado. **Resultado:** Por maioria, é julgado extinto o presente feito, uma vez que consumada a prescrição intercorrente. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, consoante o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim que, reconhece a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução 10/2023, porém, julga regular a execução do contrato.

57) TC/006266/1999 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e de André Monteiro de Fazio interpostos em face do V. Acórdão de 21/09/2016 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Este Reestrutura Engenharia Ltda. – Contrato 10/SVP/1999. **Resultado:** Por maioria, são conhecidos os recursos, por atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica 9.167/80. Por unanimidade, é reconhecida a consumação prescricional no feito. Por maioria, no mérito, pelos votos dos Conselheiros Ricardo Torres – Relator e Domingos Dissei, é negado provimento aos apelos e mantido incólume o Acórdão guerreado. Por maioria, é julgado extinto o presente feito, com base no art. 12 da Resolução 10/2023. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, consoante o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que dá parcial provimento para afastar a multa imposta. Também apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro João Antonio, por entender que, em razão do tempo transcorrido, o processo perdeu sua relevância quando observados os critérios de materialidade e risco, aplicando ao presente caso o parágrafo único do art.12 da Resolução 10/2023, julgando-o extinto desde logo.

58) TC/007221/2016 – Secretaria Municipal de Educação e TCI BPO Tecnologia, Conhecimento e Informação S.A. – Acompanhamento – Execução contábil e financeira – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do Contrato 029/SME/2012. **Resultado:** Por maioria, é julgado extinto o presente feito, uma vez que consumada a prescrição intercorrente. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, consoante o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que reconhece a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução 10/2023, porém, julga irregular a execução contábil financeira do Termo de Contrato 029/SME/2012.

60) TC/013561/2017 – Denunciante protegido por força das Leis 12.527/2011 e 13.460/2017 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo (atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho) – Denúncia sobre supostas irregularidades no Contrato de Concessão 13/2015/SDTE, para exploração da "Feirinha da Madrugada". **Resultado:** Por maioria, é julgado extinto o presente feito, uma vez que consumada a prescrição intercorrente. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do

Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, consoante o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim que, reconhece a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução 10/2023, porém, julga improcedente a denúncia, sem aplicação de punição ou providências para ressarcimento ao erário à Administração, não havendo que se cogitar de prescrição, neste caso concreto, de acordo com a Resolução 10/2023.

61) TC/003085/2005 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Sustentare Serviços Ambientais S.A. (atual denominação de Qualix Serviços Ambientais S.A.) e de Maria Helena de Andrade Orth interpostos em face do V. Acórdão de 30/09/2015 – Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Qualix Serviços Ambientais Ltda. – Contrato 03/SES/2005. (Advogada de Maria Helena de Andrade Orth: Yara Gomide Gouvêa OAB/SP 20.264 – peça 21, pág. 213) (Advogados de Sustentare: Marcelo Duarte de Oliveira OAB/SP 137.222 e outros – peça 21, págs. 136, 233/234). **Resultado:** Por maioria, é julgado extinto o presente feito, uma vez que consumada a prescrição intercorrente. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, consoante o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim que, reconhece a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução 10/2023, porém, conhece dos apelos e dá parcial provimento para afastar a multa imposta, não conhece do recurso de Maria Helena Andrade Orth, por intempestivo.

62) TC/009663/2018 – Marcelo Villela – Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia – Representação interposta em face do Edital de Credenciamento 01/2018/SMIT. **Resultado:** Por maioria, é julgado extinto o presente feito, uma vez que consumada a prescrição intercorrente. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, consoante o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim que, reconhece a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução 10/2023, porém, não conhece da representação, ante a falta de prova de cidadania do interessado, em descumprimento ao art. 55, § 1º do Regimento Interno.

63) TC/001206/2012 – Secretaria Municipal da Saúde/Autarquia Hospitalar Municipal – Inspeção para verificar a regularidade dos procedimentos de entrega, liquidação e pagamento dos 650 microcomputadores desktops, adquiridos por meio da Ata de RP 78/2008-IBGE. **Resultado:** Por maioria, é julgado extinto o presente feito, uma vez que consumada a prescrição intercorrente. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, consoante o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que reconhece a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução 10/2023, porém, conhece da presente inspeção para fins de registro.

Por meio da publicação deste extrato de ata no Diário Oficial, os responsáveis arrolados nos processos julgados são dados por intimados, conforme inciso I do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município, à exceção das hipóteses previstas no artigo 118 do mesmo diploma legal.

Eu, Milena Giovannetti Magalhães Castro, Secretária-Geral, subscrevo o presente extrato de julgamento, que segue assinado pelo Presidente e pelos Conselheiros.

São Paulo, 25 de outubro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente;
ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente;
DOMINGOS DISSEI – Conselheiro;
JOÃO ANTONIO – Corregedor;
RICARDO TORRES – Conselheiro.

CSM//smv/affo/mfc/hc/cv